

24 1/2

1905.

Manoel

Ff/1



devol

796

Escritório
Manoel

4-210



TRASLADO

MANUTENÇÃO DE POSSE

Manoel Severiano Maia

Regimento

Intimação

Das vinte e quatro dias de maio de mil novecentos e cinco ante o traslado adiante. Faço este termo - eu, Paul Maissant, es-crivão, etc.

}

Traslado dos am.
tos de manutenção
ção de posse, re-
querido por Mano.
el Severiano Maia,
o qual tem por
sua antuacão da
forma seguinte:



Mil novecentos e cinco - Folha única - Juizo
da Secção do Estado do Paraná - Escrivão
P. Ansant - Manutenção de posse. Ma.
nos Severiano Maia, requerente. Antua.
ção. Aos vinte e quatro de Maio
de mil novecentos e cinco,
nesta cidade de Curitiba, em
meu cartorio, autuo a petição
com despacho e mais documen-
tos juntos; do que faço este
termo. Ou, Raul Pleasant,
escrivão, o escrevi. Excelentis-
simo Senhor Doutor Juiz
Federal da Secção n'este Es-
tado. Diz. Manoel Severiano
Maia, commerciante, resi-
dente na Comarca do Rio
Negro, por seu procurador
infra assignado, que, faze-
do conduzir, por um seu so-
cio, do Estado do Rio Gran-
de do Sul para o de S. Paulo,
uma tropa de animais
muares, pagou o imposto
de exportação devido a Fazen-

+



Fazenda d'aquelle Estado,
na Agencia do Barraçad,
(Doc. n. um), e com o conhe-
cimento do respectivo paga-
mento, apenas sujeito ao
'visto' da Agencia da Lo-
goadinha, (Doc. n. um, segun-
da parte), atravessou livremen-
te o territorio do Estado de San-
ta Catharina, sem que tri-
buto algum lhe fosse exigi-
do. Ao passar, entretanto, a
tropa pela Cidade do Rio
Negro recusou-se o Agente
Fiscal d'alli a deitar o 'visto'
n'aquelle conhecimento, sob
pretexto de que, somente, lhe
cumpria expedir guia me-
diante o pagamento do im-
posto estadual de um mil
e cem reis por animal
para ser apresentada a ba-
veira do Itavaí, como prova
de que se tratava de ani-
maes em transito e isen-
tas, assim, do imposto
n'esta arrecadado. Não
suficitando-se a essa rei-
gencia, fez o supplicante se-
guir sua tropa, sem pagar
imposto algum, nem con-
seguir a guia a que se
referia o Agente Fiscal

Fiscal do Rio Negro. Agora, porém, o Agente Fiscal da barreira do Itararé oppoz-se a passagem da tropa que teve de retroceder, exigindo a guia da esgencia Fiscal d'aquella Cidade, ou o pagamento de cinco mil e seiscentos reis por animal, quando é exacto que outras tropas, nomeadamente uma pertencente ao Senador Pinheiro elbaclado, nas mesmas condições, allí tiveram, ha pouco, livre transito. Tal opposição por parte do Agente da referida barreira causou ao supplicante grandes prejuizos porque veio determinar a interrupção da viagem, quando por contracto devia a tropa ser entregue em S. Paulo em prazo determinado e a vender-se. Trata-se consequentemente, da cobrança de imposto arbitrario, porquanto nenhum Estado da America pode tributar, a entrada do seu territorio, productos de outro, seguindo, digo, outro seguindo é expresso, a toda evidencia, na Constituiçã





Constituição Federal, artigo onze, e no Decreto numero cinco mil quatrocentos e dois de vinte e tres de Dezembro de mil novecentos e quatro, artigos um e dois. E porque assim seja, e queira o supplicante livrar-se, uma vez por todas, de semelhante vexação, requer a Vossa Excellencia, nos termos do artigo oito, do alludido Decreto, a expedição de mandado de manutenção para que seja a elle supplicante assegurada a livre passagem com sua tropa pela referida barreira, independentemente do pagamento do mencionado imposto; intimado, os Senhores Secretario de Finanças e Procurador General do Estado para o fim especificado nos artigos nono e seguintes do mesmo Decreto e sob as penas devidas, pagas as custas pelo Estado. Nestes termos. P. deferimento. (Estavam duas estampilhas federaes no valor de seiscentos reis, com as seguintes dizes: Curitiba vinte e quatro de ellebarço de



4

de mil novecentos e cinco, O
Advogado, Antonio Victor
de La' Barreto. Ch. expõe-se o
mandado na forma requere-
rida. Curitiba vinte e qua-
tro de Março de mil nove-
centos e cinco. Carvalho de
Abreu. Ilustrissimo Sen-
hor o Barão Severiano de
Almeida. Comprimeto-. É necessario
metter a guia ao Rio Negro,
extra-hio-. pelo Senhor Antonio
Ricardo dos Santos para po-
der dar passagem a sua tropa
pelo Senhor Barão Severiano
de Almeida, se o socio está e a or-
dem da Secretaria de Finanças
aqui nesta barreira. Esperando
suas ordens fica, se o Attº. Civº.
Amigo Silvestre Marques de Lou-
ra. (Estava uma estampilha
federal no valor de trezentos reis
as seguintes dizeis: Barreira do
Itararé, vinte e sete de Fevereiro
de mil novecentos e cinco. Para-
ná. Numero sessenta e oito.
R\$ quatrocentos e noventa e
cinco mil reis. Exercício de mil
novecentos e quatro. A folhas
nove do livro de receita, que
seve nesta Repartição, fica
debitado o actual Collector a
quantia de quatrocentos ses-



sessenta, digo, quatrocentos e noventa e cinco mil reis recebido de Manoel Severiano Bahia por ter passado no dia vinte e sete do corrente mez para Santa Catharina com trezentos e trinta annos, para clareza se lhe deu este condecimento. Agenciano Barração vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e quatro O Agente Diogo Bartinho de Bitencourt. Visto e conforme. Agencia Fiscal do Lagoadinho em onze de Janeiro de mil novecentos e cinco e a Agencia do Agente o Guarda Fiscal Agnes Costa. (Estava uma estampilha federal no valor de trezentos reis o seguinte: Sr. Barreto. Manoel Severiano Bahia. Cidadão Brasileiro etc. Por este instrumento se meu proprio punho e por mim firmado, constituo meu bastante procurador nesta Capital e onde mais convier, no advogado Doutor Barcelino José Bogueira Junior, com poderes especiais e ellemitados para, em meu nome como se presente fosse, reclamar da Secretaria de Finanças contra a exigencia da Barreira do Itarai quanto ao pagamento de

de impostos para passagem de uma tropa de minha propriedade, em transito para S. Paulo, requerer ao Juizo Federal mandado de manutença de posse de prohibitorio, propor toda e qualquer acção contra a Fazenda do Estado, e interpor os recursos legais, anular os e sustental-os em qualquer instancia, requerer o que for a bem dos seus direitos e subestabelecer esta em quem convier. (Estava ^{em} uma estampilha federal no valor de trezentos reis os seguintes dizeres: Curitiba quinze de elbarço de mil novecentos e cinco. elbarcel Leveriano elbaria. Reconheço a letra e firma retro; do que dou fi. Estavam cinco estampilhas Estaduais no valor de mil e quinhentos reis com os seguintes dizeres: Curitiba, quinze de elbarço de mil novecentos e cinco. Em test.º H. de Verdade.º José Ferreira da Luz. Subestabeleço na forma do Doutor Antonio Director de Sa' Barreto os poderes que me foram confiados na retro, sem reserva alguma (Estava ^{em} uma estampilha federal no valor de 1200 de tre-

trezentos reis, o seguinte: Curitiba, ba vinte de elle e de mil novecentos e cinco. O Advogado elle Alexandre José de Aguiar Júnior. José Louz primeiro Tabelião. Curitiba. Publica Forma. Numero sessenta e oito. Reis quatrocentos e noventa e cinco mil reis. Exercícios de mil novecentos e quatro. A' folhas nove do livro de receita, que serve nesta Repartição, fica debitado o actual Collector a quantia de reis quatrocentos e noventa e cinco mil reis, recebida de elle e de Severiano elle e de, por ter passado no dia vinte e sete do corrente mez para Santa Catharina com trezentos e vinte e sete annos e mais, para clauza se lhe deu este conhecimento. Agencia no Baraão, vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e quatro. O Agente, Diogo elle e de Bittencourt. Visto e conforme. Agencia Fiscal do Legeadinho em onze de Janeiro de mil novecentos e cinco. Na ausencia do Agente o Guarda Fiscal, Offres Costa. Era o que se continha em um recibo que me foi apresentado e delle bem e fielmente fiz extra.



estahia a presente "Publica. Forma"
que á parte entrego juntamente
com o original, aos quinze dias
do mez de Maio de mil nove
centos e cinco. Eu Jose Ferreira
da Luz, Taballeiro, conferi, subscre-
vo e assigno em publico e raro
(Estava uma estampilha do Estado
al no valor de quatrocentos reis com
os seguintes dizeres: Om test-º (Esta-
va o signal) de verdade. Jose Fer-
reira Luz. Publica Forma. Illus-
tre Senhor thesoureiro Severiano
Albaia. Comprimeto-º. E' neces-
sario remetter a guia do Rio
Negro, extractada pelo Senhor An-
tonio Ricardo dos Santos para
poder dar passagem a sua tro-
pa pelo Senhor Candido Seve-
riano Albaia, seu socio, esta e
a ordem da Secretaria de Finan-
ças aqui nesta Barreira. Espe-
rando suas ordens fica seu
attencioso Criado e amigo
Silvestre Marques de Souza
Barreira do Itararé, vinte e
sete de Fevereiro de mil no-
vecentos e cinco. Paraná. Era
o que se continha em um
cartão que me foi apresenta-
do para tirar delle a presente
"Publica. Forma" o que bem e
fielmente foi feito, a qual



qual à parte entrego, juntamente com o original, aos quinze dias do mez de elleares de mil novecentos e cinco. Eu José Ferreira da Luz, Tabelião, conferi, subscreevo e assigno em publico e rasos. Estava uma estampilha Estadual no valor de quatrocentos reis com os seguintes dizeres: Em test^o estava o signal, de verdade. José Ferreira da Luz. Certifico ter sido executado o mandado de manutenção de posse requerido, o que foi entregue ao Doutor La Barreto, advogado do requerente; do que dou fé. Curitiba, vinte e quatro de elleares de mil novecentos e cinco. O Escrivão Raul Plaisant. Certifico ter intimado em suas proprias pessoas do conteúdo da petição inicial e da expedição do mandado de manutenção de posse requerido por Manoel Severiano Abreu, afim do Agente Fiscal do Itararé dar livre passagem a tropa do mesmo Abreu independentemente do pagamento do imposto por elle cobrado, aos Senhores Dou

Doutores Secretario de Finan-
ças e Procurador Geral da Jus-
tiça do Estado, deixando de
dar contra-fei por não me ser
pedida; do que ficaram scien-
tes e dou fei. Curitiba, vinte
e sete de embarço de mil no-
vecentos e cinco. O Escrivãõ
Paul Plaisant. Juntada
aos vinte e nove de embarço
de mil novecentos e cinco,
junto os embargos e docu-
mentos enfrente; do que fa-
ço este termo. Eu Paul Plai-
sant, escrivãõ, o escrivi. Por
embargos a manutenção de
como embargante o Estado
do Paraná contra o Embarga-
do Abancel Severiano abaixo
por esta e melhor forma de
directo o seguinte: E. S. N. P.
que a Lei numero mil cen-
to e oitenta e cinco de onze
de Junho de mil novecen-
tos e quatro e ao Reg. cinco
mil quatrocentos e dois de
vinte e tres de Dezembro do
mesmo anno são incons-
titucionaes, porque, nos ter-
mos do art. cincoenta e no-
ve § um letra b da Cons-
tituição as justicças esta-
does cabem originariamen-



originariamente conhecer e julgar as questões que versarem sobre validade de leis estaduais e actos dos respectivos governos, quando impugnados como contrários a Constituição Federal, com recurso para o Supremo Tribunal Federal. Este venerando Tribunal tem invariavelmente decidido primeiro, que não se ha de incluir na generalidade de preceito do art. sessenta letra a da Const., o caso de se contestar a validade de lei estadual em face da Const. Federal - caso especialmente previsto no art. cincuenta e nove e um letra b. da mesma Const. e attribuido as justicas dos Estados com recurso extraordinario: Segundo - que em relação a justiça federal a regra do art. sessenta let. a. é somente - de admissoivel quando a acção se fundar directa e exclusivamente em dispositivo constitucional. Sem que haja de permisso uma lei ou acto do governo estadual arguido de inconstitucional caso este da competência exclusiva das justicas locais com recurso para o Sup. Tri-

Tribunal: terceiro - que quando a acção ou defesa se fundar em disposição constitucional que tenha sido violada por acto legislativo ou executivo do poder federal, e competência e das justicas da União; quarto - que para a acção em que se contestar a constitucionalidade de lei orçamentaria estadual - é competente a justiça local com recurso extraordinario. Esta é a jurisprudencia firmada pelo Supremo Tribunal Federal em innumerados julgados. O P. que é illegal e inconstitucional o Reg. cinco mil quatrocentos e dois não só pelos motivos supra apontados como porque afastando se da lei em seus artigos um, quatro, seis, onze, treze, quatorze e quinze nestes treze ultimos attentou contra a autonomia das justicas estaduais. P. que na hypothese dos autos não se trata absolutamente dos impostos a que allude a predicta Lei numero mil cento e oitenta e cinco de onze de Junho de mil novecentos e quatro e sim do im.



imposto de pedagio criada ha
mais de quarenta annos pe-
la Assemblia Legislativa da
antiga Provincia, (vinte e
seis de Junho de mil oitocentos e ses-
senta e dois). Pela Lei numero
novecentos e dezoito de trinta
e um de agosto de mil oitocen-
to e oitenta e oito da refe-
rida Assemblia, digo, referida
Assemblia o produto da co-
branca do pedagio era espe-
cial e exclusivamente desti-
nado ao reparo, conservação
melhoramento e desenvol-
vimento das estradas. Nes-
tas condições, é claro, não po-
dia e nem devia o embarga-
do, com fundamento na re-
cente lei federal pedir que
se ordenasse ao "Agente Fiscal
do Itararé" que desse livre tran-
sito a sua tropa, independen-
temente do pagamento do
imposto por elle exigido, uma
vez que não proven que tal
tropa estivesse de facto em
transito. Tratando-se de uma
tropa que sabia do Paraná
para S. Paulo era tambem in-
dispensavel essa prova pois, pe-
la citada Lei Federal e pela
Constituição da Republica
X Excluidas as mercadorias de outros Esta-
dos como se demonstrará adiante.

Republica art nove numero um aos Estados é licito tributar a reexportação dos seus próprios productos. Sendo assim, é obvio que o encarregado da barreira do Itararé (ao Norte), ponto por onde se faz a reexportação das mercadorias de produção do Estado para o de S. Paulo, para dar livre trânsito exigio muito regularmente a guia com o "visto" do agente do Rio Negro (ao Sul), ponto por onde entra a alludida tropa, conforme a affirmativa do embargado que diz ter ella vindo do Rio Grande do Sul. Nesse caso a intimação deveria ser feita ao encarregado da barreira do Rio Negro (ao da entrada) para por o seu visto na guia respectiva, independentemente do pagamento do imposto - por elle exigido, e nunca ao do Itararé, que não podia facultar a saída livre do imposto por elle cobrado sem ter a prova (que o Embargado se recusou fornecer, como assevera em sua petição), de que a tropa fosse de produção do Estado reexportada para o de



de S. Paulo ou em transitio e
vinda do Rio Grande do Sul.
Sem esta regencia do encar-
regado da barreira do Itararé
como distinguir elle as mer-
cadorias em transitio das de
produccão do Estado e que
alli, digo, e que alli devem pa-
gar o imposto, muito legal
e muito constitucional, de
exportação? Em tal emer-
gencia como cobrar o Esta-
do esse ~~imposto~~ imposto? É intuitivo
que sem essa prova nenhum
producto ou creador do Esta-
do pagaria mais o imposto
de exportação bastando que
para isso allegue simples-
mente estar em transitio a
mercadoria por elle exporta-
da. O absurdo não pode ser
maior e nem mais frisante.
A palpavel demonstração de
se asserto esta na propria ar-
gumentação do douto patri-
no do embargado. É assim
que o infelicissimo argumen-
to por elle invocado de "que
outras tropas nomeadamente uma
pertencente ao Senador Pinheiro
elbarchado, nas mesmas condições alli ha pouco
tiveram livre transitio" deixa patente
que o Estado não cobra impos

impostos de mercadorias em
transito e sim das que são
de sua produção quando
reportadas. Se outras tropas
e a do Senador Pinheiro ebaça
do não pagaram imposto
algun, e claro que não es-
tavam ellas nas "mesmas
condições" da do embargado
e provaram a sua qualida-
de de tropas em transito. Com-
provado essa desigualdade de
condições o cartão (alías sem
valor juridico), com que o em-
bargado instruiu a sua petição
e a informação do digno Sen-
tor Doutor Secretario de Finan-
ças, por onde se vê que em favor
d'aquelles tropas nenhuma
medida de excepção foi tomada
no sentido de isentá-las do pa-
gamento dos impostos cobra-
dos nas barreiras do Estado.
No argumento em questão se
divisa, e certo, a injuriosa insi-
nuação de uma condescen-
dencia feita aos proprietarios
das tropas indicadas pelo em-
bargado no topico transcripto
quando o embargado sabe
e disse teve prova recente - de
que o digno e illustrado Dou-
tor Secretario de Finanças não



não atende a solicitações de tal natureza e que tanto se afastam da lei, do direito e da justiça. E já a lei estadual de trinta de Junho de mil oitocentos e noventa e dois no art. quinze dispunha ficarem isentos de impostos nos registros do sul os animais de quaes quer especies que transitassem para os Estados vizinhos ou que se destinassem a venda neste Estado. "E primeiro Igual isenção acrescenta a lei terço nos registros e barreiras do norte uma vez que recibam os proprietarios das tropas estalões das estações fiscaes a que se refere o artigo."* Leis posteriores, como deve saber o Embargado, modificaram a de mil oitocentos e noventa e dois, mas sem sacrificio do principio consagrado no art. onze numero um da Constituição Federal. Se o Agente do Rio Negro recusou o seu visto, o que não está provado, o fez por saber que não se tratava de tropa em transitio e sim de pro- dução do Estado sujeita, por- tanto, ao pedaggio, em consequencia do disposto no § terceiro

* Pagar-se o imposto e reclamar-se a restituição d'elle pela illegalidade de sua cobrança, provando que é uma tropa estava isenta por estar em transitio. Essa prova não foi feita e nem se fará.

terceiro do art. quarto da citada Lei Provincial de mil setecentos e oitenta e oito e que dispõe: " Nas barreiras do Rio dos Patos, Itararé e Rio Negro os conductores de animaes pagarão as taxas do § um deste artigo, as taxas desse § primeiro atingem: A - o carro ou carroça carregada, qualquer que seja o seu peso e numero de animaes atrelados: B - o carro e carroça descarregada, qualquer que seja o seu peso e numero de animaes atrelados: C - o carro com passageiros: D - o animal cavallar, mular, sellado, carregado ou montado: E - animal cavallar, mular ou vacum solto: F - o animal suino: G - as carroças pequenas de roda puxadas por um só animal. Entre esse imposto e o de importação ou de transito a que allude a Constituição a differença é manifesta. Mas, diz o embaixador: " Trata-se, conseguintemente da cobrança de imposto arbitrario, porquanto nenhum Estado da União pode tributar a entrada do seu territorio pro ductos d'outro, segundo é ex -



expresso a toda evidencia, na
Constituição, art. onze... Certa-
mente, esse é o preceito consti-
tucional, porém, na barreira
do Itararé, cujo agente pede em-
bargado seja intimado para dar
livre transito a sua tropa não
lhe foi cobrado imposto de en-
trada ou importação e
sim de saída ou exportação.
É o proprio mantenido o
primeiro a cobrar essa asseve-
ração como se vê de seu requie-
rimento e do documento de fls.
(cartão sem assignatura) e on-
de do Itararé se diz ao embar-
gado ser "necessario remetter a
guia do Rio Negro, extrahida
pelo Senhor Antonio Ricardo
dos Santos para poder dar pas-
sagem a tropa pelo Senhor
Candido Severiano ebaia seu
socio, esta é a ordem da Secre-
taria de Finanças - aqui nes-
ta barreira". Com esse cartão
não se prova mesmo a co-
brança do imposto de expor-
tação porque nelle a pessoa que
o escreveu apenas pede a guia
do Rio Negro para dar passa-
gem a tropa. A guia pedida
é que constitue a prova da
tropa se achar em transito e
† O proprio embargado fornece aqui a prova da falsidade da allegação
de terem passado nessa barreira sem pagar imposto algum ou sem
provar a sua qualidade outras tropas em transito.

e, portanto, isenta do imposto de exportação cobrado pela barreira, somente das mercadorias de produção do Estado, como se disse. O illustre e douto julgador, em sua respeitavel decisão, dirá se se houve com acerto o embargo requerendo tal isenção no Itaraí, isto é, na saída deste Estado para o de S. Paulo. O documento de fls cinco, primeira parte, (guia do agente da barreira do barracão no Rio Grande) prova que a tropa a que elle allude seja mesma que Candido Severiano elbairá quer fazer passar na barreira do Itaraí independentemente do pagamento de imposto de exportação? absolutamente não. Aquella passou na barreira do Rio Grande em nome do embargado esta quer passar no Itaraí em nome de pessoa diversa. Demais o documento ou a guia da barreira rio-grandense com o visto do agente de Santa Catharina, pelas suas datas faz certo que a tropa, (ainda que a mesma) esteve invernada a distancia do Lageadinho ao Rio



Rio Negro e deste ao Itaraí. E tendo estado esta tropa inse-
nada, podendo ter sido augmentada - ou substituída não era indispen-
savel que o embaixado men-
cionasse o numero de ani-
maes e a especie destes para
se verificar a identidade? Sup-
ponha-se quando a especie que
em vez de trezentos e trinta mu-
aros, digo, trinta muares que o
embaixado quer fazer passar
no Itaraí isentos do pagamen-
to do imposto de exportação -
são por exemplo, trezentos e
trinta cavallos - esta tropa se-
rá a mesma? Ninguém o
affirmará. Supponha-se quan-
to a quantidade, - que em
vez de trezentos e trinta mu-
ares são trezentos e cincoenta
ou mais - esta tropa sera a
mesma? A negativa impõe-
se; tanto mais que o embar-
gado ao requerer a manutenção
mui cautelosamente - occultou o
numero de animais e a im-
portancia total do imposto
cobrado no Itaraí ou Rio
Negro - quando é certo que pa-
gando cada animal cinco
mil e seiscentos ou mil e
cem reis, por uma simples

simples conta de sommar o
elberetissimo Julgador verifi-
caria com extrema facilidade
de a identidade da tropa em
questão. E que para fraudar
o fisco estadual o embargado
dizendo-se - Comerciante - residen-
te no Rio Negro attribuis a fal-
sa qualidade de socio a
pessoa que quer passar para
o Estado de S. Paulo a tropa men-
cionada no cartão junto aos
autos. Entretanto o telegramma
do Agente Fiscal do Rio Negro
affirmando que "Manoel Leve-
riano Boia (o embargado) não é negoci-
ante e nem paga impostos de indústrias
e profissões" mostra exuberantemen-
te a falsidade do allegado. Ao
embargado, segundo os princi-
pios de direito, assistia o dever
inludível, quando require o
a manutenção de posse, de
exibir a prova de tal socieda-
de pois nada mais a qual-
quer creador estabelecido no Es-
tado do que utilizando-se da
quia expedida pelas barreiri-
ras do Rio Grande e Santa
Catharina (e que lhe será cedi-
da ou vendida pelos tropeiros
vindos d'alli, como já têm con-
tecido), mandar um empre

empregado se, munido des-
sa guia, conduzir e fazer pas-
sar, como tropa em transitio, os
productos de suas invernadas
independentemente do paga-
mento do imposto de exporta-
ção. Esse empregado dizendo-
se socio do productor e affirman-
do ser a tropa por elle conduzi-
da importada de outro Estado
consequirá livre transitio. As
palavras que aqui ficam não
há fantasia e sim a exposição
de um facto que se tem dado
innumeras vezes. No caso pre-
sente esse facto, não deu o re-
sultado almejado, porque o
Governo do Estado, em obedi-
encia a lei, e para acabar com
tão desbragada fraude, ha
muito ordenou ao agente do
Itararé que se de livre transitio
a qualquer tropa quando a
guia estiver devidamente
visada pelo agente fiscal do
Rio Negro. O embargo nre
tre a convicção de que o elle
retissimo Julgador repellirá
as pretensões do embaçado, que
só visa prejudicar os interesses
do Estado impedindo-o de ef-
fectuar a cobrança de impos-
to que a Constituição da
como adiante se demonstrará.

da Republica lhe garanti sobera-
namente. Assim e que a pro-
va exigida pelo agente do Itara-
re, justissima em face do pre-
cito constitucional, hoje, e de
todo imprescindivel, em con-
sequencia da citada lei fe-
deral de mil novecentos e
quatro e seu regulamento que
permitem ao Estado tributar
as mercadorias importadas:
A) quando se acharem incor-
poradas a massa de sua ri-
queza commum: b) quando
sejam taxadas com os mes-
mos impostos, que taxam as
similares de producao do Es-
tado, no caso de ter elle simi-
lares: c) quando não tendo
similares, fossem vendidas por
grosso pelo importador ou ex-
postas ao consumo a retalho.
E tendo o Estado similares, co-
mo tem, para o embargo re-
querer a isenção do imposto de expar-
tação que lhe foi cobrado na
barreira do Itarare era in-
dispensavel que provasse a pro-
cedencia e identidade da tro-
pa, porque sem essa prova não
pode o juiz distinguir se se trata
de uma mercadoria em tran-
sito ou de uma mercadoria

mercaderia de produção do proprio Estado. E sem essa prova como prohibir o juiz que o Estado cobre o imposto de exportação? Como ordenar que o agente da barreira do Itararé de saida para o Estado de S. Paulo livre de imposto, como pede o embargado, quando é certo que a taxa de cinco mil e seiscentos reis por animal, é exactamente a mesma cobrada dos animais de produção do Estado por alli exportados? É o douto patrono ex adverso quem o diz em sua petição que não se sujeitando a exigencia do do agente do Rio Negro (o da entrada) o seu constituinte seguiu a sua tropa para o Itararé e chegando ali teve a reprimenda da tropa de retroceder para o Rio Negro, porque o agente da barreira do Itararé exigiu a guia visada por aquelle agente do Rio Negro ou o pagamento do imposto de exportação. E admittindo para argumentar, que o embargado tivesse de facto importado os animais em questão do Rio Grande, o que não provou, desde que elle os teve em seu poder em

poder alguns dias aqui no Es-
tado onde reside, não podia
tê-los vendidos para S. Paulo? Ce-
tamente sim e o proprio em-
bargado o da a entender em
seu requerimento quando diz
que por contracto devia a tro-
pa ser entregue em S. Paulo.
em prazo determinado e a
vencer-se. E essa tropa por elle
vendida o prazo no Rio Negro
não perdeu por esse motivo o
seu caracter de importação, su-
jeitando-se assim a tributa-
ção estadual? A tropa uma
vez contractada ou vendida
não se incorporou a massa
da riqueza commum do Esta-
do? Não foi exposta a venda ou
vendida em grosso pelo impor-
tador? A affirmativa é de uma
intenção absoluta. Esse contra-
cto a que se refere o embargado
onde e quando foi feito? É
fóra de duvida que foi feito
no Rio Negro logo de sua
residencia. Nestes autos não
ha prova juridica ou docu-
mentos comprobatorios do
allegado pelo embargado e
nem sequer o mandado es-
peoidal por este juiz conforme
a exigencia consagrada no Reg.

Reg. cinco mil quatrocentos e dois art. onze. (vide ext. do esrivão).
Tambem delles se verifica que a tropa sempre esteve e está em poder do seu proprietario ou do seu possuidor. Todos estes factos deixam patente a im-
procedencia do pedido feito no requerimento de fls. For ul-
timo perguntaria, digo, ulti-
mo perguntaria o embargo an-
te de sua justiça federal e va-
lida a citação ou intimação
feita pelo esrivão independen-
temente de requerimento da
parte e despacho ou ordem do
juiz? O processo está mesmo
nullo e incompleto porque
dos autos com, digo, autos não
consta o mandado de manu-
tenção como exige o art. onze
do Reg. cinco mil quatrocen-
tos e dois e nem se sabe se a
diligencia se concluiu ou se
foi cumprida de accordo com
as determinações nelle expus-
sas. A intimação do "Agente
Fiscal do Itaraí" é um facto
irrealisavel e isto pela sim-
ples razão de que esse funcio-
nario não existe. O mandado
consignando essa intimação
é portanto inexequivel. Acres-

Acresce que no mandado está con-
sagrada uma providencia que
aliás não foi pedida pela parte
como verificará o douto julgador.
Nestas condições os presentes em-
bargos devem ser recebidos e jul-
gados procedentes para o fim
de ser decretada a inconstitu-
cionalidade da Lei e Reg. de
mil novecentos e quatro, an-
nullando-se o processado pe-
la manifesta falta de obser-
vancia de formalidades essen-
ciaes como pela provada in-
competencia da justiça fe-
deral, em face da Constitui-
ção Federal para conhecer e
julgar da validade de actos
emanados dos poderes legis-
lativo e executivo do Estado
arguidos de contrarios a mes-
ma Constituição. Rejeitada
a preliminar, data venia, de-
vem ser julgados procedentes
os ditos embargos a fim de
ser revogado o mandado de
manutenção pela constitu-
cionalidade do imposto
cobrado, pela absoluta falta
de provas por parte do autor
e por todos os motivos nel-
les expostos: pagas a custas
pelo mesmo autor ou em



Embargado. Assim decidin-
do o preclaro julgador faria
a costumada. Justiça. Com
dois documentos uma certi-
dão do escrivão. (Estavam
treis estampilhas federaes no
valor de dois mil e quatro-
centos reis com as seguintes
dizers: Curitiba, vinte e no-
ve de embarco de mil nove-
centos e cinco Antonio Car-
doso de Gusmão Procurador
Geral. Procuradoria Geral da Justi-
ça. Curitiba, vinte e sete de em-
barco de mil novecentos e cinco
Excellentissimo Senhor Doutor
Secretario de Finanças. O Pro-
curador Geral do Estado, no
interesse deste precisa que
Vossa Excellencia se digne
informar se por esta Secre-
taria foi expedida qual-
quer ordem aos encarrega-
dos das barreiras do Rio U-
gué e Itararé para terem livre
transito a uma tropa per-
tencente ao Senador Pinheiro
Obachado ou a outra qual-
quer independentemente
do imposto de pedagio. Apr-
sentando a Vossa Excellen-
cia os protestos de alta esti-
ma e consideração aguar-

aguarda esta Procuradoria as informações ora solicitadas. Saudes e Fraternidade. Ao Excelentissimo Senhor Doutor Javert Machado. M. D. Secretario de Finanças. O Procurador Geral Antonio Cardoso de Gusmão (Estava uma estampilha federal no valor de trezentos reis com os seguintes dizeres: Curitiba, vinte e sete de novecentos e cinco Cardoso Gusmão. Certifico que por esta Secretaria não foi expedida ordem alguma aos Embargados das estações do Itararé ou Rio Negro para darem livre trânsito, independentemente do imposto de pedágio, de uma tropa pertencente ao Senador Pinheiro Machado ou a outra qualquer. Secretaria de Finanças em vinte e sete de embarço de mil novecentos e cinco. O Director Alfredo Bittencourt. Estrada de Ferro do Paraná. Telegrafia. Estação de Curitiba, em vinte e seis de embarço de mil novecentos e cinco Telegrafia S. P. novemil oitocentos e sesses Flora de



de apresentação nove e trinta
Número de palavras vinte e
duas Recibo de R\$ obs dez ho-
ras Número de ordem cento
e oitenta Remettido a S. P.
Hora de expedições cem e cinco
Assignatura do Telegraphista
expedidor B. F. Rio Negro. En-
dereço. Doutor Procurador Ge-
ral do Estado: Curitiba. Elba-
noel Severiano Elbaia não
é negociante e nem paga
impostos industriais e pro-
fissoes - Saudações. Agente
Fiscal (Estava uma estam-
pilha filh, digo, estampilha
federal no valor de trezentos
reis com os seguintes dizeres:
Curitiba, vinte e sete, nove
centos e cinco Cardoso de Gus-
mão, Senhor Escrivão do Ju-
iz Federal Abaixo assigna-
do pede que certifiquéis abai-
xo deste se foi expedido man-
dado intimando ao agente
Fiscal do Itararé do Itararé
para dar livre transito a
tropa de Elba Noel Severiano
Elbaia, conforme requeri-
mento de seu advogado Dou-
tor La' Barreto. Curitiba, vin-
te e nove de três - nove cen-
tos e cinco. Antonio Cardoso

Cardoso de Gusmão (Estava
uma estampilha federal no
valor de trezentos reis com os
seguintes dizeres: Curitiba, vin-
te e nove de três de novecentos
e cinco Antonio Cardoso de Gus-
mão. Paul Plaisant, Escrivão do Juizo
Federal do Paraná, etc. Certifico, por me
ser pedido pelo Senhor Doutor
Procurador Geral da Justiça do
Estado, que, o mandado de ma-
nutenção de posse para inti-
mção ao Agente Fiscal do Ita-
rare, para dar livre transito a
tropa de ethanol Suevoiano
elbaia, conforme requerimento
do seu advogado o Doutor La-
Barreto, de facto foi expedido
em o dia vinte e quatro do
corrente mez e anno e entregue
ao mesmo advogado. E o
que me cumpre certificar; do
que dou fé. Curitiba vinte
e nove de elbaço de mil no-
vecentos e cinco. O Escrivão
Paul Plaisant. Conclusão. Dos
trinta de elbaço de mil
novecentos e cinco, faço - as
conclusos ao Senhor Doutor
Juiz Federal; do que faço es-
te termo. Cu, Paul Plaisant,
escrivão, o escrivi. O. Sella-
das e preparadas, a conclusão.



concluzão. Curitiba, trinta de
abril de mil novecentos e
cinco. Carvalho de Abreu
Data. Aos trinta de abril de
mil novecentos e cinco, me
foram entregues estes autos;
do que faço este termo. Eu,
Paulo Plaisant, escrivão e es-
crivi. Certifico. Foi intimada
do o Procurador do requiren-
te, para sellar e preparar es-
tes autos; do que dou fe.
Curitiba, trinta de abril de
mil novecentos e cinco
O Escrivão. Paulo Plaisant.
Verba - Toga o sello de dois mil
e cem reis, por sete folhas pa-
pel, escriptas, incluindo as du-
as seguintes. Curitiba, primei-
ro de abril de mil novecentos
e cinco. O Escrivão Paulo Plai-
sant. (Estavam duas estam-
pilhas federaes no valor de
dois mil e cem reis com as
seguintes dizeres: Curitiba,
primeiro de abril de mil
novecentos e cinco. O Eseri-
vãõ Paulo Plaisant. Con-
cluzão - Ao primeiro de abril
de mil novecentos e cinco,
faço as concluzões ao Senhor
Doutor Juiz Federal; do que
faço este termo. Eu, Paulo

Paul Plaisant, escrivão o es-
crivi. M. S. Nistas Manoel Se-
veriano ebaia, commerciante,
residente no Rio Negro, deste
Estado, fazendo conduzir por
um socio seu, residente no
Rio Grande do Sul, para S.
Paulo, uma tropa de muars,
pagou o imposto de ~~exportação~~
devido à Fazenda daquelle
Estado no Agencia do Barra-
cão e tendo o visto da Agen-
cia Fiscal de Santa Catha-
rina, destinado a demons-
trar que a tropa vinha em
transito, atravessou todo o
ultimo Estado sem que tri-
buto algum lhe fosse exig-
do. Ao passar, porém, pelo Rio
Negro, neste Estado, recusou-se
o agente a oppôr seu visto no
conhecimento que acompanhava
a tropa em questão, alle-
gando que só lhe competia
espedir guia de conhecimento
do pagamento do imposto es-
tadual de um por cento por
cabeça de animaes para se
provar, na saída do Estado,
em Itararé, que o producto do
Estado segue em transito. En-
tretanto, chegado o embarquen-
te a Itararé, ali lhe oppõe o agen-



Agente Fiscal do Estado que não podia seguir sem mostrar que satisfizes ao imposto. Cf' vista disso e com fundamento no artigo onze da Constituição Federal e um e dois do Dec. n.º cinco mil quatrocentos e dois de vinte e três de Dezembro de mil novecentos e quatro, pede o dito Severiano obvia mandado de manutenção que lhe garanta livre trânsito e isenção do imposto estadual ao produto do Estado que seguia em trânsito, por ser o mesmo imposto inconstitucional. Embargando o mandado, allega o Estado do Paraná pelo Doutor Procurador da Justiça do Estado a inconstitucionalidade da lei federal numero mil cento e oitenta e cinco de onze de Junho de seu Regulamento numero cinco mil quatrocentos e dois de vinte e três de Dezembro de mil novecentos e quatro. Tratando depois de meritis de illidir a intenção do C.º... O que sendo tudo visto e desprezando a preliminar da inconstitucionalidade de

inconstitucionalidade, por quanto, embora não seja licito, em matérias como as que constitue a espécie em discussão, apresentar outros embargos que não as que se fundarem na falsidade do allegado, é indubitavel que a questão da inconstitucionalidade é prejudicial, sempre susceptivel de ser tratada, do officio do proprio juiz, e este juiz, já decidiu, adduzindo argumentos que julga inatacaveis, que nem o Congresso, nem o Executivo, exorbitaram de suas funções em decretar um a lei formular e outro um respectivo Regulamento, e tratando de meritis: Considerando que pela Constituição Federal (art. nove n. um) é da competência exclusiva dos Estados decretar impostos sobre a exportação de mercadorias de sua propria produção. Considerando que ao Estado é livre tributar mercadorias entradas em seu territorio, quer vindas do estrangeiro, quer de outros Estados, quando ellas já constituam objecto do com-



commercio interno do Estado e se aadem incorporadas a massa da riqueza commum (lei mil cento e cincuenta e cinco art. segundo e primeiro Regul. cinco mil quatrocentos e dois art terceiro n. um):

Considerando que, ou se considere o imposto cobrado pelo Estado embarçante um pedaggio destinado a conservaçaõ de entradas e já de ha muito existente (leis provinciales de vinte e seis de Junho de mil oitocentos e sessenta e dois e trinta e um de agosto de mil oitocentos e oitenta e oito), ou um imposto lançado sobre a exportação, não se pode negar sua procedencia, si não incidir nas disposições das leis supra citadas: Considerando que o embarçado não prova a identidade da tropa que diz ter vindo em transitto por este Estado. do Rio Grande para S. Paulo, porquanto a guia do imposto da Agencia do Barraçãõ, no Rio Grande, datada de vinte e sete de Dezembro ultimo, é extrahida em favor do embarç

embarçados, enquanto que a
tropa actual é conduzida
por outro individuo (doc. fls
seis): Considerando que, como
quanto o embarçado allegue
ser esse individuo seu sócio,
essa qualidade é um facto
que precisava ser provado, pois
que a sociedade não se presu-
me: Considerando que o
embarçante com o documen-
to de fls de setete prova não
ser o embarçado negociante
no Rio Negro: Considerando
que admitindo mesmo
a procedencia da tropa do
embarçado como do Rio
Grande, ainda assim se
não a pode considerar em
transito, pois que ella entrou
no Estado (pelo visto do Lea-
geadinho: fl. cinco) pode-se an-
tes considerar que ficou
ella incorporada a massa
geral dos productos da in-
dustria pastoril do Estado,
e, portanto, seria susceptivel
de sofrer a tributação do Es-
tado: Considerando que,
citando casos de isenção do
imposto de productos iden-
ticos, procedentes do Rio Gran-
de, contribuis o embarçado



embargado para demonstrar,
com seu proprio testemunho,
que o Estado não tributa
o gado em transitio: Consi-
derando que tendo a Agencia
do Rio Negro, como allega o
embargado, negado seu vis-
to a guia que trazia do Rio
Grande era em relação a es-
ta e não a de Itavari - que
devia ser requerido o man-
dado de manutenção, pois
que realmente se não com-
preende que, vindo em
transito, desprezasse o em-
bargado fazer valer seus di-
reitos na entrada do Estado
para reservar-se para Agen-
cia da saída, onde natu-
ral e forçosamente se lhe
devia exigir prova completa
da isenção do imposto:
Considerando o mais que,
de meritis somente allega
o embargante, revogo o
mandado de manuten-
ção concedido e condemnno
o embargado nas custas.
Escrita, trez de abril de
mil novecentos e cinco.
O Juiz da Seção Federal
Abraão Ignácio Cavalho
de Abreu. Data-



Data dos quatro de abril de mil novecentos e cinco me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, o escrevi. Certifico-te intimado, em suas próprias pessoas, da sentença de fls, os Senhores Doutores Procurador Geral da Justiça do Estado e La' Barreto, Procurador do embargante, digo, Procurador de embargado; do que ficaram scientes e dou fi. Curitiba, quatro de abril de mil novecentos e cinco O Escrivão Paul Plaisant. — Juntada dos cinco de abril de mil novecentos e cinco, junto a petição enfente; do que faço este termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, o escrevi. Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Seção no Estado. Manoel Severiano da Silva, não se conformando com a sentença proferida por Vossa Excelência, hontem, e que revogou o mandado de manutenção e pediu em seu favor para o fim de poder livremente passar, pela barreira do Itararé, uma tropa de sua propriedade, independen-



independentemente de pagamento do imposto illegal exigido pelo Estado, vem apellar dessa decisão para o Supremo Tribunal Federal, de accordo com a lei; e, assim, requer a Vossa Excellencia mande tomar por termo esse seu recurso, intimado o Senhor Doutor Procurador Geral do Estado. Pede deferimento. (Estava uma estampa federal no valor de trezentos reis com os seguintes dizeres: Curitiba, cinco de abril de mil novecentos e cinco Octaviano Antonio Victor de Sa Barreto. Sim em termos. Curitiba, cinco de abril de mil novecentos e cinco Cavalho de abandonment. Termo de appellação - os cinco de abril de mil novecentos e cinco, nesta cidade de de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o Doutor Antonio Victor de Sa Barreto, Procurador de abancel Severiano abacia, reconhecido de mim, pelo proprio, e, por elle me foi dito, que, na forma de sua petição retro, que fica fazendo do parte deste termo. Vinda



vinda respeitosamente appellar, como appellado tem, para o Supremo Tribunal Federal, da decisão do Senhor Doutor Juiz Federal que revogou o mandado de manutenção de posse expedido em favor do seu constituinte. E de como assim declarou, lavrei o presente termo, que assigno com as duas testemunhas abaixo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, o escrevi. Antonio Victor de Sá Barreto. A. Drummond dos Reis. Em tempo: onde se lê mandado de manutenção de posse, lêa-se mandado de manutenção para o fim de, independentemente do pagamento do imposto edigido pelo Estado, poder passar pela barreira do Itararé uma tropa de propriedade de seu constituinte. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este termo que assigno com as duas testemunhas abaixo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, o escrevi. Antonio Victor de Sá Barreto. A. Drummond dos Reis.

Conclusão - dos oito de abril de mil novecentos e cinco, faço as conclusões ao Senhor Doutor



Doutor Juiz Federal; do que
faço este termo. Eu, Raul Plai-
sant, escrivão, o escrevi. - 18 -
Recibo a appellação no effeito
devolutivo somente e mando
que no pass da li subad a
superior instancia ficando
traslado. Curitiba, oito de abril
de mil novecentos e cinco.
Cavalleo de el bendonea. Data.
Nos oito de abril de mil no-
vecentos e cinco, me foram
entregues estes autos; do que
faço este termo. Eu, Raul
Plaisant, escrivão, o escrevi.
Certifico ter intimado o Sen-
hor Doutor Cardozo de Gusmão,
Procurador Geral de Justiça
do Estado e o Doutor Procura-
dor do requerente, do despacho
recebendo a appellação; do que
ficaram scientes e deu fe.
Curitiba, oito de abril de mil
novecentos e cinco. O Escrivão
Raul Plaisant. Juntada. - Nos
doze de abril de mil nove-
centos e cinco, junto a pe-
tição enfente; do que fa-
ço este termo. Eu, Raul
Plaisant, escrivão o escre-
vi. Excellentissimo Senhor Doutor
Juiz Federal da Secção no Estado.
Elbañel Severiano elbañia,

Moia, tendo appellado para o Supremo Tribunal Federal da sentença proferida por Vossa Excellencia e que revogou um mandado expedido a fim de livremente poder passar uma sua tropa pela barreira do Itararé, no Estado, pede vista dos respectivos autos para os fins de direito. Pede deferimento. (Estava uma estampilha federal no valor de trezentos reis com as seguintes dizeis: Curitiba, dose de elbarços de mil novecentos e cinco. Advogado Antonio Victor de Sa' Barreto, Sim. Curitiba, dose de abril de mil novecentos e cinco. Carnealho de elben donça. Vista dos desdito de abril de mil novecentos e cinco, faço as com vista ao Senhor Doutor Sa' Barreto, Procurador do requerente; do que faço este termo. Em Paul Plaisant, escrivão, o escrevi. Das razões aparte em desesseis folhas de papel devidamente selladas, com quatro documentos em forma. Curitiba, vinte e cinco de abril de mil novecentos e cinco. Sa' Barreto



Barreto. Data - aos vinte e cinco de abril, de mil novecentos e cinco, me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, o escrevi. Colendo o Supremo Tribunal Federal..... Em des parelles circumstancias, le sort de ceux qui ont le courage de mettre la loi en application devient une véritable martyre; l'energique sentiment du droit qui ne leur permet point de céder la place à l'orbitaire, devient pour eux une véritable malediction" (Thering.)
"Julgar é apreciar o que é lei e o que tem apenas apparencia de lei. A pedra lydia de que dispõe o julgador para esta analyse é a Constituição. A lei é lei si, aferida pelo padrão constitucional com elle se conforma. A lei é arbitrio, usurpação e pestiferencia, digo, e pestilencia quando, sujeita ao toque da Lei das leis, indica quilates inferiores." (Gumersindo Bessa) "O não consentas que o teu direito se

seja impunemente violado.¹⁷
(Grant) elbanell Severiano
elberia, cheio de confiança,
geneada da consciencia do
seu direito, pediu e obteve a
expedição de mandado de
manutenção a fim de
independentemente do
pagamento do imposto exe-
gido pelo Estado, poder pas-
sar com uma sua tropa
de animaes muars, vin-
da do Rio Grande do Sul
e destinada a S. Paulo, pela
barreira do Itararé onde
lhe fôra esse livre transito
negado; e pedindo-o, eviden-
ciou, a toda luz, a illega-
lidade de tal imposto como
desrespeitador dos princi-
pios constitucionaes da
União. Opposto pelo Estado
demandado o obstaculo
legal a esse acto da Justi-
ca Federal, a unica com-
petente, no caso, para dizer
de direito sobre a obrigato-
riedade das leis estaduais
aberrantes das normas pres-
criptas pela Constituição
de vinte e quatro de Feverei-
ro, foi semelhante man-
dado revogado, por ultimo

ultimo, segundo se vê da sentença proferida a fls dos autos. Appellando, agora, para esse Collegio Tribunal, tantas vezes aureolado pela inteira de lucilantes decisões, de a referida sentença, espantosa specimen de teratologia juridica, que é por certo, vae o autor adduzir a larga, não hesitando, por instantes siquer, em proferir desassombado o seu espure se muove, as razões sufficientemente poderosas, convencidas assas, e, ... for acreditar, convincentes também, em que se estiba para esperar que, dentro em pouco, «justiça certa e segura» se lhe á feita contra o mencionado acto espoliador praticado pelo Estado, conforme lei sua inconstitucional, e, portanto, equiparavel as que imperam na Calabria e nos umos e despenhadeiros dos abuzzos. A injustiça do fulgado da primeira instancia, quanto ao merito da causa, inconfessará, sim, no seu maximo

maximo de clareza, do que tem a expender ainda o appellante, sem embargos de toda a especie e sophistica argumentação empregada pelo douto ex adverso, argumentação que o digno Doutor Juiz a quo, infelizmente, baralhando a nossa estada lei basica, propeduti-cos principios de Direito, as regras da prova e, até, as da bõa razão, não trepou em aceitar, em fazer sua de todo. Com sobejo acerto, disse alguns Beaumarchais: "vê se bem que é mais facil encontrar grandes de-pensores do que bõas de-pesas." E certamente, sim: e a verdade que assim annunciou acha-se cons-tatada nos autos, mais uma vez, as mil ma-xavilhas, à toda prova. Examinando os questi-onados embargos, que partas e gostosas gargalhadas provocam, tão parfathuamente originaes e crebrinas são as razões offerecidas pelo, aliás preparado, represen-



representante legal do Es-
tado, satisfeito repete o
appellante a citada phra-
se do celebre autor do elba-
riage de Figari: grande de-
fensor, a defeza que S. S.
apresentou nada vale
juridicamente, não pres-
ta. S. S. defendes arrogada-
mente a extorsão de que
foi victima o appellante,
mas, é o que se verificou,
fel-o de modo lastimavel,
por isso mesmo que ha-
te-se por uma causa im-
moral; S. S. escreveu mui-
to, extorinou summa ha-
bilidade, provou, si o qui-
serem, cousas impossive-
is de demonstrar-se.....
provou a habilidade da
lua, a pureza da nossa
moral administrativa,
a effectividade do regi-
men republicano entu-
nis, provou tudo isso e
muito mais poderia fa-
sel-o ainda; não provou,
porem, com o seu longo
amontado de absurdos,
de disparates, de inesa-
ctidões, de falsas applica-
ções da lei, a improceden-



improcedencia legal da alludida reclamação feita pelo appellante, contra o acto esbulhador committido pelo Estado. E facilissimo será ao appellante, pelo seu humilde patrono, demonstrar-se, rementregar-se a estudo de ferro, como não o é este, por certo, simples, artes, e despretenciosos. Envolvidando, somente pelo caminho recto do Direito e da Verdade, e invocada toda a indulgente attenção dos Excellentissimos Senhores "tribunísticos", passa o appellante a mostrar a inanidade das razões determinantes da sentença appellada e engendradas, insepectivamente, pelo illustre Doutor Procurador Geral do Estado. E é bem de ver que tratará o appellante de meritis, somente, tendo o dispensado de maior trabalho o proprio réo appellado. Effectivamente. Dos autos verifica-se que exhibio-se o Estado, levan-



levantando, logo de começo, enfesada questão prejudicial: a da inconstitucionalidade da Lei federal numero mil cento e oitenta e cinco de onze de Junho e de seu respectivo Regulamento numero cinco mil quatrocentos e dois de vinte e tres de Dezembro de mil novecentos e quatro. Nesse particular, foi vencedor o appellante, estatueindo a sentença appellada "que nem o Congresso, nem o Executivo, exorbitaram de suas funções em decretar a lei o formular o outro seu respectivo Regulamento". Ora, assim sendo, e tendo o Estado, pelo seu digno representante, se conformado, in totum, com essa decisão, pois della não appellou também, devidamente exime-se o appellante, o que, entretanto, poderia fazer com a maxima vantagem, tanto mais quanto a opiniao que do, digo, opiniao que adopta é a aceita hoje pelo Collegen



Collegio Tribunal, de di-
zer a respeito, de patentear o
nenhum valor das asser-
ções contidas acerca nos
dois primeiros T. T. dos refe-
ridos embargos. S. S. o Di-
gno Doutor Procurador do Es-
tado converteu-se, felicimen-
te, nesse particular, a ju-
rídica doutrina; e ao si-
lencio, no caso, imposta
n'um penitet me. Em
taes condições, a questão
está morta de todo, a res-
peito, não ha mais discus-
tir-se razoavelmente. E
isso avança o appellante
sem receio de seria contes-
tação, sim, fortalecido pe-
lo seguinte excerpto colhido
no primoroso e magis-
tral trabalho forense do
insigne Doutor Gumer-
sindo Pessa, - jurista já
assas conhecido em todo
o Paiz, sob o titulo "Do Tri-
mado Juizcario do Regi-
men Federativo" e ellas,
d'ahi não se conclue que
o juiz posterga ou revoga
o acto do legislador. Quando
do deusa de applicar uma
lei considerada ahurante



aberrante da Constituição, applica sempre uma lei qualquer e a lei inconstitucional o juiz não a revoça, considera-o não applicavel ao caso em questão, podendo ser applicavel a outros casos em que as partes interessadas não se opponham a sua execução.... A sentença judiciaria que nega execução a lei inconstitucional é..... C) postulada, isto é, não invalidada ex officio, mas a requerimento de parte..... Esse poder negar execução aos actos exorbitantes dos outros sempre que uma parte offendida inflorar sua decisão.¹²⁷ O Estado, repete o appellante, não comparece, não combate mais a inconstitucionalidade levantada a principio; conformou-se com a sentença appellada em em todas as suas conclusões. Não tendo, portanto, o Collegio Tribunal ad quem de dizer sobre o assumpto, livre está o appellante de patentear o

o rachibismo, também, des-
sa preliminar, só arguida
em desespero de causa. —
Formula o appellante o
status controversio nos se-
quintes clarissimos ter-
mos: Primeiro) É constitucio-
nal o imposto que recae
sobre productos ou merca-
dorias de outros Estados
ou do Estrangeiro, e é arri-
caddado na sua passagem
pelo territorio d'um Estado,
ou d'um para outro? Se-
gundo) Verifica-se, na es-
pecie dos autos, por parte
do Estado do Paraná, a
cobrança de tal imposto?
Cis a questão que tem de
ser decidida pelo Collegio
do Tribunal e que o ap-
pellante enfrente resolu-
tamente, não recuando,
de modo algum, a res-
peito, nas urnas que povõam
a densa floresta do Di-
rito, onde vai penetrar,
eram antarras-se, ator-
mentado e peruido. E o
primeiro questionario sa-
pra esta, as claras, enun-
ciado o conceito do impos-
posto de transito, que



que é o que colera o Está
do appellado, como outros
da União, contrafazendo
assim, porneiosamente,
por mais esse meio revol
tante, o verdadeiro regi
men republicano fede
rativo. Imposto de tran
sito é esse o arrecadado so
bre mercadorias de outros
Estados, ou do Estrangeiro,
no seu curso pelo territorio;
d'um Estado, ou d'um
para outro; é, segundo
tem decidido, sempre e
sempre, a Suprema Côr
te dos Estados Unidos,
o exigido e effectuado an
tes de chegar a mercadoria,
ou product, ao logar do seu
destino, ao ponto ultimo
do seu termo. (place of
rest.) A creação d'esses im
postos vedou-a a União
aos Estados, de modo
cathorico e inilludivel.
"É verdade, digo, É veda
do aos Estados, como a
União, diz a Constituição
Federal, artigo onze, crear
imposto de transito pelo
territorio de um Estado au
na passagem de um para

para outro, sobre mercados
rias, ou productos de outros
Estados da Republica, ou
estrangeiros, e hem assim
sobre as vehiculos, de terra
e agua, que os transpor-
tarem?” Cesse dispositivo
da nossa Lei mater es-
tá em harmonia com o
do seu artigo nono, § segun-
do, concebido nos seguin-
tes termos: “É isenta de
impostos, no Estado por
onde se exportar, a produc-
ção dos outros Estados.” O
respeito, escreve o eminente
Doutor João Barbalho,
nos seus Commentarias
a Constituição Federal,
pagina quarenta e nove:
“Com a prohibição d'estes
impostos, no tocante aos
productos dos outros Es-
tados da Republica, ou
estrangeiros, completa a
Constituição seu plano
de plena liberdade de
commercio interestadual,
quer por terra, que por agua.
Sem o livre transito atra-
vez dos Estados (e dos mu-
nicipios), esse plano seria
falho. Basta imaginar os



as tropeços e os embaracos
fiscaes, os encargos e des
pezas qua a cada foasso
acresceiora ao transporte
com prejuizo da prompta
expediçãõ e do preço de
mercadooias, - para consi
derar quanto e' sabia e
fundada a prohibiçãõ; ella
protege a produçãõ, animin
a industria, favorece ao
consumidor e concorre
para o incremento da ri
queza nacional." E' uma
verdade, portanto a prohi
biçãõ legal aos Estados
quanto a arrecadaçãõ
de imposto de tal natu
reza. Exigindo-o, como faz,
de poucha com outros Es
tados da Uniaõ, rompe
o appellado, e iniminosamen
te, a Constituiçãõ Federal,
além de danificar as
forças economicas do Paiz,
o que e' um dos motivos
determinantes do tristissi
mo aspecto geral dos nego
cios publicos, revoltante,
oiz, publicos, revoltante,
desesperador e anorpo. -
Promulgado aquelle nosso
Pacto, o legislador paranaense

paranaense respeitou, a principio, as prescripções n' elle consagradas acerca de tal prohibição patriótica. E assim, é que estatuiu o artigo quinze da Lei n. vinte e nove de trinta de Junho de mil oitocentos e noventa e dois: "Ficam isentos de impostos nos registros do Sul os animaes de quaesquer especies que transitarem para os Estados vizinhos" (Documento n. um.) Fieis a esses principios e, ainda, em justa homenagem ao preceito constitucional, a Lei numero sessenta e seis de quinze de Dezembro de mil oitocentos e noventa e dois, no seu artigo dezoito das Disposições Permanentes, declarou que as guias, ou talões, de isenção expedidos pelos registros do Sul, valeriam por doze meses, e o Decreto numero dezoito de dezete de Janeiro de mil oitocentos e noventa e tres, reconhecendo "imprescindivel a permanencia de uma



uma agência fiscal no
Bancari, a fim de expedir
as guias para isenção dos
impostos do animal que
entrarem dos Estados Vi-
sinhos nos termos do artigo
quinze, primeiro e terceiro
das Disposições Permanen-
tes da Lei numero vinte e
nove de trinta de Junho
de mil oitocentos e noventa
e dois, e artigo de oito das
Disposições Permanentes da
Lei numero sessenta e
seis de quinze de Dezem-
bro "do mesmo anno, man-
dou funcionar alli a quel-
la agência. Vi-se, consequen-
temente, que essas leis e De-
retos, pondo de lado a an-
tiga legislação provincial
(leis de vinte e seis de Junho
de mil oitocentos e sessen-
ta e dois e trinta e uma
de agosto de mil oitocen-
tos e oitenta e oito) que es-
tabelleu o imposto sobre
animaes muas entra-
dos do Rio Grande do Sul
e com destino a S. Paulo,
obedeceram ao plano cons-
titucional revelado, segun-
do ficou evidente, nos arti-

artigos nove e onze da Constituição Federal, de proteger e garantir a pleníssima liberdade do tráfico mercantil entre os diversos Estados da União. Até então, os animais miúdos vindos do Rio Grande do Sul, e de passagem para S. Paulo não estavam sujeitos, absolutamente, com productos de Estados diversos, no território paranaense, a taxa alguma, a imposto de qualquer especie. Entretanto, mais tarde, a mudança, de facto, do regimen de tipo federal em funesto systema de confederação, instituída... a serie das soberanias estaduais, estendeu o Estado o seu edificio além da "area fechada pela circunvalação federal," deslombadas a "planta e escaleta dadas pela União;" e, assim, o Decreto numero desenove de dezete de Janeiro de mil oitocentos e no-



noventa e dois ouço, noventa e três, expedida em virtude de autorização legislativa, contida no artigo quarto, numero três, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei numero sessenta e seis de quinze de Dezembro de mil oitocentos e noventa e dois, depois de considerar: "que pela lei oceanográfica estão isentos os animais que transitarem para os Estados vizinhos;" determinou: "artigo primeiro. É elevada a um mil reis a taxa a que se refere o artigo quarto da Lei numero novecentos e dezoito de trinta e um de agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, na parte que diz respeito aos animais cavallares, ou muares, que passarem para os Estados vizinhos e estiverem isentos dos impostos de que se trata o artigo quatorze das Dis

Disposições Permanentes
da Lei numero vinte
e nove de vinte de Jun
ho do anno passado: (Doc.
numero sete.) « Artigo
Segundo a taxa de que
trata o artigo ante ce
dente sera cobrada
na primeira estacão
fiscal do Estado por
onde tiverem de pas
sar as animaes, e o res
pectivo talad devera ser
apresentado nas dema
is estacões, quando se
dirigirem a Estados vi
sinhos. » (Doc. numero um)
 O Decreto numero trinta
 de desenove de Outu
 bro de mil oitocentos
 e noventa e tres esten
 deu esse imposto aos ani
 maes vacunos, nos se
 quintes termos: « Artigo
Primeiro Esta sujeito a ta
xa estabelecida no artigo
primeiro do Decreto nu
mero desenove de desese
te de Janeiro deste anno
cada animal vacuno
que passar para os Es
tados vizinhos e estiver
isento do imposto esta





estabelecidas nas leis crea-
mentarias." A Lei nu-
mero cento e onze de tre-
ze de novembro de mil
oitocentos e noventa e
quatro prorogou o prazo
das guias de transito
relativas a mil oito-
centos e noventa e três,
nos seguintes termos:
"Artigo Primeiro Fica pro-
rogado por mais um
anno, digo, por mais se-
is meses - prazo das guias
de transito de moedas
importadas do Rio Gran-
de do Sul em mil oito
centos e noventa e três"
A Lei numero quinden-
tos e sete de sete de abril
de mil novecentos e
três, no seu artigo qua-
rto das "Disposições Per-
manentes", finalmente,
estabelece que "ca guia
de moedas em tran-
sito para S. Paulo, em
hora invencidas em
territorio paranaense,
servirá de prova de isen-
ção do imposto de expor-
tação e valerá por um
anno a contar da data



data de sua expedição,
seja quem for o condutor
dos mares e o apresen-
tante da guia à reparti-
ção fiscal do Estado. (Do
numero dois). Esse im-
posto de exportação a que
allude a Lei anterior-
mente citada, é o de
que trata o artigo qua-
torze da Lei numero
vinte e nove de trinta
de Junho de mil oito
centos e noventa e dois,
artigo que se acha trans-
cripto no documento sob
numero um; esse im-
posto recade sobre a pro-
dução do Estado e é
deje exigido a razão de
cinco mil e seiscentos
reis, por cada animal.
Ora, si tuas isso se verifi-
ca, é uma verdade, a
lus solar, que, revogando
o direito fiscal antigo, pa-
ra violentamente esta-
belecer, com augmento
de taxa, a Lei numero
desenove oigo, a Lei nu-
mero novecentos e desoi-
to de mil oitocentos e
oitenta e oito, tanto o



O Decreto numero de se-
nove de sessete de Ja-
neiro de mil oitocentos
e noventa e tres, como
a legislação posterior, ora
em vigor, tributa pro-
ductos da industria
pastoril de um outro
Estado em sua pas-
sagem pelo territorio
paranaense e antes de
taes productos chegarem
ao termo de seu desti-
no. Fita tal digressão,
assim, pela legislação
estadual a respeito, é in-
contestavel, em não cons-
ciencia, que trata-se,
na hypothese, de verda-
deiro imposto de tran-
sito, não só porque re-
cadio sobre animaes de
produção do Estado do
Rio Grande do Sul,
em sua passagem por
esta do Paraná e com
destino a ad. Paulo e an-
tes de chegados ao ter-
mino de sua viagem,
como porque, demais,
as proprias Leis e Decre-
tos que o restauraram
e hoje mandam esbual



cobral-o, assim o qualifi-
cam. Affirmar-se o con-
trario, i... mostrar-se uma
coragem, que causa dó,
que provoca lastima,
quando não revolta e
indigna. Além disso,
tenha essa qualificação
ou não, a taxa questio-
nada, aos Estados, re-
pete o appellante, é pro-
hibido tributar, em taes
casos, «qualquer que
seja a denominação
do imposto.» (Dec. nume-
ro cinco mil quatrocen-
tos e dois de vinte e
treis de Dezembro de mil
novecentos e quatro,
artigo segundo. Consti-
tuição Federal, artigos
noe e onze (9 e 11). Enca-
postado sob manto esfa-
rapado e traiçoeiro, o
imposto que o Estado
fraudulentemente cobra,
enganando o contribuin-
te, muy, aizo, contribuin-
te mystificando o povo,
curvado já ao peso de ta-
xas outras innumeradas
vexatorias, e esse o ue
transito, prohibido pela



pela União. E com que
coragem defende-se o
Estado, dizendo que não
trata-se de imposto vedad^o
do pela Constituição Fe-
deral "e sim do imposto
de "pedagio," criado ha
meis de quarenta an-
nos pela essembléa e
Legislatura da antiga
Provincia?!! «Homeres re-
ferens? exclama o appellan-
te, como Virgilio na Enéi-
da! Si abalançouse o Es-
tado a riscar, com mão
sacrilega, da nossa Lei
basica, os seus artigos
nove e onze, porque não
diz o desassombro da
mente? Porque, chama-
do agora, a subordina-
ção a Lei, a reverencia
ao Direito, ao respeito a
lethal, não tem o Esta-
do, também, o commendo
de si mesmo, o valor de
dizer a verdade? E o facto
de, segundo se allega, ser
destinada esta taxa
a conservação das estradas
não resolve a ques-
tão: isso, quando mes-
mo se verificasse, não

não lhe alteraria a natureza toda própria; elle seria sempre de transito. E é esta uma das razões de convicção determinantes da sentença appellada! Dasdecorações de theatro, falsos, como este, são as demais fontes da defeza contante dos autos. A tripa adquirida pelo appellante no Estado do Rio Grande do Sul estava em transito no territorio paranaense.... eis outro facto que a sentença appellada nega absolutamente, forem que acha-se constado a evidencia, nos autos. Provamos, sim: Primeiro) o documento de folhas cinco, que é o conhecimento do pagamento do imposto de exportação na Agencia Fiscal do Paraná, Estado do Rio Grande do Sul; Segundo) o visto nesse conhecimento lançado pela Agencia do Bageadinho, Estado de Santa Catharina. Terceiro) o cartão fls. seis, escripto pela Agencia, digo, escripto pelo admi-



administrador da barreira do Itavaí ao autor appellante, barreira onde a tropa onde, digo, barreira onde a tropa chegou e não pôde passar; Quarto) o documento ora junto, sob numero treis, em que o exgente Fiscal do Rio Negro declarou que a alludida tropa se destinava ao Estado de São Paulo; Quinto) e, por ultimo, a absoluta ausencia, nos documentos, de qualquer prova em contrario, ministrada, victoriosamente pelo appellado. Não é exacto, igual, digo, exacto igualmente, que essa tropa se houvesse incorporado a massa geral dos productos da industria pastoril do Estado. Considerando de sentença appellada a respeito é d'uma pobreza extrema, tambem, como o é ainda o que escreve o douto ex adverso. « Os generos, diz Black, segundo ensina o Doutor Amaro Cavalcanti, productos d'um Estado, destinadas



destinados a exportação para outro Estado, estão sujeitos a tributação como parte da massa geral da riqueza do Estado de sua origem, até o momento de acharem-se no curso de effectivo transporte para o Estado de seu destino, ou até o de serem entregues a um conductor para este fim. É somente quando o transito tem começado, que os generos tornam-se objecto do commercio interestadual, e, como taes, ficam sujeitos ao regulamento nacional, cessando portanto de ser tributados pelo Estado de sua origem. É, reciprocamente, os generos vindos d'um Estado para outro, cessam de estar em transito e podem ser sujeitos a tributação no momento em que chegam ao lugar do seu destino e são expostos a venda." (Handbook of Am. const. Law, pag. cento e oitenta e cinco) É dessa lição que se deduz o principio consti



constitucionalista ameri-
cano a conclusão de que
quanto aos proprios produ-
ctos, importados para se-
rem expostos a venda no
Estado em que está o
importador estabelecido,
só quanto, desfeitos os en-
volucros originaes o im-
portador dispõe d'elles, é
que se tornam tributave-
is, como parte da massa
geral da propriedade exis-
tente no Estado (op. cit. pag.
cento e setenta e sete). Ora,
examinando-se, criteriosa-
mente, os autos, verifica-se
que ninguém prova que
a tropa questionada ti-
nesse, como posto de seu
destino, como logar ulti-
mo do seu paradeiro, es-
te Estado do Paraná, e ain-
da, que uma vez aqui
chegada, houvesse sido
exposta a venda: ao inver-
so, muito ao contrario, a
prova cabal, plena, inillu-
dível, categorica, indes-
tructivel, que existe, e de
que se destinava ella ao
Estado vizinho de S. Paulo,
onde o outro, digo, onde o

O autor iria, e, effectivamente, d'ella foi dispôr. Assim sendo, é falso, é erroneo, vê-se bem, pretender, de sentença appellada que essa tropa se houvesse incorporado à massa geral dos productos da industria pastoril paranaense. Nem valor algum em contrario tem a data da guia a fls. cinco dos autos, que na agencia do Barraead, quer na do Lageadinho, comparada com a do cartad do administrador da barreira do Itarari, a fls, remittido ao appellante. Essa massa, digo, Essa amarra a que apeguem-se a sentença appellada para considerar a referida tropa suepti-vel de soffrer a tributação do Estado é fraca em extremo, não põe a salvo o seu illustrado prolator. A comparação d'essas datas o que prova é que, e simplesmente, de onze de Janeiro a vinte e sete de Fevereiro do corrente anno, feito o devido desconto dos



dos dias indispensáveis ao
penoso trajecto, a longa
viagem, esteve essa tro-
pa de animais muas
invernada aqui em
território paranaense. E,
agora, desapiedadamente,
vae o appellante despaçar
golpe lethal sobre o referi-
do considerando da sen-
tença assim, aos poucos,
reduzida a nada. A le-
gislação estadual, porém,
atenda bem o Colendo
Tribunal ad quem, nun-
ca, como provam as dis-
posições transcritas, con-
siderar as tropas vindas
do Rio Grande do Sul
com destino a S. Paul,
embora invernadas em
território paranaense,
como incorporadas
à massa geral da
riqueza publica. Dou-
em o affirmar, suça
bem o Doutor Procurador
Geral do Estado, e o arti-
go quatro das "Disposições
Permanentes" da Lei
numero quinhentos e
sete de dois de abril de
mil novecentos e treis,



três, transcripto fã, nos seguintes termos: "a guia dos mu ares em transito para S. Paulo, embora enviada as em territorio paranaense se, servirá de prova de isenção do imposto de exportação e valerá por um anno, a contar da data de sua expedição." (Doc. sob n. dois). "O embargo não processou a identidade da tropa?..... allega, também, a sentença appellada, 'porquanto a guia do imposto da Agência do Barracão, no Rio Grande datada de vinte e sete de Dezembro ultimo, é extractada em favor do embargo, em quanto que a tropa actual é conduzida por outros indivíduos? Essa identidade, ao contrario, está plenamente demonstrada nos autos. Proven, n.º a: Primeiro) o documento de fls cinco, que é a guia da passagem d'essa tropa por duas Agencias fis



fiscaes, ou barreiras, em Estados differentes; Segundo) o cartão do administrador da barreira do Itararé remettido ao appellante e constante a fls. seis dos autos; terceiro) o facto, verificado de todo, de ser essa tropa conduzida por um irmão e socio d'elle appellante; quarto) o documento, ora junto, sob numero três, que é a publica. forma do condecimento do pagamento do imposto sobre a dita tropa, no Rio Negro, pagamento feito pelo appellante para, na barreira, ao norte, do Itararé, poder passar com essa mesma tropa, conforme exigencia da administrador desta; quinto) o protesto, ora junto tambem, sob numero quatro, com que foi esse pagamento feito; sexto e por ultimo a impossibilidade absoluta em que viu-se o patrono do appellado, embora todo o seu engenho e arte, de pantetear, digo, de patentetar, digo, o seu engenho



engendo e arte, de patentes
o contrario nos autos, elle
que foi quem allegou es-
sa nenhuma identidade.
E a essa identidade, assim
demonstrada a evidencia,
não se oppõe, de modo al-
gun, como mandosamen-
te pretende o appellado, a
circunstancia de, sendo
a guia de fls expedida em
nome d'elle appellante, ter
se apresentado, na barreira
do Itararé, um seu irmão
e socio, como conductor da
tropa em questão. Não se
oppõe, sim, porque: Primeiro)
o cartão referido, de fls, pro-
va continuar a ser ella
a mesma, a que se refe-
re a guia de fls, de proprie-
dade d'elle appellante; Se-
gundo) a reclamação
constante dos autos foi
produzida pelo appellante
a respeito do imposto exi-
gido sobre a mesma tro-
pa a que se referem aquél-
les documentos; Terceiro)
o agente fiscal do Rio
Negro recebeu d'elle appel-
lante, com o seu protesto,
o imposto que era exigi-



exigido preciosamente,
ouigo, que era exigido pre-
cisamente por aquella
tropa conduzida por ou-
trem. (Doc. numero tres
ora junto); Quarto) a ci-
tada Lei numero quin-
hentos e sete de dois de
abril de mil novecen-
tos e treis, no artigo qu-
arto, transcripto já, con-
sidera inalterada a
identidade das tropas
em tais condições.... «se
já quem for o conductor
das muas e o apresen-
tante da guia a reparti-
ção fiscal do Estado? (Doc.
numero dois). O appellan-
te, ao invéz do que pen-
sa a sentença appellada,
não tinha o dever de pro-
var, tambem nos autos,
a existencia de sociedade
com seu irmão, Candido
Leveriano elleia, condu-
tor da tropa questionada.
(Primeiro) porque, represen-
tando ao appellante, e
tenho de apresentar a bar-
reira do Itararé a alluvia-
da guia de fls, a quelle
cidadão não podia tro

tocar, nem o fez, seu nome: (cartão de fls): si o tivesse feito, e que teria, elle appellante, para salvaguarda do seu direito offendido, a necessidade de demonstrar tal existencia; Segundo) porque a intenção do appellante no presente feito, ou, antes, a allegação da inconstitucionalidade do imposto exigido, não se estia, de modo algum, na existencia de sociedade qualquer, nem é feita sinão em nome unico e exclusivo d'elle appellante; Terceiro) porque a já citada Lei numero quinhentos e sete de mil novecentos e treis exclue, por completo, essa necessidade, dizendo, como faz, «seja quem for o conductor dos muares» (Doc. numero dois); Quarto) porque tal sociedade, referida per accidens, não está incluída entre os factos que o Decreto numero cinco mil quatrocentos e dois



dois de vinte e três de
Dezembro de mil nove
centos e quatro manda
que os reclamantes fa
çam cartas em Juizo.
Em identidade de con
dições, está a qualidade
de commerciante que
o appellado, prtilmente,
impossibilitado, de todo,
de provar a inexactidão
dos factos, que constitu
em o objecto da reclama
ção, allegou e pretendeo
negar com... o telegram
ma de fls sesete dos au
tos, olvidado de que o pa
gamento do imposto de
industria e profissão não
é a característica dessa qua
lidade, nem aqui nem
na Biscia. Custa a crer
que se afrontasse o appel
lado a, nos referidos em
bargos de fls, argumen
tar por tal modo! O ap
pellante não tinha a mi
nima necessidade, ou
dever juridico, de provar
essa ser a qualidade,
na reclamação feita
contra o poderoso adversa
rio: Primeiro) porque tal

Tal qualificação, allegada
incidentalmente, também,
nem constitue requisito
essencial, indispensavel,
da petição de fls. duas,
dos autos, nem ainda fa-
cto que deve ser provado como
um dos constitutivos do
objecto da mesma reclama-
ção, ou cuja inexactidão pos-
sa ser demonstrada, com
proveito, em face do cita-
do Decreto numero quemu,
quigo, Decreto numero quinden-
tos e quarenta e dois de
mil novecentos e quatro;
Segundo) porque o appel-
lante, comprando anima-
es mucaes no Estado do
Rio Grande do Sul para re-
vender os, com intuito de
lucro, no de S. Paulo, como
faz evidente a guia de fls.,
comparada com o docu-
mento sob. numero tres
e o cartão de fls. já referido,
exerce, incontestavelmen-
te, o commercio, e, assim,
é commerciante, máo gia-
do o desejo em contrario
por parte do appellado. Ter-
ceiro) porque o proprio De-
creto numero desenove de



de dezesete de Janeiro de mil
oitocentos e noventa e sete,
Transcripto ja no documen-
to sob numero um, em seu
segundo considerando, re-
puta com taes os que u-
lla Commerciam com ani-
maes? (Quarto) porque, com-
prando, assim, animaes no
Rio Grande do Sul para, com
intuitos de lucro, revendelos
em S. Paulo, - o que caracteri-
za a venda mercantil, não
podia, de modo algum, es-
tar elle o appellante colle-
ctado, com o commercian-
te, para o pagamento do
imposto de industria e
profissão, na egencia Fis-
cal do Rio Negro, n'este
Estado do Paraná; pois
deve l-o-ia estar tambem
na egencia do Lageadim-
to, em Santa Catharina,
por onde passa, do mesmo
modo, o que seria rema-
tado, digo, o que seria re-
matado absurdo, supina
asneira. E, assim, a mais
ligeira analyse, ao primei-
ro e leve sopro da critica ju-
ridica e conscienciosa, des-
faz-se, por completo, a senten-

sentença appellada, qual
castello de cartas levantado
"pour les menus plaisirs"
para folguedo de crianças!
E quanta ingenuidade,
quanta sancta simplici-
tas, em pretender o
ex adverso, rempli de soi
meime, que os seus argu-
mentos são rijos, partes,
consistentes, qual bronzea
armadura de passante
guerreiro antigo! A inconsci-
encia da ignorancia é, fã.
o temos, si não nos enga-
na a memoria, nos "En-
saimentos" de Pascal, supre-
ma felicidade, inavizível
ventura. O illustre
causidico a que o Estado,
por força de lei, confia, o
que não era de esperar, com
os embargos offerecidos à
fls, repete o appellante, las-
timavel impericia, suma
insciencia, quando à espe-
cie controuertida. S. S. é um
venturoso, e, por certo, depois
de matutar sobre o caso
e estudal - o melhor, ha de
ativar ao diabo a incumben-
cia de que está encarega-
do visto a alta posição of-





official que occupa. — Não é
exato, ainda mais, que,
citando o facto, ha pouco oc-
corrido na barreira do Ita-
rari com uma tropa de pro-
priedade do Senador Pin-
heiro elbachado, que por
alli passou sem pagar
o imposto exigido, contri-
buisse o appellante para
provar que o Estado não
tributa o gado em tran-
sito, a não ser que, atten-
tando-se, agora contra
a inviolabilidade do per-
samente, venda-se avan-
çar do intimo argu-
mentos contra a propria
victima de tal violen-
cia, graças a interpretaçõ-
es capciosas, e de nenhum
modo rasoaveis e serias. Re-
ferindo-se ao facto, o appel-
lante não contribuiu pa-
ra demonstrar, com seu
proprio testemunho, que
o Estado não tributa o
gado em transito? como
diz a sentença appellada.
A tropa pertencente ao Se-
nador Pindeiro elbachado
passou pela barreira do
Itarari, sem pagar imposto



imposto algum, não porque
 este deixasse de lhe ser exi-
 gido, mas porque o respecti-
 vo capataz não sujeitou-se
 a exigencia alli feita, se-
 guindo para S. Paulo, sem
 dar satisfação ao adminis-
 trador d'aquella barreira;
 e não consta que, até hoje,
 fosse lavrado auto de in-
 fracção a respeito, ou inicia-
 do procedentemente judi-
 cial contra aquelle sena-
 dor para a cobrança do im-
 posto alludido. Isso, seme-
 lhante facto, prova, simples-
 mente, a convicção e cons-
 ciencia que o appellado
 nutre de que o imposto
 exigido e disfarçado de mo-
 do grosseiro é inconstitucio-
 nal; e para demonstral-o
 foi que o appellante trou-
 xe-o a bailia, como é claro
 e... bem comprehendido o
 appellado. (Il n'y a pas des
pires aveugles qui voient
que se veulent pas voir,
 eis uma luminosa ver-
 dade. Dahi para a conclu-
 são a que chegou a senten-
 ça appellada, vale um
 abysmo; a inferencia foi



foi desastrosa, além de illo-
gica e contraria a direito.
O appellante, mais ainda,
não podia nem devia
fazer citar o agente fiscal
do Rio Negro, como obser-
va a sentença appellada,
e isso: Primeiro) porque a
agencia d'aquella eida-
de não creou o menor em-
baraço effectivo a passagem
da tropa em viagem; Se-
gundo) porque essa tropa
já havia passado livre-
mente por aquella esta-
ção, tomando a direcção
do norte, para o Estado
de S. Paulo; Terceiro) por-
que foi exclusivamente
a barreira do Itararé que
apoz abstraculo material
ao transito da tropa pa-
ra aquelle Estado vizinho,
exigindo o administrador
respectivo pro dize, o admi-
nistrador respectivo prova
do pagamento do imposto
na agencia do Rio Negro
(cartão de fls) Quarto)
porque só n'aquella bar-
reira do norte do Estado
é que os leis e decretos
estadaes citados exigem

exigem tal prova, quando se dirigem os animaes para os Estados vizinhos. (art. segundo do Dec. transcripto no documento numero um); Quinto) porque seria refinada estulticia, rematado absurdo, pedir mandado para que desse a tropa livre transito por uma agenciam quando por ella já havia essa mesma tropa livremente passado; Sexto) porque, em summa, tal citação, ou quanto ao agente do Rio Negro, ou a respeito do administrador da barreira do Itararé, não era necessaria, indispensavel, em face do artigo nove do Dec. citado numero cinco mil quatrocentos e dois de vinte e tres de Dezembro de mil novecentos e quatro, que manda notificar o mandado ao «representante Judicial, digo, representante judicial do Estado»; - que é o Doutor Procurador Geral, a quem tal notificação se fez, e





e so na falta ou ausencia
d'este, na hypothese, seria
qualquer d'aquelles. — Eis
nos chegados ao final d'
este nosso despretencioso
trabalho, victoriosos de
tudo, por isso que desfiz^e
mos, um por um, os con-
siderandos da decisão ap-
pellada. E rematamos o
com a transcripção, em
seguida, de eloquentes
palavras do aureolado
jurista patricio a cujo cabe-
dal juridico ja pedimos
a sentença com que epi-
graphamos estas rasões:

III A Constituição é o
organismo social. A
falta de subordinação ex-
fontânea aos seus dic-
tames ella criou uma
força reparadora das su-
as violações. Essa força
é o Poder Judiciario, a mes-
ma voz da Patria. Esse Po-
der nega execução aos
actos exorbitantes dos au-
tros, sempre que uma
parte affendida implorar
sua decisão. Sua missão
essencial é interpretar,
isto é, qualificar juridi-



juridicamente os factos...
 Nas conchas de sua balança
ca todos devem ser pesa-
das, sem distincção do
poderozo e do fraco. Não é
da Justiça que se deve di-
zer: - "Vexat columbas, dat
veniam corvis." (Do Tri-
mado Judicial e do Re-
gimen Federativo já citado)
 A sentença appellada de-
 ve ser reformada para o
 fim de declarar-se incons-
 titucional o imposto exi-
 gido e pago com protesto
 (Doc. numero quatro) e ser
 o Estado condemnado a
 sua restituição e ao paga-
 mento das custas. ⁺ Catiran-
 do a penna para longe,
 pede o humilde advogado
 do appellante ao digno
 Doutor Juiz a quo e il-
 lustre ex adverso desculpa
 a toda e qualquer phra-
 se que, menos respeitosa,
 por acaso, tenha a um
 ou a outro molestado. Do
 Colendo Supremo Tri-
 bunal Federal espera o
 appellante, na luta assim
 emprendida pela ef-
 fectivação de seu direito
 pede-se aqui coisa diversa do que se pede na appeal e sobre
 a qual portanto não se manifestou a sentença. Depois de contestada a
 a coisa a qual se apere na manutenção depois dos embargos não é lícito
 ao ch' alterar o pedido. Nega-se fls 26 v. e petição a fls 2. Gusmão



direito, luta que, segun-
do o dizer de Von Hering,
é a poesia do caracter, a
costumada. Justiça (as-
tavam seis estampilhas
federaes no valor de qua-
tro mil e qu, digo, valor
de quatro mil e oitocen-
tos reis com os seguintes
dizeres: Curitiba vinte e
cinco de abril de mil no-
vecentos e cinco O Advoga-
do Antonio Victor de Sá
Barreto. Excellentissimo Senhor Secre-
tario das Finanças do Estado. O Advoga-
do Antonio Victor de Sá Barreto
requer a Vossa Excellencia man-
de dar-lhe, em termos que
façam fi e preenchidas as
formalidades legais, certidão:
Primeiro) Dos artigos quator-
ze e quinze das Disposições
Permanentes da Lei nu-
mero vinte e nove de trin-
ta de Junho de mil oito-
centos e noventa e dois.
Segundo) Do Decreto nume-
ro de senove e dezesete de
Janeiro de mil oitocen-
tos e noventa e tres, com-
preendendo-se todos os
seus considerandos e de-
veres artigos. Pede deprimeu

deferimento. (Estava ~~uma~~ es-
tampilha estadual no va-
lor de quatrocentos reis com
as seguintes dizes: Curitiba,
doze de abril de mil nove-
centos e cinco. Antonio Vi-
ctor de Sa' Barreto. estava ma-
is uma estampilha federal
no valor de trezentos reis com
as seguintes dizes: Curitiba,
doze de abril de novecentos
e cinco. Sa' Barreto. Certifico,
em cumprimento ao des-
pacho supra, que o artigo
quatorze das Disposições Per-
manentes da Lei nume-
ro vinte e nove de trinta de
Junho de mil oitocentos e
noventa e dois, diz assim:-
- São elevadas ao dobro do
que actualmente se perce-
be as taxas do imposto do
gado exportado e animais
de que tratam os paragra-
phos quarto e quinto do ar-
tigo quinto, cobrando-se,
porém dez mil reis por cada
cabeça de gado suino; e que
o artigo quinze das referidas
Disposições é do teor seguin-
te:- Ficam isentos de im-
postos nos registros do sul
os animais de quaesquer



qualesquer especies que tran-
sitem para os Estados viz-
inhos ou que se destinem
a venda n'este Estado. Cer-
tifico mais que e do teor
seguinte o Decreto nume-
ro de senou de de sete de
Janeiro de mil oitocentos
e noventa e tres: O Gover-
no do Estado considerando
que e dever da administra-
çãõ manter em perfeito
estado de conservaçaõ as
vias de communicaçãõ,
afim de que não seja in-
terrompido o transito pu-
blico; Considerando que
para esse fim não podem
recusar-se a uma modi-
ca contribuiçãõ aquelles
que mais directamente
usurpem as estradas pu-
blicas, como principalmen-
te os que commerciam
com animaes; Consider-
rando que pela lei orça-
mentaria estão isentos
dos impostos devido a Fa-
zenda os animaes que
transitam para os Esta-
dos vizinhos, quando igr-
al favor não gosam as
produções do Estado e que

que aliás, transitam seguindo para São Paulo, por um percurso comparativamente insignificante de estrada; Usando da faculdade que lhe confere o artigo quando numero treis das Disposições Geraes e Transitórias da lei numero sessenta e seis de quinze de Dezembro findo, Decreta:

Artigo primeiro. É elevada a um mil reis a taxa a que refere o artigo quatro da Lei numero novecentos e oitenta e trinta e um de agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, na parte que diz respeito aos animais e cavallares ou muas que passarem para os Estados vizinhos e estiverem isentos dos impostos de que trata o artigo quatorze das Disposições Permanentes da Lei numero vinte e nove de trinta de Junho do anno passado.

Artigo segundo. A taxa de que trata o artigo antecedente será cobrada na primeira estação fiscal do Estado por onde tiverem





Tiverem de passar os ani-
maes, e o respectivo talão
deverá ser apresentado nas
demais estações quando
se dirigirem a Estados vi-
sinhos. Artigo terceiro Os
repeidos talões serão recolhi-
dos, com os balancetes men-
suaes, pelas respectivas agen-
cias, a Secretaria de Finan-
ças. Artigo quarto. Revogam
as disposições em contra-
rio. Palácio do Governo do
Estado do Paraná, em de-
sesete de Janeiro de mil
oitocentos e noventa e tres,
quinto da Republica, es-
signados:— Francisco Xavier
da Silva e Luiz Antonio
Xavier. Cu. João Barbalho
dizi, Cu. João Barcellos, se-
gundo official desta Se-
cretaria de Finanças, es-
ta extrahi do original a
que me reporto aos doze
dias do mez de abril de
mil novecentos e cinco.
Estavam cinco estampilhas
estaduaes no valor de de-
senove mil e quatrocentos
reis com os seguintes di-
zeres: O Director effredo
Bittercourt. estava mais

uma estampilha fede-
ral no valor de trezentos
reis com as seguintes dizes:
La Parana. Capitulo III Disposi-
ções Permanentes. art. primeiro.
Ficam incorporados a re-
ceita geral do Estado os im-
postos creados pelo artigo
quinto da lei numero tre-
zentos e sessenta e seis de
oito de abril de mil e
novecentos, derogados os
artigos, um, dois, tres, qua-
tro, seis, sete e nove da dita
lei. Artigo segundo O
governo subvencionará a
companhia «La Liguria Bra-
ziliiana» com a importância
de trinta mil francos ao
cambio de doze d. por um
mil reis annualmente,
desde que ella estabeleça
um regular serviço de
navegação directa entre
os portos de Paranaguá e
Antonina e o de Genova,
na Italia, com uma
viagem mensal pelo me-
nos. Paragrapho Venico. Essa
subvenção poderá ser ele-
vada de mais um terço
se a mesma companhia
estabelecer igual serviço com





com os portos do Chile. Artigo
terceiro O auxilio conce-
dido á agricultura pelo arti-
go quarto e sexto do Capitulo
segundo desta lei, será
distribuido pelo governo, em
sementes e plantas aos la-
bradores do Estado, e em pre-
mios de valores diversos,
de quinhentos no maximo,
e cem no minimo, confor-
me tabella que for pelo
mesmo governo organiza-
da, de preferencia aos pro-
ductores de trigo, forragens
e vinho e aos criadores que
melhores exemplares apre-
sentarem de gado e vac-
cum, cavallar, mular, la-
nigero, cabrum e suino.
Artigo quarto A guia dos
muares, em transito para
São Paulo, embora inver-
nados em territorio para-
naense, servirá de prova
de isenção do imposto de
exportação, e valerá por
um anno, a contar da
data de sua expedição, se
já quem for o conductor
dos muares e o apresen-
tante da guia a repar-
tição fiscal do Estado.

Estados. Artigo quinto Ficam isentos do imposto adicional do gongoze do artigo primeiro desta lei, os suínos que forem exportados. (Estavam quatro estampilhas federaes no valor de mil e drezentos reis com as seguintes dizes: Sa' Barreto. Publica forma. Instrumento em publica forma de uma guia que me foi apresentada pelo Senhor Ebanoel Severiano Ebbaia, como abaixo se declarou. Estado do Paraná. Exercício de mil novecentos e quatro a mil novecentos e cinco. Numero cincuenta e seis. Reis trezentos e sessenta e tres reis. A folhas do livro Caixa feis de leitadas o Agente Fiscal pela quantia de trezentos e sessenta e tres mil reis recebido do Senhor Ebanoel Severiano Ebbaia de trezentos e trinta e esta que seguirá para São Paulo. Rio de Janeiro, oito de abril de mil novecentos e cinco. O Agente Fiscal Antonio Peican





Ricardo dos Santos. Cada
mais em dita guia que
bem e fielmente extrahio
a prezente publica forma,
cujo original nesta data
faço entrega com citão
apresentante e dou fe. Pon
ta Grossa, quatorze de
Abril de mil novecentos
e cinco. Eu Joaquim Jo
sè de Camargo Junior, Ta
bellião que o escrivi. Em
testemunho (estava o si
gnal, de Verdade. O Tabellião
Joaquim Josè de Camargo
Junior (estava uma es
tampilha estadual no
valor de quinhentos reis
com os seguintes dizeres
Ponta Grossa quatorze de
Abril de mil novecentos
e cinco. O Tabellião Joaquim
Josè de Camargo Junior,
Estava mais uma estampi
lha federal no valor de tre
zentos reis, com os seguintes
dizeres: São Barreto. Mil nove
centos e cinco. Juizo de Direito
da Comarca do Rio Negro,
Estado do Paraná, O Escrivão
M. J. Jun. Protesto. Manoel Le
viano Abaia O Esgente Fis
cal desta Cidade. Autua



Autuação. Anno do nasci-
 mento' de el Basso Senhor Jo-
 sus Christo de mil nove-
 centos e cinco, aos oito de
 as do mez de abril do dito
 anno, nesta Cidade do Rio
 Negro, em meu cartorio,
 autuo a peticao, procura-
 cao e termo de protesto
 que adiante seguem; do
 que fiz este termo. Cu' elle
 quel José Grem Escrivão o
 escrivão (Estava uma estan-
 fitta federal no valor de
 trezentos reis, os seguintes
 dizem: Sa' Barreto. Cidadão
 Juiz de Direito Substituto em
 exercicio. Diz el banal Severia
 no elbaia, commerciente
 residente nesta Comarca,
 por seu procurador, que
 tendo de pagar, na Agen-
 cia Fiscal Estadual des-
 ta cidade, o imposto de
 transito, correspondente
 a mil e cem reis por
 animal, de uma tro-
 pa composta de trezen-
 tos e trinta animais
 mares para que, como
 a exhibicao do condei-
 mento do pagamento
 desse imposto, tenha ella



ella livre passagem na
barreira do Itararé, com
destino a São Paulo, e
havendo appellado para
o Supremo Tribunal Fe-
deral da sentença do
Juiz Seccional, que revo-
gou o mandado expedi-
do, quer effectuar o dito
pagamento com protes-
to de reaver a respectiva
importancia, logo que
seja a appellação decidi-
da, pelo que requer vos
digneis mandar tomar
por termo seu protesto
e intimal-o ao Agente
Fiscal, para os fins al-
ludidos, entregando-se
os autos ao supplicante,
 nestes termos. P. deferimen-
to. (Estava uma estampilha
estadual no valor de
quatrocentos reis com as
seguintes dizes: Rio de
Janeiro, oito de abril de mil
novecentos e cinco. O Pro-
curador João dos San-
tos Pacheco Luiz. Estava
mais uma estampilha
federal no valor de trezen-
tos reis as seguintes di-
zes. São Paulo. A como

como requer. Rio Negro, ci-
to de abril de mil nove-
centos e cinco. et. Janna. -
Manoel Severiano Maia ci-
dadão brasileiro - etc Por este
instrumento de meu pro-
prio punho e por mim fir-
mado, constitua meu bas-
tante procurador na cida-
de do Rio Negro, o Senhor Do-
tor José Pacheco dos Santos Li-
ma com poderes especiais
para em meu nome como
se presente fosse, pagar com
protesto perante o Juizo de
direito da Commarca, pa-
gar na Agencia Fiscal Es-
tadual o imposto relati-
vo a trezentos e trinta
animas muars em
transito para São Paulo,
assigor o termo de protesto,
cobrar recibo, e praticar to-
dos os actos que forem ne-
cessario, encluesirei o de
substabelecer esta em gu-
em comier. (Estava uma
estampilha federal no va-
lor de um mil reis com
as seguintes dizes: Curity-
ba, seis de abril de mil
novecentos e cinco elbano
el Severiano Maia. Recon





Reconheço verdadeira a letra e firma supra sua do proprio do que deu si. Que obij quel José G Tabelliaõ o es civi e assigno em publico e raso. Em testemunho (esta va o signal, de verdade, (esta vam tres estampilhas fed ras no valor de mil e quinhentos reis. com os seguintes dizeses: Rio Negro, oito de abril de mil novecentos e cinco O Tabelliaõ obij quel Jose Grem. Termo de protesto. e aos oito dias do mez de abril de mil novecentos e cinco, nesta Cidade do Rio Negro, em meu cartorio, presente a Juiz de Direito, primeiro supplente em exercicio, nesta Comarca, Tenente Coronel Affonso de La Gama, conmigo escri vado do seu cargo, abaixo no meado, aqui compareceu o Doutor Jose dos Santos Paçeco Lima e por elle em presenca das duas testemunhas abaixo nomea das e assignadas, foi di to que tendo o seu consti tuinte o banuel Severia no ebaia passadas pela

pela Agencia desta Cida-
de, com uma tropa de bes-
tas que conduz para São
Paulo sem ter pago o impo-
sto de transito por conside-
ral-o illegal, para poder
passar com a mesma be-
la Barreira do Itavari, re-
quero no Juizo Seccional,
mandado de manuten-
ção de posse o que lhe foi
concedido, o que sendo em-
bargado pelo Promotor Ge-
ral do Estado, foram rece-
bidos os embargos e cassa-
do o mandado expedido,
appellando desta decisão, ao
constituinte, para o Supremo
Tribunal Federal, e como
não lhe convinha, aguar-
dou a decisão do mesmo
Supremo Tribunal Fede-
ral, quer pagar os impo-
stos na Agencia Estadual
d'esta Cidade, com pro-
testo de reter a quan-
tia paga depois da sen-
tença final. Pelo que vem
protestar como protestado
tem contra o pagamento
exigido, sendo intimada
deste protesto o respectivo agen-
te Fiscal Estadual, desta





Cidade, tudo na forma
de sua petição retas, que fô
e a fazenda parte integrante
te deste termo. Como a mim
disse, peço-me lbe laeou
este termo que, lido e achado
do conforme, assigna com
o Juiz e as duas testemunhas
José Gaspar dos Santos Lima
e Benedicto Theresio de Car-
valho, do que dou fe. Eu o lbi-
guel José Grem, Escrivã o
escrivã. Affonso de Sá Gama
José dos Santos Pacheco Lima.
José Gaspar dos Santos Lima
Benedicto Theresio de Carvalho.
Certidão. Certifico que fui a
Agencia Fiscal Estadual
desta Cidade, e ali em sua
propria pessoa intimei ao
Commendador Antonio Ri-
cardo dos Santos, Agente Fis-
cal Estadual, por todo o con-
tudo do termo de protes-
to supra e retas, do que ven-
siente ficou e dou fe.
Rio Negro, oito de abril de
mil novecentos e cinco.
Elbignel José Grem. O lds.
No mesmo dia, mez e anno
supra declarado em meu car-
tono, faço estes autos con-
solos ao Juiz de Direito, primei-

primeiro supplente em exercicio, nesta Comarca, Tenente Coronel Affonso de Lã Gama; do que faço este termo. Eu, Elbiquel José Grem Escrivãõ o escrivi. (Estava uma estampilha federal no valor de trezentos reis com os seguintes dizeres: La Barreto Cloz. Depois de sellados e preparados sejam entregues ao justificante. Rio Negro oito de abril de mil novecentos e cinco A. Gama. Data. No mesmo dia, mez e anno acima declarado, em meu cartorio, foram-me entregues estes autos com o despacho supra, do que faço este termo. E, Elbiquel José Grem, Escrivãõ o escrivi. Ponta ao Escrivãõ. Escrivãõ um mil reis, Recondicionamento e sello dois mil e quinhentos reis. Termo de protesto dois mil reis Certidão de intimacãõ quatro mil reis Termos simples e guia dois mil reis Sello de quatro folhas mil e seiscentos reis, somma, treze mil e cem reis. Rio Negro oito de abril de



de mil novecentos e cinco.
A. Parma. Guia. Pagão estes au-
tos o sello de quatro meias
folhas de papel na importan-
cia de mil e seiscentos ré-
is. (Estavam quatro estam-
pilhas federaes, digo, quatro
estampilhas estadoaes no
valor de mil e seiscentos
reis com os seguintes dize-
res; Rio Negro, oito de abril
de mil novecentos e cinco
O Escrivão, obiguel Jose Gren.
Termo de entrega. Aos oito dias
do mez de abril de mil
novecentos e cinco nes-
ta Cidade de do Rio Negro,
em meu cartorio, faço en-
trega d'estes autos ao Dou-
tor Josi dos Santos Pacheco
Lima, procurador do
justificante; do que pa-
ra constar, lavrei este ter-
mo. Eu obiguel Jose Gren
Escrivão o escrevi. Vista do
primeiro de abris de mil
novecentos e cinco, faço
o com vista ao Senhor
Doutor Cardoso de Gusmão
Procurador Geral da Jus-
tiça do Estado; do que
faço este termo. Eu Paul
Plaisant, escrivão, o escrevi.

escrivi. Vta. Recebidos a do
 is - as razões vad escriptas
 em sessenta e seis meias
 folhas de papel devidamen
 te selladas. Conitiba dez
 de cinco de novecentos e
 cinco. Cardozo Gusman.
 Data - dos dez de abais de
 mil novecentos e cinco,
 me foram entregues estes
 autos; do que faço este ter
 mo. Eu, Raul Plaisant, es
 crivad, o escrivi. Juntada dos
 dez de abais de mil nove
 centos e cinco, junto as
 razões enfente; do que
 faço este termo. Eu, Raul
 Plaisant, escrivad, o escrivi
 Oregio Tribunal. Razões do
 Appellado. « Rudis indigesta
 que moles (Quidio. et amorphoses)
 Inanes, embora lon
 gas e muidosas pelo recheio
 de oburgações de clama
 touas, de affirmativas ba
 naes, insultuosas, mas
 em materia doutrinal
 e de umas tantas pro
 posições desprovidas de
 conceito e de valor juri
 dico, as allegações de fls
 vinte e seis a fls quaren
 ta e uma, offerecem a



a quem as lê o pungente
espetáculo, aliás frequente
na liça judiciaria, do
litigante justamente
vencido, mas obstina-
do, que julga poder en-
cobrir com a sua loqua-
cidade futilissima a
penuria extrema de se-
us argumentos. A liti-
ra dessa peça cuja confe-
ção profundamente des-
luz os talentos e a vasta,
vastissima, illustração do
douto ex adverso - desperta
ao leitor a suave e pro-
ficua recordação das sa-
bias palavras de excel-
so, sabias palavras do ex-
celso Herlin, quando em
referencia ao advogado
diz: « Pour se rendre digne d'un litre
aussi distingué il faut des talents et des
qualités qui n'appartiennent pas au com-
mun des hommes il faut... être doué de
la plus grande intelligence, du plus grand
discernement, et surtout d'une grande
justesse d'esprit pour faire l'application
des regles et des principes aux cas particuliers.
Tambem em sua "Historia
abregée de l'ordre des avocats"
affirma Boucher d'Argis que
as qualidades que sym

symbolisam o verdadeiro advogado são a probidade - a diligencia - a discreção e a delicadeza. A delicadeza que é assignalada na Const. seis e um - de postulando - e na Ord. do Liv. terceiro Tit vinte e trinta e quatro - consiste na abstenção absoluta de qualquer expressão, ou conceito que possa roçar pela injuria ou vilipendio - contra o juiz, a parte contraria ou seu patrono. Como se lê na predicta Const. O advogado, diziam Ulpiano e Paulo, é um professor que recebe um honorario e não uma paga. O seu ministerio é fazer triumphar a justiça e não a iniquidade, a verdade e não a mentira, a boa fé e nunca o dolo. O advogado deve ser o vir bonus dicendi peritus - de que na antiguidade se fazia uma tão alta idéa: probidade - desinteresse - independência - dedicacão - estudo profundo e deferencia respeitosa com os juizes e collegas, eis o que d'elle se exige. E seguindo e unindo todas estas qualidades, em pratica





prática insistentemente invariavel, poderá elle dizer de si que exerce, como repete Jules Simon no "Prefacio" dos "Grandes avocats du siecle" - a mais nobre das profissões. O illustre ex adverso, si foi, com sempre, probo, não soube entre tanto applicar as regras e principios ao caso em litigio, não foi diligente, não foi discreto e nem muito menos delicado. Alludio a "Beocia" e fallou em "tolice" e na incompetencia profissional do obscuro advogado do eff.^{do}. Aggreoio o Julgador, e tudo isto porque este proprio sentença desfavoravel ao seu constituinte e a quelle porque venceu a causa na instancia primaria, como a venceria na segunda, graças ao bom direito que depende e a notabilissima insciencia do seu contendor. Justo fosse o pedido do et, era et p^{te} e o talentoso ex adverso - por sua rara habilidade, por sua inexcidivel competencia, teria, e por completo, sacrificado a defesa ou o direito

56
ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

direito confiado a sua proficiência! E tan-
to é isso verdade, que se a
sentença appellada careces-
se de mais solidos funda-
mentos para ser na sobrefus-
ticia confirmada, ella tel-
ia, a farta, nas logomachi-
cas razões que se espraíam
de fls vinte e seis, m que fls
quarenta e uma. Fallon,
é certo, oull, digo, Fallon, é,
certo, o illustrado ex adverso
em gargalhadas esquecendo-
se de que o seu dousso Camil-
lo bem salientou ser o riso
um meio seguro de se conte-
er o temperamento huma-
no. Com o inspirado Goethe,
penso igualmente que o
caracter do homem não
se pode determinar melhor
do que pelas cousas qu, digo
do que pelas cousas do que
elle gomba. O riso não é
um remedio é um dissol-
vente. O riso amolece, relasca
e acaba por tornar imbecis
aquelles mesmos que o
empregam contra a im-
becilidade alheia. É uma
arma perigosa, de seus gu-
mes. É a pedra de toque do
nosso gosto, dos nossos sen-



sentimentos e da nossa
saúde. Bazas teve o professor
Antonio Tati quando dis-
se: "Lo'uomo fu ben definito - ani-
male del riso." O fallou o digno
patrono do Appellante em
ignorancia, em leis da
Calabria e outras que fan-
das e insulsas privocida-
des, olvidando-se de que
já foi funcionario dessa
Beocia e executor dessas
leis calabrezes: olvidando-
se de que lá no paiz dos
Beocios nasceram tam-
bem multos como Hesiodo
o As poeta, Pindaro,
Epaminondas, que muito
amou a verdade, Plutar-
co e multos outros que
tanto honraram as lettras
a sciencia e a humanida-
de. Leis da Calabria! Lo
a gratidão e a sabedoria
do signatario das razoes
de fls vinte e seis a fls.
quarenta e uma, podem
riam assim acosimar
a liberal legislacao do
generoso e hospitaleiro
Paraná como demons-
trarmos a sociedade.
Pelos nossos habitos, pela



pela nossa educação e pelo grande respeito devido a este Venerando Tribunal, não commentaremos e nem daremos troco as injurias da sentença recorrida. Verdade é que o douto adverso com habilidade equiparavel a do phyllostoma spectrum, fez ao lado de cada invectiva um pomposo elogio, fazendo assim lembrar o famoso vespertilio que a superstição popular e a credencia infantil transformaram em phantastica entidade, não fazemos commentarios sobre tão violentas, quanto infundadas arguições. Pertencem ao numero das que, assignaladas, caem por si proprias, deixando em todos os espiritos a convicção de que não se socorreria o illustre adverso de tais meios, senão por não lhe serem aproveitaveis, ao grande cabedal juridico e sua superior intelligencia. A appellação interposta da sentença de



de fls desenove o não mere
ce provimento: as razões
appellantes de fls vinte e seis
e fls quarenta e uma cons
tituem uma verdadeira
emburilhada, do facto e do
direito, para o fim, que se
teve em mira de embara
çar o exame da questão
pelos Egregios Julgadores,
de envolta com esse acir
rado intuito de assacadi
lhas injustas ao appellado
e ao digno juiz seccional.
Das razões do appellante
se pode dizer como o som
brio Hamlet do immortal
Shakespeare - What a noble
mind is here overthrown. Isto fos
to, a compandemos o dou
to collega adverso nos
baldeados esforços que
emprega para refutar a
juridica decisão appella
da, irrefragavel attestado
da rectidão e proficien
cia do elberetissimo Jul
gador. I. A Lei n.º mil
cento e oitenta e cinco
de onze de Junho de
mil novecentos e qua
tro no artigo quinto dis
põe: « Compete aos juizes

juizes federaes conceder mandado de manutencão ou prohibitorio, digo, de manutencão ou prohibitorio em favor do possuidor de mercadorias estrangeiras ou nacionais, que for turbado ou ameaçado na sua posse, em consequencia de dispositivo da lei estadual ou municipal que estabeleça impostos fora das condições da presente lei.” Em face pois do dispositivo supra transcrito para que seja legal a competencia ou antes a intervencão do juiz federal e legitima ou procedente a expedicão do mandado de manutencão ou prohibitoria a lei em que se estribou o appellante exige a existencia de dispositivo de lei estadual ou municipal que estabeleça a percepção ou cobrança de impostos inconstitucionaes. É o que precisamente se deduz das expressões em consequencia empregadas pelo legislador federal. Com mais clarezza o art citado do Reg. cinco mil





mil quatrocentos e dois do mesmo anno precitua que: « Fica competindo aos juizes seccionaes conhecer das acções possessorias propostas por possuidor das repudas mercadorias quando ameaçado na sua posse por lei do Estado que decretou sobre ellas - qualquer imposto - fora das condições estabelecidas na lei e no presente regulamento....»

Desses dispositivos dimanam os seguintes precitos: I - Que não existindo lei estadual ou municipal creadora de impostos inconstitucionaes, fallece competencia a justiça federal, para a decretação das medidas assecuratorias e demais providencias previstas na Lei nº mil cento e oitenta e cinco e ses Reg. II - Que o mandado de manutença ou prohibitorio só pode ser expedido pelo juiz federal em favor do possuidor de mercadorias importa



importadas ou em tran-
sito quando este se achar
ameaçado na sua posse
"por lei do Estado que decretar sobre
ellas qualquer imposto"... III E me-
do solicitar a intervenção
da justiça federal deve o
possuidor de taes mercade-
rias apontar a lei, regulamen-
to, resô, digo, apontar a lei, re-
gulamento, resolução, acto
ou decisão emanado dos
poderes do Estado e que re-
puta inconstitucional. É
nem de outra forma po-
dia estatuir a lei federal,
porque na ausencia de
lei ou regulamento esta-
doal ou municipal a co-
brança do imposto, é ob-
vio, constituirá apenas um
excesso, um abuso dos
agentes do fisco do Esta-
do, caso esse em que é
indiscutível a competen-
cia das autoridades do
mesmo Estado para con-
decerem das reclama-
ções dos contribuintes e
punirem as infracções
de suas leis, pelos seus pro-
prios funcionarios, prin-
cipalmente quando haja



haja, como ha na hypothese dos autos, lei estadual que prohiba a cobrança reclamada. A justiça federal não pode e nem deve conhecer de um attentado ou de uma infracção das leis estaduais commettidas pelos funcionarios do Estado. Casos desta natureza são da exclusiva jurisdicção estadual. O principio aqui exposto alem de ter por si a autoridade precisa da jurisprudencia firmada por este Collegio do Tribunal é a que se conforma, em absoluto, com o systema federativo em vigor. Cumpre mesmo distinguir a cobrança illegal do imposto por parte dos funcionarios estaduais da tributação inconstitucional estabelecida pelo Estado. A differença é profunda. Aquella presuppõe a existencia de uma lei estadual que prohibe essa cobrança, ^(x) lei que foi violada em sua execucao pelos Agentes do Estado: esta presuppõe a existencia de lei ou decreto es-

(+) Ou a ausencia de dispositivo legal que a autorise;

Gusmão

estadual contraria a Constituição Federal. Esta distinção que o douto ex adverso, ao propor a acção não soube, ou não quiz fazer, e, entret, digo, ou não quiz fazer, e, entretanto, de Capital importancia sob todos os aspectos porque se a encarnotadamente no que diz respeito a competencia das duas justicas. S. S. como o admiravel e focoso cavalleiro que a imaginação de Cervantes, criou para regalo da pilheria e da galhofa, combater do mar moinhos de vento, mas perseguições, violencias e extorsões que não ter uma existencia senão phantastica, sem indicar a lei, affirmou em sua petição que o Estado tributa a exportação das mercadorias de outros Estados e o transitto destas pelo seu territorio. Estas razões o douto patrono do effte insistiu do nessa affirmativa citou apenas um decreto do executivo e que o seu ver tributa o transitto.



transito. Emoscando-se a
mais e mais no medonho
cipoal em que o metteram,
o illustre defensor do effel-
lante, em vez de provar
que o Estado tributa actu-
almente as mercadorias
em transito e a esporta-
ção dos outros Estados
provou exactamente o contrario. Is-
to é, demonstrou com todas
as fulgurancias de seu
talento - que no Estado do
Paraná ha lei vigente que
expressamente consagra
a isenção do imposto em
questão. É o que se deduz
da lei nº cento e onze de
treze de novembro de mil
oitocentos e noventa e qua-
tro, posterior ao decreto acima
pontado. Essa lei restabe-
lecendo a isenção consigna-
da na de quinze de Dez.
de mil oitocentos e noven-
ta e dois e que conquistou
do ex adverso os mais fran-
cos e ruidosos applausos -
prerogou o prazo das guias de tran-
sito de mares importados do Estado do
Poio Grande do Sul. Nullificando
igualmente a attribuição
conferida ao Executivo, attri-

atribuição que determinou a expedição do Dec. n.º de no ve de de se se te de J a n e i r o de m i l o i t o c e n t o s e n o v e n t a e d o i s! as leis de vinte e oito de Junho e vinte e um de Dez. de mil oitocentos e noventa e quatro e a n.º quinhentos e sete de dois de Abril de mil novecentos e três reproduziram peremptoriamente o preceito estabelecido na citada Lei de Dy. de mil oitocentos e noventa e dois. Trocando do - "desapiedadamente" - "desfechar golpe lethal" sobre a sentença appellada, o douto patrono ex adverso estremitosa e triumphantemente transcreve o art. quarto da predicta lei n.º quinhentos e sete de dois de abril de mil novecentos e três que dispõe: "A g u i a d o s m u a r e s - e m t r a n s i t o p a r a S .P a u l o - embora i n v e r n a d o s e m t e r r i t o r i o p a r a n a e n s e - s e r v i r á d e p r o v a d e i s e n ç ã o d o i m p o s t o d e e x p o r t a ç ã o, e v a l e r á p o r u m a n n o, a c o n t a r d a d a t a d e s u a e x p e d i ç ã o, s e j a q u e m f o r o c o n d u c t o r d o s m u a r e s e o a p r e s e n t a n t e d a g u i a a r e p a r t i c a ç ã o f i s c a l d o E s t a d o."



Estado.” Haverá maior reverencia a lei suprema? Haverá alguém que, após uma boa digestão da leitura desse dispositivo, se abalance a affirmar que o Estado do Paraná tributa o transito e a exportação das mercadorias dos outros Estados? Ninguém certamente o fará; e se o fizer pode-se lhe dizer — legere et non intelligere.... Venia pedimos, para asseverar que a referencia feita ao dispositivo legal recém transcrito, induz a convicção de que o douto patrono exadverso, está em condições de exclamar como Julio segundo, quando pediu a Obisquel e Angelo que puzesse nas mãos da sua estatura não um livro mas uma espada — in. digg. IO NON SO LITTE — eu não sei ler! Puramente imaginario, portanto, foi o tal “golpe tethel, digo, “golpe lethel” que se quiz desfechar sobre a juridica decisão appellada, como imaginaria a arma para isso utilizada e que faz lembrar, dig, utilizada e que faz lembrar

62

lembrar a celebre faca de
Lichtenberg - Sem cabo e sem
lamina - Como attesta The-
ring. Citando a lei de mil
oitocentos e noventa e qua-
tro e o art. quatro da de mil
novecentos e tres e illustra
do signatario das allega-
ções de fls vinte e seis a
quarenta e uma semio-se
de argumentos que o fi-
riram mortalmente di-
xando provado a toda
evidencia, como assegu-
ramos nos embargos de
fls oito usque quinze: A -
- Que não ha lei estadual
que tribute o transito ou
a exportação das merca-
dorias de outros Estados:
B - Que ao contrario disso
a Lei n.º quinhentos e se-
te de dois de abril de mil
novecentos e tres no art.
quarto estabelece positiva e franca-
mente a isenção de taes tributos. C
Que em consequencia
desse dispositivo legal e ex-
vi do disposto nos arts quin-
to da Lei Federal n.º mil
cento e oitenta e cinco e
oitto do Reg. cinco mil qua-
trocentos e dois, fallece com



competencia do juiz fede-
ral para intervir no pre-
sente pleito, que deve ser
dirimido pela justiça es-
tadual por se tratar de in-
fracção de uma lei do Es-
tado, pelos funcionarios
delli, e consequentemente*
Decree de procedencia o
mandado de manuten-
ção expedido e depois ju-
rídicamente revogado
pelo proecto prolator da
sentença appellada. A im-
pugnação adduzida pelo
auto ex adverso, é o re-
sultado frisante de um
estudo superficial e sof-
frego e não a logica de
fluencia de placida e re-
flectida lucubração. O de-
sejo ardente de descolerir
por toda a parte erros, vio-
lencias, extorsões e perse-
quições, impedio que uma
analyse serena e profici-
ente da questão mitasse
conceitos dignos de apreo.
Baralhando idéas e to-
mando a nuvem por
Junco, o irrequieto e irresi-
gnavel elaborador das
razões appellantes não at-
* Essa illegalidade não se des-
como demonstraremos.

attingio a Chanaan de se-
os anhelos. De sua obra se
pode dizer como o famoso
poeta dos "Fastos" "Verba et
Voces prateraque nihil". I I. Por mais que
a nossa imaginação procure alguma coisa que,
em assumpto de anedoctas ou maravilhas foren-
ses, exceda a esta, não encontrar outra, que a
igual. (João Monteiro. Contraminuta no fgg.
n.º duzentos e setenta e cinco. Trib. de S. Paulo)
Quando o conspicuo mestre
traçou as linhas que abri-
ficam longe, bem longe,
estaria de suppor que ma-
is tarde, aqui no Paraná,
formoso e prospero, um
outro advogado teria equ-
almente de enfrentar com
uma acção tão original
e tão fora dos mais co-
mezinhos e dos mais u-
simentares moldes do
direito praticario. A pre-
sente acção recorda o im-
pagavel enredo do grande
tragico inglez o "Meuchado
about nothing". O picante de
Harlay e o humoristico de
Breson ficaram desta vez
a perder de vista. Este pi-
to é..... é uma colossal
absurdeza. Se é certo, con-
forme doutrina o insi-



insigne cathedrático que hoje já ninguém contesta a desnecessidade de baptisar a acção afuzar da, ninguém scitrosim põe em duvida a subordinação em que está o direito de adaptar a relação de direito de que se diz titular lesado, efectiva ou imminentemente, a classe das acções que a lei, ou ex ratione materiae ou segundo o quantum do petitório, ou outra qualquer das forças modificadoras do subjectivismo ou do objectivismo organico do direito negado, e, portanto, da acção correlata, traçou as diversissimas especies de relações de direito. "Indifferente será o nome da acção, mas dada a violação de direito, esta só pode ser requirida por meio da acção que lhe é propria respectivamente a forma do processo preordenado na lei. "É pois conceito cardinal do direito judiciario que a especie da acção

63
64

acção ajuizanda depende da natureza subjectiva ou objectiva da relação de direito violada. Tais principios, de resto elementares, são os unicos que assentam até sobre a propria noção ou definição fundamental de acção que sendo o ius persequendi in iudicio quod sibi debetur. para ser convenientemente exercida precisa adaptar-se ao quod da definição. É pois indubitavel que o reutor appellante errou crassamente na acção proposta, porque confundindo aldos com bugaldos, pediu que em seu favor fosse expedido. "mandado de manutenção de fosse, afim do agente Fiscal do Itavari dar livre tran, digo dar livre passagem a sua tropa independentemente do pagamento do imposto por elle cobrado".!! - como se vê da petição de fls duas e das certidões de fls sete e fls dezoito. Foi desmarcada e inquestionavel e cada qual requer o douto exadverso. mandado de manutenção de fosse.

ARQUIVO PUBLICO
PARANA



posse - para intimação do
Agente Fiscal do Itararé!!
e mandado de manu-
tenção - para isenção de paga-
mento do imposto!! Este Reve-
rando Tribunal no etc.
cordado unanime de
treis de Setembro de mil
novecentos e quatro, em
caso inteiramente iden-
tico - sustentou a decisão
proferida pelo juiz seccia-
nal Doutor Godofredo
Cunha, que negou o man-
dado de manutenção
requerido por Satyro Ortiz
sob o pretexto de isenção
do pagamento de impos-
to de transito cobrado pe-
la municipalidade do
Districto Federal. Em sua
petição allegou Satyro
Ortiz, a violação do art.
onze da Constituição, e
pediu que expedido o
mandado de manu-
tenção « se ordenasse
a intimação do Excellen-
tissimo Senhor Doutor
Prefeito e Municipal do Dis-
tricto Federal - para que
não mais cobrasse o im-
posto de transito sobre ga-



gado, illegalmente estabe-
lecido - pelo Conselho Municipal na lei orçamentaria n. novecentos e setenta e cinco de trinta e um de Dez. de mil novecentos e três" e chegou ainda o agravante que além de ferir o citado art. onze do nosso Estatuto Fundamental o alludido imposto, infringia as disposições da Lei n. mil cento e oitenta e cinco de onze de Junho de mil novecentos e quatro e por fim demonstrou que era habilitado ao meio ou a acção por elle intentada. Entretanto este Venerando Tribunal negando provimento ao recurso interposto assim se pronunciou: "Vistas, etc....
 ... e Considerando - que a sentença agravada, julgando improcedente a justificação, denegou o pedido de manutenção para transito de gado através da zona urbana do Districto Federal, sem o pagamento do imposto estabelecido pela lei n. novecentos e setenta e seis, de trinta e um de Dez. de mil novecentos e três, art. vinte e, portan



portanto, é bem de ver que não se
trata propriamente de posse e respecti-
va manutenção, mas de preten-
dida isenção de imposto.” E a de-
cisão do Excmo. Tribunal
é juridicamente ver-
dadeira, pois, são cousas de
todo diversas a posse e res-
pectiva manutenção e a
isenção do pagamento do
imposto, como diversos são
os mandados de manu-
tenção e o prohibitorio a
que alludem os arts quin-
to e sétimo a Lei mil
e cento e setenta e cinco e
seu Reg. No caso do Distri-
cto Federal, dava-se ainda
uma circumstancia fa-
voravel ao contribuinte, e
era que o gado estava reti-
do pela falta do pagamen-
to do referido imposto;
ao passo que aqui não,
a tropa sempre esteve em
poder de seu proprietario
e sem soffrer a menor
turbacão ou ameaça.
O Excmo. mesmo em sua
petição e nas razões que
ora refutamos nada
articulou sobre isso. De-
mais, este Venerando Tri-

Tribunal, em arestos sem conta, consubstanciando a boa doutrina tem uniforme e invariavelmente decidido que: "o mandado de manutenção só tem por fim proteger a posse de cousas corporaes ou quasi posse de direitos reais e não o exercicio de quaesquer outros direitos" (Dec. de dois de julho de mil oitocentos e noventa e oito Rev. de Jurisf. vol. quatro p. cento e sessenta e cinco Dec. de onze de Jul. de mil oitocentos e noventa e seis - dois de Jun. de mil oitocentos e noventa e sete sete de agosto do mesmo anno e de nove de abril de mil novecentos e treis. Dir.^{to} vol. noventa e treis pag. quinhentos e oito. Rev. de Jur. vol. dezoito pag. vinte e uma)^(*) A posse no Direito Romano consiste na detença physica da cousa. Mas para que este estado puramente de facto se transformasse em uma posse juridica, que desse direito a reclamar a protecção dos interdittos possessorios,

(*) No mesmo sentido Dec. de nove de ab. de mil novecentos e quatro - Dir. vol. de cinco de mil novecentos e quatro pag. duzentas e trinta e nove



possessorios, se tornava ne-
cessaria que o detentor, au-
go, necessaria que o deten-
tor conservasse a coisa com
intenção de a dispor como
sua propriedade. Portanto
a posse no Direito Roma-
no, se compunha de dois
elementos: a detenção da
coisa, isto é, o corpus, e a
montade de a deter em seu
proprio nome, que se de-
signava pela expressãõ -
animus domini - ou - animus sui
sibi habendi. E d'ahi a observa-
ção do Jeto Paulo na Lei
treis do Dig. L. quarenta e
um T. dois (De adquirenda vel amit-
tenda possessione) que só as cousas
corporaes podem ser possui-
das: « Possideri autem possunt,
quæ sunt corporalia. » E eis-
to pois que os romanos
não admittiam que o
exercício ou gozo de um
direito fosse também sus-
ceptivel de posse juridica.
E de perfeita harmonia
com estes principios fun-
damentais do Direito Ro-
mano, as Ord. do Liv. dois
T. um § segundo. Liv. ter-
ceiro. P. quarenta e oito

oitoe setenta e oito e cinco
 Le. quatro e cincuenta e oi-
 to e dois, referindo-se ao
 desforço incontinente e as
 acções de força, só cogitam
 da tubação ou do estubo
 da posse de cousas mate-
riales. (Cec. do Sup. Trib. de
 vinte e quatro de abril
 de mil novecentos e um.
 Dir. vol. oitenta e cinco pag.
 duzentas e dois). Precitos de
 equal ordem dimanam
 dos artigos quatrocentos
 e nove e quatrocentos e
 quatorze do precitado De-
 creto n.º trinta mil e oi-
 tenta e quatro Cap. V que
 se inscreve «Das acções
Possessorias» Cotejando-
 se com a Doutrina supra
 exposta a pretensão do
 offte, é evidente que o pro-
 lator da sentença appella-
 da bem procedeo revogan-
 do o mandado expedido.
 E com S. Excellencia proce-
 deriam todos aquelles
 que entendem um pou-
 co d'isso que se chama
Direito - que todos discutem
 e poucos concedem. Se o
 appellante receiava que



que pela exigencia do pagamento do imposto o offendesse em sua pessoa, tomasse ou occupasse suas cousas, podia pedir segurança ao juiz por via do mandado prohibitorio. A manutenção compete ao possuidor no caso de turbacão effecliva, o mandado prohibitorio, tem logar quando se trata de simples tentativa de turbacão. Na quella notifica-se o reo para não continuar na turbacão feita, nesta a notificação é para não executar a turbacão tentada. A manutenção se pede indemnização de perdas e danos a liquidar, nos interdictos prohibitorios não. Com isto, segundo Teixeira de Freitas, está a real distincção entre os dois institutos; distincção igualmente estabelecida pelo Dec. nº trinta mil e oitenta e quatro, nos artigos quatrocentos e dois, digo nos

nos artigos quatrocentos
 e doze e quatrocentos e
 treze do Cap. "Das Accções
Possessorias". Dispõe o
 art. quatrocentos e doze:
 "Compete a accção de ma-
nutençaõ ao possuidor que
 é perturbado na sua posse
 mansa e pacífica, contra
 o autor da turbacão para
 que d'elle desista e indem-
 nise o damno causado com-
 minando-se-lhe pena para
 o caso de nova violencia?"
 Eis o disposto no art. quatrocentos
 e treze: O que receia que
 autem o queira offender
 em sua pessoa ou tomar
 ou occupar as suas cousas,
pode pedir segurança ao
juiz por via de manda-
do prohibitorio que imponha
 preceito ao autor da amea-
 ça para d'elle abster-se e
 lhe commine pena pecu-
 niaria para o caso de deso-
 bediencia. Identicia distinc-
 ção consagra a Lei n.º mil
 cento e oitenta e cinco,
 como se vê dos termos
 em que se achá redigido
 o art. quinto, e o propoz a
 accção a pasicão do advoga-



advogados e quasi, senão de
 todo, egual a do medico ao
 formular o diagnostico e
 o respectivo tratamento. Se
 tratando-se de enfermidade
 de grave o clinico erra a
 diagnose e lança mão
 de recursos therapêuticos
 contra indicados, o resul-
 tado, na maioria dos
 casos, será fatalmente a
 morte do doente, graças
 a consummada pericia-
 do seu facultativo ou assis-
 tente, ira tranquillamen-
 te repousar a vigilância
 da cruz-a velatura dos cy-
 prestes e das casuarinas
 melancolicas dormirão
 o eterno somno. O doente
ex adverso - errou - consum-
madamente no emprego
do remedio juridico a que
se socorreu. E tão convencido
 do está elle de seu erro que
 nestas razões mudando
a substancia do pedido!
 solicitou não a reforma
 da sentença appellada fa-
 ra o fim de se lhe dar li-
 vre transito na bancaia
 do Itararé. independente-
mente do pagamento do

do imposto alli cobrado -
cinco mil e seiscentos por
animal - e sem a restitu-
ição! do imposto de
mil e cem reis por ani-
mal - pago na estância
 Piscaal do Rio Negro - de-
 pois de proferida a deci-
 são da primeira instan-
 cia e interposta a appella-
 ção para este Venerando
 Tribunal, Na sentença co-
 mo na acção não se coji-
 tou e nem se pediu tal
 restituição. Desse facto
 trataremos mais adian-
 te e aqui apoz sua radical
 elucidação demonstrare-
 mos que o illustrado advo-
 gado, com a sua perigosa
 e excêntrica inclinação
 de despechar golpes letta-
es - querendo dar o seu
 tiro de bomba no espella-
 do e no projecto fulgador,
 inadvertidamente, care-
 gou de mais a arma
 que lhe explodiu nas pro-
 prias mãos. E credite o
 nosso contendor, digno
 de muita consideração
 e apreço, que manutenção pa-
ra isenção de imposto - e coisa ina-





inadmissível no Direito
Pátrio, como assignalamos
transcrevendo o *etcc.* do Sup.
Tribunal de três de Set de
mil novecentos e quatro
e que reproduzio o princí-
pio firmado em muitos
arrestos. A jurisprudencia
está portanto, magistral-
mente firmada. S. J. equi-
voco-se a sua accção de
manutenção adapta-se
tanto a *hypothese* vertente
quanto se adaptaria no
corpo de *Satyro* a camisa
de *Dejanira*. A sentença
appellada não podia por
isso deixar de revogar o
mandado expedido a
requerimento do *espp*.
Por esse fundamento e
por todos os outros ella se-
rá confirmada. III. *Acci-*
tando a argumentação
desenvolvida nos emba-
gos de fls oito usque fls
quinze pelo humilde advo-
gado do Estado affirmou
o douto julgador: A " Que
tendo a *esgencia* do Rio
esgre, como allega o Em-
bargado, negado se visto
a guia que trazia do Rio

Rio Grande, era em relação
a esta e não a de Itaraí
que devia ser requerido
o mandado de manun-
tenção, pois que real-
 mente se não comprehen-
 de que, vindo em transi-
 to, despezasse o embargo
do fazer seus direitos na
entrada do Estado para
 reservar-se para a exigencia
 da sahida, onde natural
e forçosamente - se lhe
devia exigir prova com-
pleta da isenção do im-
posto.” B. “Que, se se consi-
 dere o imposto cobrado pelo
 Estado embarcante um
 pedagio destinado a con-
 servação de estradas e já
 de ha muito existente (leis
 provinciales de vinte e seis
 de Junho de mil oitocen-
 tos e sessenta e dois e
 trinta e um de Agosto
 de mil oitocentos e oiten-
 ta e oito), ou um impos-
 to lançado sobre a expor-
 tação, não se pode negar
 sua procedencia, si não
 incidir nas disposições
 das leis supra citadas.”
 Os argumentos ahí lança-





lançados são de toda a procedencia juridica porque, se pela lei federal de mil novecentos e quatro e tambem pelo art. nove n. um da Constitucãõ da Republica, aos Estados e licito tributar a exporta
ção dos seus proprios pro
ductos - não podia e nem devia o administrador da barreira do Itararé dar li-
vre sahida - isto é, sem pagamento do imposto - a tropa do appellante, que é creador no Estado, des-
de que este não exhibio a prova de que esta se achava de facto em tran-
sito. Sem esta exigencia, ou melhor sem essa prova como distinguir o func-
ionario fiscal as mercã-
dorias em transitio das de produccãõ do Estado e que devem pagar allia o imposto, muito legal e muito constitucional de exportação? Em tal emergencia como cobrar o Estado esse imposto? É intuitivo, como aventamos nos embargos, que

que sem a exhibição da prova exigida ao espp^{te}, nenhum produtor ou creador estabelecido no Estado pagaria mais o imposto de saída, bastando que para isso allegue simplesmente estar em transitio a mercadoria ou a tropa por elle exportada. O absurdo não pode ser maior! Sendo assim, é obvio, que o administrador da barreira do Itararé (ao Norte), ponto por onde se faz a exportação das mercadorias de produção do Estado para o de S. Paulo, para dar livre transitio reclamou muito regulamentamente a guia com o "visto" do agente do Rio Negro (ao Sul), ponto por onde entra a alludida tropa, conforme a affirmativa do espp^{te}, que diz ter vindo ella do Rio Grande do Sul. Nesse caso, dissemos ainda nos embargos, a intimação deveria ser feita ao agente do Rio Negro da entrada para por o "visto" na guia.



quia respectiva, independen-
temente do pagamento
do imposto - por elle exi-
gido, e nunca ao do Itarari, que não por facultar
a exportação ou a saída
livre do imposto por elle
cobrado - sem ter a prova -
(que o efft se recusou
fornecer, como asserera
em sua petição), de que
a tropa fosse de produ-
ção do Estado exportada
para o de S. Paulo ou em
transito e vinda do Rio
Grande do Sul. E o deuto
ex adverso confessa que o
imposto cobrado no
Itarari é o que recae
exclusivamente sobre
as mercadorias de pro-
dução do Estado que
são exportados para
S. Paulo. extingue-se a
esta conclusão confron-
tando-se as razões com
a petição de fs. duas. Diz
elle que o agente Fiscal
da barra do Itarari
"opoz-se à passagem da
tropa que teve de retro-
ceder, exigindo a guia
da agencia Fiscal d'agull



d'aquella cidade, ou o pa-
 gamento de cinco mil e
seiscentos reis por ani-
 mal?.... (Petição a fls duas)
 e as razões depois de refe-
 rir-se ao art quatro da Lei
 n.º quinhentos e sete de
 mil novecentos e três
 que isenta do imposto de
 exportação, as tropas em tran-
 sito e as mercadorias dos
 outros Estados escreve o ex.
 adverso: «Esse imposto de
 exportação a que allude
 a Lei anteriormente ci-
 tada é o de que trata
 o art. quatorze da Lei
 n.º vinte e nove de trinta
 de Junho de mil oitocen-
 tos e noventa e dois, art.
 que se acha transcripto
 no documento sob. n.º um;
esse imposto recae sobre a produção
do Estado e é hoje exigido a razão de cin-
co mil e seiscentos reis por cada animal.
 (Baz. pag. sete v.). Ora se o im-
 posto cobrado na barreira
 do Itarari ao eff.º é o que
 incide sobre as merca-
 das de produção do Es-
 tado para evital-o, é claro,
 clarissimo, devia o eff.º
 (que além de tudo é pro



productor e creador nelle
residente), porém, digo,
nelle residente), provar
que a sua tropa vinha
de fora ou do Rio Grande,
como affirma. Esta falta
dessa prova que consiste
na exhibição da guia
com o visto do agente
do Rio Negro, não podia
e nem devia o adminis-
trador do Itararé dar-lhe
livre transitto sem preju-
dicar o fisco estadual. É a
verdade que transcorre
dessa argumentação é
tão pujante que, o douto
ex-adverso conformando-
se com ella e com a sen-
tença recorrida em todos
os seus pontos, mesmo
no tocante as custas que
já pagou totalmente,
não mais pediu a isen-
ção do imposto na barrei-
ra do Itararé e foi ao Rio
Negro colher o «visto» do
respectivo agente para
passar livremente. O appell-
ante não mais allegou
nestas razões a inconsti-
tucionalidade do im-
posto cobrado pelo agente



Agente Fiscal do Itararé
e sim a inconstituição
da validade do que pagou
no Rio Negro, cuja resti-
tuição ora solicita. O
 Auto ex adverso accitou,
 portanto, a sentença de
 que appellou, pela desis-
 tencia de arguir na ins-
 tancia da appellação a
 inconstitucionalidade
 do imposto exigido no Ita-
 rare que foi o objecto ex-
 clusivo da accão. Assim
 procedendo o appellante
 nas penas da Ord. do
 L. terceiro T. setenta pr T.
 setenta e nove § dois
 T. setenta e dois e art. seis
 centos e noventa e um
 do Dec. trinta mil e
 oitenta e quatro cap. "Das
Appellações", porque aqui
 essee a sentença. expres-
 samente como pagan-
 do e praticando outros
 actos que mostram
 ter nella consentido
 e bem assim por ter
renunciado na Appellação
o pedido de que decario
na accão. IV. Apesar de
 nos julgarmos dispen-

dispensados de combater os argumentos architectados pelo sapientíssimo ex adverso, quanto a inconstitucionalidade de do pedagio pago no Rio Negro, facto esse ocorrido depois da sentença e que não constitue objecto da acção apurizada e julgada, entretanto algo diremos sobre elle. É evidente que, se o agente Fiscal do Rio Negro acceitou o pedagio - espontaneamente pago - pelo espellante, o fez por saber que não se tratava de tropa em transito e sim de produccão do Estado, sujeita realmente ao referido imposto, em consequencia do disposto no § terceiro do art. quarto da Lei Provincial de trinta e um de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, transcripto nos embargos. E se assim não fosse elle certamente não o teria recebido, porque as



as leis do Estado vedam
 essa cobrança, como se
 verifica das leis de vinte
 e oito de Junho, treze de
 Novembro e vinte e um
 de Dezembro de mil oito
 centos e noventa e quatro
 que cassaram a attribui-
 ção conferida ao Executi-
 vo e que motivou o Dec.
 n.º de nove de Janeiro
 de mil oitocentos e no-
 vententa e três por ellas, bem
 como pelo art. quatro da
 de mil novecentos e tre-
 is, expressamente revo-
 gado. Se essas leis resta-
 beleceraam a isenção do
 imposto de transito con-
 sagrada na Lei n.º ses-
 senta e seis de quinze
 de Dez. de mil oitocen-
 tos e noventa e dois
 prorogando (como franca-
 mente o fazem as de
 n.º cento e onze e quin-
 hentos e sete e mil oi-
 tocentos e noventa e
 quatro e mil novecen-
 tos e três), o prazo das
 guias de transito de
 mares importados do
 Rio Grande do Sul,

Sul, é evidentíssimo: que nullificaram o Decreto do Executivo que dispõe o contrario. Qual o prazo prorogado pela lei de mil oitocentos e noventa e quatro? Foi o fixado pela lei de Dez. de mil oitocentos e noventa e dois que por sua vez já havia elevado o de cinco meses do § segundo do art quinze da Lei n.º vinte e nove de trinta de Junho do mesmo anno. É sabido, e o bom senso a attesta, que a prorrogação de um prazo presuppõe a existencia deste, e anteriormente a Lei n.º cento e onze de mil oitocentos e noventa e quatro nenhuma outra, que não a de quinze de Dezembro de mil oitocentos e noventa e dois, criou prazo algum que podesse ser por aquella prorogado. Não se proroga o que não existe e, portanto, a Lei n.º cento e onze prorogando o prazo da de n.º sessenta e seis de

de mil oitocentos e noventa e dois, que estabelecia a isenção do imposto de transito, revogou iniludivelmente o acto do executivo a ella opposto. Do mesmo modo procedeo a Lei n.º quinhentos e sete de dois de outubro de mil novecentos e treis, prorogando o prazo da Lei n.º cento e onze de mil oitocentos e noventa e quatro, prazo que era de seis mezes e passou a ser ou a vigorar por mais um anno. A intelligencia que damos as leis acima apontadas nada tem de arbitraria; ao contrario disso é perfeitamente juridica e de todo equal a do douto exadverso quanto ao art. desoito da Lei de Dez. de mil oitocentos e noventa e dois. Diz elle: «Ficis a esses principios e, ainda em homenagem ao preito constitucional, a Lei n.º sessenta e seis de quinze de

de Dez. de mil oitocentos e noventa e dois, no seu art. dezoito das Disposições Permanentes declarou que as guias, ou talões, de isenção expedidos pelos registros do sul, valeriam por doze meses." Dispõe o art. dezoito. "Fica elevado a doze meses o prazo de que trata o § segundo do art. quinze da Lei no vinte e nove de trinta de Junho de mil oitocentos e noventa e dois." O art. quinze dessa lei de Junho de mil oitocentos e noventa e dois preceitua que: Ficam isentos dos impostos nos registros do sul os animais de quaesquer especies que transitam para os Estados vizinhos ou que se destinem a venda neste Estado. § primeiro. "Igual isenção terá nos registros e barreiras do norte uma vez que exhibam os proprietarios das tropas os talões das estações fiscaes a que se refere o artigo." § segundo. O prazo duran

durante o qual valerá o talão ou guia de isenção dado nas estações do sul e de cinco mezes. Foi combinando taes dispositivos com o art. dezoito da Lei de Dez. de mil oitocentos e noventa e dois, que o ex adverso attingio a conclusão que salientamos. E mesma conclusão chegamos nós, confrontando essas duas leis com as de 1870. de mil oitocentos e noventa e quatro e 1871. de mil novecentos e tris que, pre-emptoriamente, estatue em que as guias dos mares importados do Rio Grande e dos "em transitto para S. Paulo, embora invernados em territorio paranaense." A - Servirão de prova de isenção do imposto de exportação; B - Valerão por um anno a contar da data de sua expedição, seja quem for o conductor dos mares e o apresentante da guia a repartição fiscal do Estado. (Lei quinhentos e sete de mil novecentos e tris art. quarto) Combinando

Combinando-se os termos da ultima parte deste art. quatro com os da Lei cento e onze se vê que o intuito do legislador foi prorogar, como de facto prorogou, o prazo de taes guias em tudo eguaes as dos arts. quinze e segundo da Lei de Junho e de soito de Dez. de mil oitocentos e noventa e dois guias que se denominam de "transito" conforme se infere das razões de fls vinte e seis e das leis estaduais citadas. Estas condições, se a Tropa do appellante se achava em transito não podia elle em face de taes leis affirmar que o Estado tributa esse transito, e sim que o Agente do Rio Negro lhe cobrou illegalmente esse imposto, infringindo abertamente as leis do proprio Estado de que é funcionario, hypothese essa em que só as autoridades estaduais são as unicas competentes, como foi o notamos, para atterder as reclamações dos contribuintes, punindo os seus empregados pela vio-

violação de suas leis. e Moas,
 o proprio ex aduerso sentindo
 se embarcado para in di-
 car outro dispositivo legal,
 que nada do Dec. n.º desenoue
 já revogado, que estabeleça
 a tributação do transito
 das mercadorias de ou-
 tros Estados, limita-se na
 misericordia que se estende de
 fls. vinte e seis a fls quarenta
 e uma a dizer vagammente que
 isso se da em consequencia
 da legislação posterior - a
 quelle Decreto. Onde, porém,
 se encontra esse preceito le-
 gal não o disse elle e nem
 o dirá outro qualquer - por
 que não existe. E pelo visa-
 mento da quia de transito
 nada percebe o regente da
 entrada sendo esta isenta
 de qualquer taxa ou tri-
 buto. O asserto é comprova-
 do pelos proprios documen-
 tos exhibidos pelo offtmes-
 mo e, o que é mais extra-
 ordinario e melhor para nós,
 pelos seus proprios argumen-
 tos. E o dauto ex aduerso que
 em o assegura em sua
 petição dizendo que: ou-
 tras tropas - nomeadamente uma

* Em outro lugar tomaremos claro esse ponto,
 mostrando que a cobrança feita pelo prohibido funcionario foi legal, legalissima. Gusmão.



uma pertencente ao Senador Pinheiro
Bachado, nas mesmas condições allí,
ha pouco tiveram livre transito." Se en-
tas tropas e a do referido se-
nador não pagaram imposto
posto é claro: a) que o Es-
tado não cobra imposto
de transito: b) que não es-
tavam ellas nas condi-
ções da do effte, porque
se o estivessem pagavam
o pedagio no Rio Negro ou
o imposto de exportação no
Itararé, cuja barreira consti-
tue o ponto de saída das
mercadorias de produção
do Estado e que se destinam
a S. Paulo. Percebendo o se-
ntimento fiavel, e exaduer-
se, exasperado com o dou-
to julgador que o poz bem
em relevo, procura agora
justificar-se, affirmando
que aquellas tropas não
pagaram o imposto, por
que os seus conductores
desobedecendo os encarre-
gados da cobrança, trans-
puzeram violentamente
a barreira, sem que: "até
hoje, fosse lavrado auto de infração
a respeito, ou iniciado procedimento judi-
cial contra aquelle senador para a cobran-



coherença do imposto alludido e emen-
da foi peor que o soneto. S.
S.^a esmagado pela prova fei-
ta nos embargos com o docu-
mento que juntamos a
fls. desesseis, forçicou as ta-
es violencias de que aliás
ninguém teve até agora
noticia alguma. O facto
de não se ter lavrado o
auto de inpaççãõ e nem
se iniciado o procedimen-
to judicial demonstra
que o allegado nas razões
a fls trinta e nove o cauce
de verdade. Acreditamos,
pelo seu bello caracter, que
o douto ex adverso confiou
de mais nas informações
do seu constituinte, ou de
alguem por elle, e foi as-
sim victima de uma
roberbiissima - blague. Acres-
centando, digo, acrescenta
ainda o illustrado patro-
no do offell^{te}, que o esger-
te do Itararé exigio a « prova
do pagamento do imposto na agencia
do Rio Negro - (cartão de fls) » etão é
exacto que se tivesse da-
do tal exigencia, e nem
o cartão de fls autorisa se-
melhante affirmativa, co-



como se vê de seus termos:
É necessário remetter a guia do Rio Negro, extrahida pelo Senhor Antonio Ricardo dos Santos para poder dar passagem a sua tropa pelo Senhor Candido Severiano Maia seu socio, esta é a ordem do Secretario de Finanças aqui nesta barreira. Hea aqui exigencia do imposto? A negativa impõe-se. E contradizendo-se de modo lastimavel o ex-adverso, com o que asseverou em sua petição, diz que na agencia do Rio Negro a tropa passou livremente sem o menor embaraço. Entretanto no requerimento de fls duas se affirma que ao passar a tropa por aquella cidade recusou-se o agente Fiscal d'alli a aditar o "visto" naquelle conhecimento, sob pretexto de que, somente, lhe cumpria expedir guia mediante o pagamento do imposto estadual de um mil e cem reis por animal, para ser apresentada a barreira do Itararé, como prova de que se tratava de animais sem transito e isental-os assim, do im

imposto nesta arrecadação." Depois disto diz mais o ex adverso que não se supetou «a essa exigencia». Se houve tal exigencia como asseverar, que no Rio Negro não houve o menor embarço? Onde está a verdade? Não sabemos. E se no Rio Negro não foi creado o menor embarço a sua tropa, porque motivo o eff. te pagou alli depois da sentença o imposto de mil e cem reis por animal pedindo a este Veneravel Tribunal que o mande restituir, pois, o reputa inconstitucional? Assim agindo, é indubitavel, o eff. te deixou saliente que o obstaculo opposto ao transito de sua tropa teve effectividade nesta cidade, onde o respectivo agente recusou-se a visar a guia independentemente do pagamento do imposto de transito, como lhe cumpria, e não no Itararé em que se lhe exigio o de exportação au



ou a prova de que os ani-
maes vinham realmente
do Rio Grande. Assim a-
gindo, repetimos, o ex aduer-
so conformou-se com a
sentença appellada e com
os embargos quando af-
firmaram: = Deve a in-
timação nesse caso de-
veria ser feita ao Agente
do Rio Negro (ao da entran-
da) para por o visto na
guia respectiva - independen-
tamente do pagamento do im-
posto por elle exigido - e nunca
ao do Itararé que não fa-
cultaria a sabida - livre
do imposto por elle cobrado,
sem ter a prova, que lhe
foi recusada, de ser a tro-
pa ou de produção do Es-
tado exportada para o
de S. Paulo, ou em tran-
sito e vinda do Rio Gran-
de do Sul. E nem o Agente
o appellante que não
aceitou a sentença. Con-
tra factos não valem ar-
gumentos. Aceitou a,
sim, em todos os seus
pontos, tanto que depois
della, pagou na Agencia
do Rio Negro o imposto em

em questão. (o pedagio).
com o protesto de rebelo
afinal. Confronte se isso
que foi feito com a sen-
tença e com o que argu-
mentamos nos embar-
gos e se verá que a nossa
affirmativa é assaz verda-
deira, e aceitou-a, sim, re-
petimos, tanto que peni-
tenciando-se de seu erro
deplorabilissimo não ma-
is allegou nas razões, co-
mo o fez na petição ini-
cial, a inconstitucional
idade do imposto de
exportação que lhe foi
cobrado na barreira do
Itararé - e nem pediu co-
mo o havia feito - livre
transito nessa barreira
ou isenção do tributo
que ali lhe exigiram. É
pois evidente que o duto
ex adverso não só se con-
formou com a decisão
recorrida como concor-
dou com o que expinde-
mos em nossos embar-
gos. É sendo assim S. P. foi
injusto taxando de impres-
tavel um trabalho que teve
a honra elevadaissima de ser

* Conforme sua affirmativa nas razões, que, entretanto, carece
de verdade, visto como não se trata da mesma tropa.
Houve sim uma chicana que destruímos. Gusmão

ser acolhido pelo adversario. Se o patrono do app^{te}, apesar de se acolhimento, perseverar nos qualificativos que empregou então lhe diremos como o psal^{ista} auris habent et non au-
dient - S. S^a resiste a propria evi-
dencia. Nos embargos esere-
vemos que se de facto o im-
posto cobrado era illegal de-
via o embargado pagar o e
reclamar posteriormente
a sua restituicaõ, provando,
bem se nê, a sua illegalida-
de. O deuto ex adverso, porem,
suppoz, sem nenhum fun-
damento juridico, que po-
dia effectuar esse pagamen-
to agora, isto e, depois de jul-
gada a causa, para nella pe-
dir ainda nas razões de
appellaçaõ e a este Veneran-
do Tribunal a restituicaõ
a que alludimos. A face
da lei e do direito, oportu-
namente, mostraremos
o absurdo da pretensaõ. Mau
piloto, ao mudar de rumo,
o advogado do appellante,
foi com a nau que diri-
gia de encontro a negras
perreiras, a medonhos e
desconhecidos rochêdos. Deu

Quiz enveredar pelo caminho
 do Direito, como assevera
 em seu arazoado, e tomou,
 por inexperiencia talvez, a
 vereda que o conduzio a si-
 muosa entrada da chicana.
 E nem outra cousa si-
 gnifica esse pagamento
 posterior a sentença e pi-
 to sem sciencia e audi-
 encia da parte contraria.
 Pensou que melhorava
 assim a sua posicao na
 causa e aggravou a situa-
 çao. Como Balzac, o distinc-
 to collega quiz dar logo
 na cabeça do adversario,
 esquecendo-se que ta fan-
 cada's que ferem de rico-
 chete. E esse procedimento,
 e não o nosso é que "cau-
 sa do:" "provoca lastima"
 "quando não revolta e
indignação. Com Horaci-
 lano nós nos apiedamos
 sempre das humanas des-
 graças. O collega foi justo
 para consigo mesmo qu-
 ando disse que não fez
 "estudo de ferro" e nem
 meditou. Os autos deixam
 patente isso, e de modo
 eloquentissimo. L. L. ao



ao effectuar aquelle paga-
 mento teve sem duvida
 um mau palpito. Jogou uma
 cartada ariscadissima
 e perdeu a parada. Sim,
 ao effectuar aquelle paga-
 mento, ao pedir aquella
 manutenção de posse, o
 deuto pationario do espte
 deveria ter proferido ou as
 palavras de Babelais mo-
 ribundo: "Loa farce est jouie"
 ou as que a Historia poz
 nos labios agonisantes
 de Ctugusto: "Ctecta est fabu-
 la" palavras que na an-
 tiquidade assignalavam
 o fim das representações
 theatraes. Foi essa, sim,
 uma fabula, uma fai-
 faldice bem mal arranja-
 da, de leis paranaenses
immoraes-calabrezes-que
 cobram o transito das
 mercadorias de outros
 Estados. E depois della, an-
 te a juridica sentença
 appellada e a prova esma-
 gadora, convincente, que
 aqui em contrario addu-
 zimos o ex adverso a ca-
 burubado Ave, com sine-
 ridade, sem vaidade, ex-

exclamar como David confuso ante a parábola do profeta Nathan « peccavi »

V Nos embaixos dissemos que a prova exigida pelo Administrador da barreira do Itararé, justíssima em face da Constituição, hoje é de todo imprescindível, em consequencia da citada Lei Federal numero mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e quatro e do Reg. que permittem ao Estado tributar as mercadorias importadas; A quando se acharem incorporadas a massa de sua riqueza commun; B quando sejam taxadas com os mesmos impostos, que taxam as similares de produção do Estado, no caso de ter elle similares; C quando não tendo similares, forem vendidas por grosso pelo importador ou expostas ao consumo a retalho. Reproduzindo os preceitos dos arts. segundo e primeiro da Lei mil cento e oitenta e cinco



cinco e terceiro n.º um do Reg. cinco mil quatrocentos e dois, a bem elaborada e jurídica decisão appellada affirmou igualmente "que ao Estado é livre tributar mercadorias entradas em seu território, quer vindas do estrangeiro, quer de outros Estados, quando ellas já constituam objecto do commercio interno do Estado e se achem incorporadas a massa da riqueza commun." A tropa do eff. se era vinda de fóra e não producção do Estado, decidio com acerto a emérito julgador, já havia se incorporado a massa geral da sua riqueza commun constituindo-se objecto do seu commercio interno, nos precisos termos dos dispositivos legais supra mencionados. Quem isso o demonstra, e de modo irrecusavel, é o proprio appellante quando diz em sua petição "que por contracto devia a tropa ser en-



entregue em S. Paulo, em
prazo determinado e - a
vencer-se” Essa tropa assim
vendida no Rio Negro (na
hypothese houve venda a
prazo certo e determinado), é
inquestionavel, porque
o seu caracter de importa-
ção e ficou sujeita a tri-
buição estadual, porque
incorporou-se a massa
geral da riqueza commum
do Estado tornando-se por
esse facto objecto de seu com-
mercio interno. A tropa
em questão desde que
chegou ao Rio Negro, lugar
onde mora o offt. e ali
foi por elle vendida, é
claro, não pode ser mais
considerada em transitio.
Foi por esse motivo que
o digno e zeloso agente
fiscal do Rio Negro exi-
giu o pedagio deixando
de fazel-o em relação a
de propriedade do senador
Pirdeiro e baepado e as ou-
tras apontadas no requeri-
mento de fls duas porque
estas ou foram vendidas
no Rio Grande do Sul ou
o iam ser em S. Paulo. Es

Estavam realmente "em
transito" "de passagem,"
tendo apenas invernado,
nos termos do art. quar-
to da Lei Estadual de
mil novecentos e treis, pa-
ra descanso não foram
expostas a venda. Essas
tropas não podiam e
nem deviam, ao atravess-
sar a barreira pagar o peda-
gio, pois, não se haviam
incorporado a massa da
riqueza commum. e não
se tinham, como a do Ep.
Jell.^{te} constituido objecto
do commercio interno do
Estado. Se o affte depois de
importar ou de receber a
Tropa do Rio Grande a ex-
poz a venda ali no Rio
de Janeiro, onde reside, sujeitou
se a tributação regular do
Estado e não podia para
esquivar-se ao pagamento
do pedagio na repida a
barreira, allegar, como al-
legou, achar-se ella em
transito e com destino
a S. Paulo. São factos que se
repellem por sua mani-
festa incompatibilidade,
que se entrechocam como

como as duas montanhas
de que falla Plinio o moço.
Pensando e affirmando
o contrario o docto ex adve-
so commette mais um
erro desastroso, mais um
attentado ao nosso Direito
Constitucional e insur-
ge-se contra a doutrina
dos autores que citou. Diz
S. S.ª: "Ora examinando-se, criteriosamente,
os autos, verifica-se que ninguem
prova que a tropa questionada tivesse, como
ponto de seu destino, como logar ultimo
do seu paradeiro este Estado do Paraná:—
e ainda, que, uma vez aqui che-
gada, houvesse sido exposta a
venda: ao inverso, muito ao
contrario, a prova cabal, plena,
inilludivel, calhegorica, indes-
tructivel, que existe, e de que
se destinava ella ao Estado vi-
sinho de S. Paulo, onde o autor
ira, e, effectivamente d'ella
for dispor. O mirabile dictu-
para tamanho absurdo
o nosso illustrado con-
tendor accumulou tan-
tas virgulas e tantas
synonimias, tantos adje-
ctivos estrepitosos e tan-
tas palavras farfalhadas
e ociosas! O'boa! Lea a tropa



tropa foi exposta a ven-
da no Rio Negro como se
achava em transitto e com
destino a S. Paulo?! e in-
quem por mais argueia
de que seja senhor poderá
de apraz tão esta pafurdio
mistiforio. Se a tropa já
estava contractada em Fe-
vereiro, quando passou
pelo Rio Negro, para ser
entregue em S. Paulo como
é que só agora o App^{te} d'
ella alli foi dispor? Tudo
nestas razões do ex adu-
so é enygmatico e contra-
dictorio e muito asseme-
lhavel ao tal socie que
passou a ser irrad. E o
melhor dellas está na trans-
cripção da opiniaõ de Black
a que S. S^a procurou a costar-
se e que sustenta exeta-
mente o contrario dizen-
do que: os generos vindos
d'um Estado para outro
cessam de estar em tran-
sitto e podem ser sujeitos
a tributação no momento
em que chegam ao lugar
do seu destino e são expos-
tos a venda. Diz-se lugar
do destino - aquelle em que

que os generos sãõ entregues
ao consumo pela exposiçãõ
a venda. O appete, e' facto que
nãõ supporta controversias,
vendendo embora a pra-
zo a sua tropa no Rio de
Janeiro - entregou-a a consumo
tornando-a assim objecto
do commercio interno do Es-
tado e portanto, susceptivel
de sua regular tributaçãõ.
Assim se deve entender
o enunciado de, digo. As-
sim se deve entender o enun-
ciado de Black que e' o tri-
unphante na doutrina e
na jurisprudencia asen-
tada pela Cõrte Suprema
dos Estados Unidos e por
este Egregio Tribunal. Não
obstante, escreve Amaro
Cavalcanti, a Constitui-
çãõ americana ter prohi-
bido aos Estados tributar
a importaçãõ sem nen-
hum restrictivo posto a
este vocabulo, allí se deci-
diu que a prohibiçãõ nãõ
vendava aos Estados o
tributar as mercadorias
nacionais entradas para
o consumo - do respectivo
Estado. Com este respeito, ou se



se adopte a regra admittida na jurisprudencia americana, ou outra qualquer, que pareça mais prudente: a verdade é; que não se poderá negar aos Estados o seu poder tributario sobre mercadorias, definitivamente ficadas no seu territorio, ou sobre profissões, ali exercidas com caracter permanente, — só porque, essas mercadorias vieram importadas de outro Estado, ou porque as individuos exercem a sua industria sobre productos dessa origem.... Concluzad, tão extensiva, não tem, não pode ter, apoio explícito, nem mesmo implícito, nos textos da Constituição. (cf. Cavalcanti, "Regimen Federativo" pag duzentas e noventa e nove.) Marshall affirma que a mercadoria perde de todo o seu caracter de importação e torna-se tributavel, como qualquer outra materia da competencia do poder estadual, quando é entregue ao

ao consumo no território
 de um Estado, incorporando
 se por assim dizer a mas
 sa geral dos demais obje
 tos que constituem a sua
 riqueza móvel. ("Whitings" pag
 trezentos e cinquenta e si
 to Boston, mil cento e si
 tenta e nove. E assim foi
 decidido no caso classico
Brown and others v The Sta
te of Maryland. Opinião
 de modo identico Hale, Co
 oley, Story, o professor Ordo
 naux e muitos outros. No
 caso Brown v Houston se de
 clarou constitucional o
 imposto lançado sobre to
 da a propriedade no Estado
 inclusive objectos importa
 dos de outros Estados mes
 mo - antes da primeira ven
da. Reconhece se ao Esta
 do o direito de tributar a mer
 cadoria que permanece no
 seu território com intuito
 de ser usada ou vendida,
 desde que não haja descri
 minação entre os productos
 do Estado importador e o do
 Estado que exportasse a re
 ferida mercadoria. O mes
 mo sentido se julga no





no caso Coe. v. Errol. c'as jul-
gados americanos nunca
se decidio - que, pela clausu-
la constitucional, conferin-
do ao Congresso o direito de
regular o commercio, os Es-
tados ficassem inhibidos
de tributar as mercadorias
entradas para o commercio
e consumo - e bem as-
sim as destinadas mes-
mo a exportação enquan-
to não se achassem em ef-
fectivo transporte. O juiz
prudencia americana foi
sempre e sempre em favor
dos Estados. Este Colendo
Tribunal em innumer-
os arestos, digo, em innume-
ros arestos, dos quaes toma-
remos a esmo o de trinta
e um de Outubro de mil
novecentos e treis, conside-
ra perfeitamente regular
o imposto estadual que
incide sobre a mercadoria
importada quando ex-
posta ao consumo. E a
lei de onze de Junho de
mil novecentos e quatro,
em que se estribou o offte
no art segundo n.º um per-
mitte francamente esse trix

tributação dispondo que podem ser taxadas umas ou outras mercadorias (nacionais ou estrangeiras) quando já constituam objecto do commercio interno do Estado e se achem assim incorporadas ao acervo de suas próprias riquezas." O n.º dois o preceito do art. menciona uma outra condição e é que as taxas ou tributos estabelecidos incidam também com a mesma completa igualdade, sobre as mercadorias similares de produção do Estado. Verificadas estas duas condições o imposto estadual é rigorosamente legal. Na hypothese dos autos houve o concurso real e effectivo dos requisitos que acabam de ser expostos, isto é, a tropa do effte. pagou imposto intiramente igual ao que é pago pelas tropas de produção do Estado de cujo commercio interno já se havia tornado objecto por se ter incorporado a massa geral de sua riqueza com





commun. A especie suscitada, e de todo descabida a applicação do principio de que o objecto importado, digo, de que o objecto importado está immune de qualquer alcavala estadual, em quanto permanece em seus involucros originaes ou enfiada dos. Em relação aos muars, cavallares, suinos e outros quimacs importados a doutrina aki apontada e simplesmente originalissima, provea boas e gostosissimas casquinadas de riso. O douto ex adverso com essa tão estapaficiente tirada provan, e inquestionavel, possuir aquella soberba e até aqui inimitavel vis comica do grande Moliere. E depois de affirmar tantas cousas verdadeiramente edificantes, o nosso iracundo e implacavel adversario avança mais, a falsa proposição de ter provado, com os documentos que exhibio, a identidade da tropa em transitio; enpres



emprestando o nome jurídico de documentos - a uns papéis sem o menor valor probante em face da lei e do direito. Um extracto sem assignatura e uma guia sem o "visto" do agente do Rio Negro, e que pode pertencer, tanto ao espte como a outro qualquer que delle tenha comprado a mercadoria importada, como tornamos saliente na analyse feita nos embargos, analyse a que ora nos reportamos, e que o ex aduerso nem de leve procurou destruir, porque traduz a verdade do que frequentemente ocorre. A publica forma de fls quarenta e cinco, além de referir-se a um facto passado ou posterior a sentença appellada, carece, entutanto de validade legal e juridica. Obvito ao contrario de provar a identidade allegada ella demonstra que a tropa a que ahi se refere o Agente Fiscal do Rio Negro, não é a mesma que passou pela sua agencia no tempo



Tempo a que allude o Ap-
pellante. há entre os dous
factos um intervallo ou um
espaço de mais de duas
digo, mais de dois mezes.
A publica forma a que
vimos no referindo extra-
hida não no Rio Negro, mas
em Ponta Grossa, não vale
como documento em face
da lei federal vigente que,
no Capital «Da Prova Docum-
mental» art duzentos e
setenta e nove terminan-
tamente dispõe que: - Jun-
tando-se copia, publica for-
ma ou extracto - de algum
documento original feito-
sem citação da parte, - não
farão prova, salvo sendo
conferidos com o original
na presença do juiz pelo
escrivão da causa, ou por
outro que for nomeado
para tal fim - citada a
parte ou seus procura-
dores laorando se termo de
conformidade ou diffe-
renças encontradas. Não
da d'isso se fez, como at-
testam os autos. A publi-
ca forma, portanto, não
merece fizeser, digo, não me-

merece fi e nem faz prova. Assim dispõe egulamente o Reg. setecentos e trinta e sete no art. cento e cincoenta e tres e a jurisprudencia uniforme e invariavel dos tribunales, como se infere dos seguintes julgados: Não faz prova a publica forma - extrahida sem citação da parte interessada. (Rev. oito mil e oitenta de vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e setenta e dois. Orlando nota cento e vinte e quatro do art. cento e cincoenta e tres do Reg. setecentos e trinta e sete. Não se deve dar valor juridico a uma publica forma que nem está acompanhada do respectivo original, nem foi extrahida com citação da parte interessada. (Reg. nove mil quatrocentos e trinta e dois de seis de Julho de mil oitocentos e setenta e nove Orlando loc. cit) Nullidade do julgamento que accitou,



aceitou, como provas, pu-
blicas formas conferidas
sem citação da parte con-
traria. (Rev. de dez mil oito-
centos e trinta e cinco
de dois de Junho de mil
oitocentos e oitenta e
oito e Dec. revisor de Bel.
do Rio de Janeiro de Fevereiro
de mil oitocentos e oi-
tenta e nove. E nem
diverge desses arestos a
doutrina firmada por
este Venerando Tribunal,
como entre outros Decorda-
ões se vê do proferido em
trinta de Janeiro de mil
novecentos e dois e onde
e affirmou que a publi-
ca forma carece de fi-
jurância quando não
está devidamente, digo,
quando não está descrei-
mente concertada, do mesmo
sentido é o Dec. n.º duzentos e um de quatro
de Nov. de mil oitocentos e noventa e seis sobre
a publica forma junta sem citação. Con-
seqüentemente o direito
patrono do offte errou ma-
is uma vez chamando
de documento a um pa-
pel ou copia legalmente
despida de qualquer valor

valor ou força probante. Mas, demos de barato que essa publica forma seja de facto um documento, com a sua exhibição ficem provada a identidade da tropa pertencente ao seo constituinte? Absolutamente não porque: primeiro. Se essa tropa que pagou o imposto na est. gencia do Rio Negro em oit. do corrente, fosse a mesma que ahí passou em Janeiro deste anno, recusando-se nessa occasião ao pagamento do tributo que lhe foi exigido, devia pagar o agora com a respectiva multa. Isto é em vez de trezentos e sessenta mil reis teria pago essa importância elevada ao decuplo, como é expresso no art. vinte e tres da Lei nº duzentos e sessenta e tres de treze de abril de mil oitocentos e setenta e que assim dispõe: "As pessoas que transpuzerem as barreiras sem pagar as taxas devidas,





devidas, sendo-lhes exigidas, ou que procuram desviar-as com o fim de isentar-se do pagamento das mesmas taxas sob pretexto de multa imposta pelos administradores, o decuplo do imposto. "Estas multas serão importadas, digo, multas serão impostas ex officio, esta-tue o art. vinte e quatro. Reproduzem identico pre-cito os arts. vinte e dois e vinte e tres do Dec. de cinco de Outubro de mil oitocentos e setenta e tres e o art. vinte e um da Lei de dez de abril de mil oitocentos e oitenta e um, e as que ain-da vigoram e que crearam o recurso para o Governo e para o Thesouro Provincial. O effeito é visivel, inculca no dispositivo supra transcripto, por ter transposto a barreira recusando-se a pagamento do imposto que lhe foi cobrado, com a affirmativa em sua petição inicial. Sendo assim só

só podia pagar o imposto em questão com a multa, como dissemos. Segundo - porque o Agente do Rio Negro não podia effectuar essa cobrança sem ter a vista a tropa em passagem, contando a, como precitavam os arts. desesete e desenove e vinte um da Lei de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e quatro. (*) Dispõe o art. desesete: A passagem dos animaes terá lugar, na presença do administrador e escrivão, e somente durante o dia, de sol a sol. Diz o art. desenove: Effectuar-se-á a passagem das tropas, a verificação e contagem dos animaes, conforme a ordem em que os donos se apresentarem na estação. O Agente em sua petição declara que a tropa passou no Rio Negro quando veio do Rio Grande, facto esse que se deu em fins de Janeiro ou principio de Fevereiro, como se verificou

(*) No preambulo desta lei promulgada pelo grande Brazileiro D. Pedro de Gus e Vasconellos se diz que o pedagogo desta do tempo immemorial a installação da provincia. Este o primeiro notório q' a sua cobrança.





verifica do cartão do edmi-
nistrador da Barreira do Ita-
rari de vinte e sete do si-
to mez. E nesse ponto do
seu allegado o douto es-
adverso é manifestamen-
te contradictorio porque,
na alludida petição as-
severa que na estageria
do Rio Negro foi posto
obstaculo a sua passagem
exigindo o respectivo agen-
te, mil e cem reis por ani-
mal, ao passo que nas
razões escriptas a fls quaren-
ta e u, explicando o moti-
vo porque deixam de pe-
dir a intimação do agen-
te d'ahi para visar a guia
de transito independente-
mente do pagamento
d'aquelle imposto, decla-
ra não tel. a pito por
ter a tropa passado livre-
mente. Et contradicção
é palpavel e corrobora o
nosso asserto. Terceiro por
que se essa tropa fosse
a mesma estando ella
no Rio Negro, o escripto não
pediria manutenção del-
la no Itarari. Et circuns-
tancia de ser a publica for-

forma extractada em Ponta Grossa mostra que a tropa estava alli de passagem enquanto que aquella que motivou a manutenção já ha muito se achava no Itarari. Acresce que a tropa que pagou o imposto no Rio Negro a coto do corrente era de produccão do Estado e não simplesmente em transitio pelo seu territorio; a) porque não ha lei estadual que tribute esse transitio (as leis que apontamos cedam tal tributação); b) porque a vigorar a taxa de mil reis por animal, que o effto. diz ter sido fixada pelo Dec. n.º de setenta e sete de Janeiro de mil oitocentos e noventa e tres (já revogado como demonstramos), teria a alludida tropa pago trescentos e trinta mil reis e não trescentos e sessenta e tres mil reis ou seja mil e cem por animal, pedagio pago pelo de produccão do Estado. Razão tivemos





Tivemos, quando em co-
meço deste trabalho affir-
mamos ser o estrado at-
'ranzel, digo, affirmamos
ser o estrado aranzel do
ex adverso uma embu-
lhada do facto e do direito
para difficultar o apanha-
do da verdade. Produztor
e creador no Estado, com
elle o obptenison uni-
camente lograr o fisco
estadual e conseguiu uma
isenção tributaria para
todos os animaes e pro-
ductos que exporta para
S. Paulo. D'essa injusta
e inqualificavel puer-
são oppoz-se muito cri-
tiosamente o eximio
julgador, nullificando
o mandado expedido
contra o Estado. Assim
procedendo S. Excellencia
patenteou seo respeito aos
principios consagrados
nos artigos nove n um
e dose da Constituição
Federal e artigos dois e
treis da Lei n mil cen-
to e oitenta e cinco e Reg.
cinco quatrocentos e dois.
S. Excellencia concede bem

bem a nossa legislação estadual, e sabe que não existe nella nenhum dispositivo que cobre o transito ou a exportação das mercadorias dos outros Estados. Em summa, o illustrado prolator da decisão appellada verificou que a manutenção requerida traduzia apenas da parte do requerente, um desejo ardente de furtar-se ao pagamento de tributos que a lei fundamental da Republica, garante soberanamente aos Estados - os de exportação, transito ou pedaggio de suas proprias produções. O protesto de fls quarenta e nove, ultimo "documento", como emphaticamente o appellido e ex aduerso, que nos resta analysar, é uma peça imprestavel, um papel despidido de toda e qualquer importancia juridica e sem o minimo valor probatorio porque não foi lavrada de accordo com as





as prescrições legais. Tra-
tando do assumpto, no
Capitulo "Dos Protestos em
Geral", artigos cento e cin-
coenta e quatro a cento
e cincoenta e seis a Con-
solidação das Leis Fe-
deraes, Decreto. trinta mil
e oitenta e quatro, esta-
tue que: "Os protestos nos
casos determinados em
leis ou quando comeie-
rem as partes para con-
servação e resalva de seus
direitos, serão interpostos
perante o juiz por uma
petição, em a qual a par-
te recorrente o facto e
exporá os fundamentos
do protesto. (art. cento e
cincoenta e quatro." To-
mado por termo o pro-
testo, será intimado os
partes e interessados ou
pessoalmente, se forem
conhecidos e presentes,
ou por editaes, se forem
desconhecidos ou ausen-
tes (art. cento e cincen-
ta e cinco). Confronte-se
o que foi feito com o
estatuito nestes dois
artigos e se verá naõ terem

terem sido absolutamente observadas as suas determinações: A - porque o protesto foi apresentado ao laurado perante juiz e justiça incompetentes. É evidente que correndo a causa no juiz federal não podia o espp^{to} requerer a providencia em questão do juiz local ou estadual. E nem se argumente com a competencia conferida aos juizes locais pelo art. segundo do Dec. mil quatrocentos e vinte e um de vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, pois tal attribuição, nos termos do art. nove da Lei no duzentos e vinte e um de vinte de Novembro de mil oitocentos e noventa e quatro, cessou por completo desde que foram nomeados os supplementes no Rio Negro, Coronéis Antonio Picardo dos Santos e Ezequiel Valerio, sendo que este prestou a promessa legal por intermedio de





de seu procurador Lesostrius
de Oliveira Passos, como se
vê do livro respectivo exis-
tente no juízo federal. ^(X) B.
porque estando o appellan-
te nesta Capital, (conforme
se verifica da proemção
a fls. quarenta e oito),
distante poucas horas
da referida cidade Rio
Negro, devia, se não qui-
zesse turvar as aguas,
effectuar esse pagamento
no Thesouro do Estado,
com requerimento ao
Doutor Secretario de Fi-
nanças para ordenar
telegraphicamente a ef-
gencia que desse passa-
gem a tropa, fazendo
em seguida o seu pro-
testo perante o Doutor
Juiz Federal, que era
o Juiz da causa. C. - Por
que quando vigorasse
o mencionado disposi-
tivo do Decreto de mil
oitocentos e noventa
e um, o Juiz local na-
da participou ao Juiz
federal, infringindo as-
sim formalmente a
recomendação ahí

(X) O effte nada argumentou
a esse respeito.



ahi consignada. Resta
ainda ponderar que
do protesto não foi in-
timada a parte contra-
ria representada no fei-
to ou na causa pelo Pro-
curador Geral do Estado.
A intimação feita ao
Agente do Rio Negro, que
ignorava a existencia
da causa, não pode sa-
nar e nem sanar a au-
sencia da que deveria
ter sido feita ao Procu-
rador Geral, porque além
de não ter elle compe-
tencia para substituir
este funcionario nas
demandas do Estado,
substituição que com-
pete aos Promotores Pú-
blicos, ex vi do art. cento
e quarenta e tres da
Lei n.º trezentos e vinte
e dois de oito de maio
de mil oitocentos e oi-
tenta e oito, tal intima-
ção a lei federal
exige que seja feita
pessoalmente as partes
e interessados ou aos
seus procuradores. O juiz
local trahindo os seus

seos deveres funcionaes
 não observou a lei fede-
 ral e deixou de cumprir
 a do Estado. Com o pro-
 testo que acabamos de
 analysar, o constituinte
 do d'outo ex adverso mos-
 trou ter usado de uma
 manobra, de um expe-
 diente, de uma embos-
 cada, em tudo semelhan-
 te a descripta nas razo-
 es appellantes a fl. vinte
 e sete. O nosso contendor
 errou a penitenciau-se
 de se o erro como vamos
 salientar. VI. Estudando
 a "força extensiva da
appellação" os escriptores
 partindo da regra "tantum
devolutum quantum appellatum"
 sustentam que não
 sendo nova causa o ju-
 zo da appellação, não
 exclusivamente novo
 exame da mesma causa
 aos juizes superiores não
 é licito julgar além do
 que já foi debatido e
 julgado, ou de modo
 que a segunda senten-
 ça altere a substancia
 da primeira quanto ao

ao fundo da demanda.
 É o conceito de Elbanini
 quando diz: "Se o juízo de ap-
 pello constituir um riesame della causa
 agitada presso i primi giudice, e consequ-
 enza logica di questo concetto che la sua
 ampiezza debba asser circoscritta delle di-
 mande fatte in prima istanza." João
 Elbanini, depois de af-
 firmar que a doutrina
 apposta contraria a noção
 theorica e a construcção
 juridica da contestação
 da lide, assevera que "no
 juizo da appellação só
 não é licito produzir de-
 mandas ou pedidos
 novos ou que não este-
 jam implicitamente
 comprehendidos nos ter-
 mos da contestação
 da lide." Este texto, ac-
 crescenta elle, não signi-
 fica que absolutamen-
 te não seja licito, na ap-
 pellação, modificar as
 conclusões deduzidas na
 primeira instancia.
 O que se não pode é
mudar a substancia
 da causa quer quan-
 to a acção quer quan-
 to a defesa. O preten-





pretendido principio - in
appellationibus non de
ducta, deduci, non probata,
probari possunt - admit-
tindo na Ord. L. treis T.
vinte e nove e oito e vin-
te e nove não pode dei-
xar de se distinguir pe-
la regra prohibitiva de
demandas novas. O
foi assim comprehendu-
do a precitada Ord. que
o conspicio Paula Baptis-
ta doutrinou dizendo
que: Pelo effeito devolutivo
a causa como que re-
nasee na segunda ins-
tancia, cujo tribunal
fica investido de pleno
direito para conhecer del-
la ab integro, podendo não
só reformar a sentença
a favor do appellante
como a favor do appel-
lado, dando-lhe maior
triumpho, do que o que
lhe deira o juiz a quo. As
partes podem, e verdade,
corroborar a sua acção
e a sua defesa: mas cum-
pre attende, que oreo,
ou seja appellante ou
appellado, pode allegar em

em defesa novos factos e excepções que não sejam estranhos à causa, e possam extinguir a acção; o autor, porém, não pode formar novas demandas. Há nesta doutrina um principio e uma excepção, que devem ser comprehendidos com suas razões: o principio é que, na segunda instancia se não pode formar novas demandas pelo motivo de se não poder violar a regra geral das duas ordens de jurisdicções (o mesmo escreve João Alberto citado): a excepção é que, sendo a defesa de direito natural, tudo quanto tenda, ou quanto tenda a fortalecer ella, deve ser favoravelmente admittido sem necessidade de reprovação de processos." Esta doutrina, explica o mestre excelso, vem das entradas das leis judicarias, e está expressa no Cod. do Proc. Civil Tr. art. quatrocentos e sessenta e quatro, e de Hollanda



Hollandia art. trezentos e quarenta e oito. (Comp. de Theoria e Pratica do Proc. Civil comp. com o Comm. terceira edição pag. duzentas e trinta e quatro) "Apresentada a appellação na Instancia Superior, volta a causa a pessoa ao estado em que se achava antes da sentença depois da contestação da lide - "pelo que segue se: que podem formar novas excepções, novos artigos, não sendo extra-ños á primeira acção...." É como opina o venerando do Baralho na "Pratica Civil e Commercial § quinze Da appellação pag. duzentos e noventa e dois. Ora, se a appellação faz volver a causa tão somente ao estado posterior a contestação da lide e não ao anterior, é obvio, que na instancia da appellação não se pode mudar de pedido de forma a alteral. o substancialmente, como fez o autor e ppte. por que pela litiscontestatio e

como já o assegurava o grande Savigny, firma-se definitivamente o objecto da demanda, de modo a não poder o autor additar ou alterar o pedido. É certamente em consequencia do principio ahí exposto que a Consolidação das Leis Federaes no Cap. "Das Acções" art. desoito positivamente preceitua que: o autor não é permittido mudar ou alterar a substancia da petição inicial..... Esta disposição não comprehende simples additamentos a petição inicial - até a contestação da lide - precedendo despacho do juiz e assignando-se termo ao réo para responder. (Dec. trinta mil e oitenta e quatro (art. desoito) É sabido que depois da lide contestada nem mais pode o autor desistir da acção sem consentimento do réo, devendo o juiz dar a sentença de conformidade com o libello - isto é - com o pedido. Per. e Souza notas quatrocentos e sete e quinhentos e oitenta e seis das Leinh.



Leinh. Civ. Ord. L. três. Tit. um e sete. Tit. vinte e sete. Tit. trinta e quatro pr: l. primeiro T. quarenta e oito e quatorze. Novo pedido - se diz - aquelle que converte, em outro, qualquer dos factores da demanda proposta e contestada; ou em outros termos, o que alterar essencialmente o estado da causa, quer dizer: a contestação da lide. Os factores da demanda são três: - a pretensão (corpus, quantitas. jus.), a causa da pretensão - (causa potendi) e a relação jurídica dos pretendentes - (conditio personarum). Toda a demanda, portanto, se compõe desses três factores e se firma na litis contestatio. É de accôrdo unicamente com os principios que acabamos de explanar que se deve entender a citada Ord. L. três T. vinte e sete e vinte e oito e vinte e nove e tit. oitenta e três pr: e assim também a entende o codicil

entendes Spello Treire, lib. IV tit. XXIII § XIX, quatio: ut possint non allegata in primo judicio allegare, ut non probata probare; itaque novas exp. dize, itaque novas exceptiones et articulos formare non extraneos omnim a prima action. A jurisprudencia dos nos nos tribunales tem decidido: « que em appellação nao se reforma sentença de primeira instancia, fundada em prova dos autos, = por motivo do facto posterior a ella. (Dec. sentença mil e oitenta e seis de julho de mil oitocentos e sessenta e sete e Dec. revisor da Relação da Corte de quatorze de julho de mil oitocentos e sessenta e oito) Orlando nota quatio centos e noventa no art. seiscentos e quarenta e seis do Reg. setecentos e trinta e sete) Este Venerando Tribunal no dec. cordado de vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e dois decidiu preliminarmente



1
preliminarmente que a
appellação nos restrictos
termos, em que foi inter-
posta, devia cingir-se ao
ulgado. (Direito vol. noventa
e dois pag. duzentos e
setenta e nove). E que o
appellante não só mudou
a substancia do pedido,
como afastou-se da sen-
tença appellada solici-
tando a sua reforma
por facto occorrido ou
por elle praticado depois
della, e o que passamos
agora a provar. Esta petição
inicial o espte depois de
dizer que na barreira do
Itararé lhe foi cobrado pe-
lo respectivo administra-
dor o imposto de cinco
mil e seiscentos por ani-
mal requere: a expedição
de mandado de manutenção para
que seja a elle suffte assegurado a li-
vre passagem com sua tropa pela re-
ferida barreira independentemente do
pagamento do mencionado imposto:
e os fls vinte e dois ap-
pellar da sentença que
revogou o mandado de manuten-
ção expedido em seu favor - para
e firm de poder lioener



livremente passar pela
barreira do Itararé, uma
tropa de sua propriedade,
de - independentemente do paga-
mento do imposto illegal exigido
pelo Estado. e o termo de appel-
lação a fls vinte e dois e
insistindo diz que appella-
da sentença que revogou
o mandado de ma-
nutença para o fim
de independentemente
do pagamento. do imposto exi-
gido pelo Estado poder passar pela bar-
reira do Itararé uma tropa sua. O
objecto da acção ou o
pedido foi conseguinte-
mente - o livre transito-
isto é - isenção do im-
posto de exportação, cin-
co mil e seiscentos reis
por animal - que lhe
exigiu a barreira do Ita-
raré - que é a da saída
e ao Estado do Estado. En-
tretanto nas razões ap-
pellantes a fls quarenta
e uma se pede ao Egregio
Tribunal ad quem que
reforme a sentença ap-
pellada. para o fim de
declarar se inconstitucio-
nal o imposto exigido

exigido e pago com pro-
tecto e ser o Estado con-
dennado a' sua restitu-
ção e ao pagamento das
custas. O imposto pago
com protesto e cuja resti-
tução ora se reclama
o foi depois da sentença
e de interposto a appel-
lação e é o do Rio Negro
(barreira da entrada e
ao Sul) - no valor de mil
e cem reis por animal.
Aqui o douto ex adverso
não pede mais que se
decrete a inconstitucio-
nalidade do imposto
cobrado no Itararé e sim
a inconstitucionalidade
do que pagou no Rio Ne-
gro depois da sentença
e de interposto a appella-
ção! Não pede mais isen-
ção do imposto de expor-
tação e sim a restituição
do pedagio! E após tantos
dislates, dir que a sen-
tença appellada ferio
o bom senso e que a
nossa defeza não presta
quando é certo que com
ella o confundimos, o
esmagamos, o obrigamos

obrigamos a bater em re-
tirada. Forçamos a con-
fessar o seu erro, confis-
são que o nosso contri-
dor fez de maneira a
mais contristadora, mu-
dando radicalmente a
substancia do pedido.
Sim, porque, livre transi-
to-isenção do imposto
de exportação no valor
de cinco mil reis ouço,
no valor de cinco mil
e seiscientos reis exigido
no Itararé, repetimos, é
pedido profundamente,
virtualmente diverso do
de restituição do imposto
de mil e cem reis cobra-
do no Rio Negro. A isenção
é um facto anterior ao
pagamento, a restituição
posterior a elle. Et quella,
nos termos da Lei de
onze de Junho de mil
novecentos e quatro, se
obtem pelo mandado
prohibitorio: esta pela
acção competente ou
pela de repetição do in-
debito. E nem se pode di-
zer que a restituição ou
reclamada esteja - impli-



implicitamente - incluída no pedido porque o facto que motivou a sua solicitação effectuou-se muito depois isto é - quando já estava julgada a acção e interposta e recebida a apelação. Não se pode igualmente dizer que no caso houvesse uma consignação ou depósito em pagamento porque tal instituto só tem lugar conforme o disposto no artigo cento e quarenta e cinco da cita da "Consolidação das Leis Federaes" - capítulo "Da Consignação": a) si o credor recusa o pagamento offerecido; b) si o credor não quer passar quitação a não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias quantas convem ao devedor; c) si ha litigio sobre a divida; d) si a divida é embargada em poder do devedor; e) si a coisa comprada está sujeita a algum

ou obrigações. Nenhum
 destes casos se verifica na
 hypothese em questão. O
 art. cento e quarenta e se-
 is da predicta Consolida-
 ção expressamente determi-
 na que o depósito seja
 feito por mandado do juiz
 e que depois d'elle sejam
citados: a) o creador no ca-
 so do artigo antecedente, le-
 tras a e b: b) os litigan-
 tes ou contendores no ca-
 so do dito artigo letra c:
 c) os credores conhecidos e
 desconhecidos no caso do
 dito artigo, letras d e e.... Na
 da disso se faz e nem mes-
 mo foi requerido. Não há
mandado do juiz e nem
 dos autos consta o deposi-
 to, pois a fóra o termo de
 protesto a publica forma
 do pagamento do impos-
 to não menciona que ti-
 nesse elle se effectuado.
 Também não foram fei-
 tas as citações recommen-
 dadas assim como não
 foram observadas os dema-
 is preceitos dos artigos cen-
 to e quarenta e sete a cen-
 to e cincoenta e três. De



Demais este Egregio Tribu-
nal no Accordado de trinta
e um de Outubro de mil
novecentos e três affirmou
que o Supremo Tribunal
de S. Paulo havia bem deci-
dido não ser admissivel
o deposito em pagamento
quando empregado para
o effeito de antecipar e des-
viar da acção, em processo
proprio, a decisão das duvi-
das e divergencias occurren-
tes entre as partes acerca dos
seus respectivos direitos.
O mesmo Tribunal deci-
diu mais que: "está cabe
ao contribuinte que se
julgar indevida ou exces-
sivamente collectado o
direito de empregar a ac-
ção de deposito em pagamen-
to: deve usar dos recursos
administrativos e, caso não
seja attendido, aguardar
a propositura do executivo
fiscal." Se o effeito reputava
inconstitucional o im-
posto cobrado no Rio Negro
devia não pagal-o com pro-
testo de rehavê-lo, mas
requerer dos supplementes do
juiz federal, nos termos



termos do art. nonogum
do Reg. cinco mil quatro
centos e dois, isenção del-
le por meio do mandado
prohibitorio ou propor a ac-
ção de restituição ou de
repetição do indebito, co-
mo já o dissemos. Não
podia, com fez, mudar
a substancia do pedido
para na instancia supe-
rior reclamar a restitui-
ção de um imposto, que
pagou voluntariamente
depaís da sentença e do
recebimento da appella-
ção, e de que, portanto, não
se cogitou na acção. Assim
procedendo o douto ex aduer-
so prova ter accitado a
materia de despeza que ex-
pendemos nos embargos,
e que se conformou ou
acquiesceu a sentença, pois,
o illustrado julgador re-
vogando ou annullando
o mandado affirmou que
o espte. devia ter pedido
a manutenção, não para
o Itararé, e, sim para o
Rio Negro. Nestas condi-
ções patente ficou a im-
procedencia da acção para

para isenção do imposto de exportação no Itarari, acção que agora se quiz mudar ou substituir pela de restituição — repetição do indebitado ou pela de deposito em pagamento — em que não foram observadas as prescripções legais. A sentença appellada pelos seus fundamentos que foram accitos pelo Espte, deve ser mantida.

VII. Em seo longo arrazoado, que é aliás um pallido reflexo de sua bellissima cultura intellectual, quiza de sua fantásiosa e fecundissima imaginação, o douto ex. adverso com fundamentos rebuscados no precioso trabalho "Do Tribudo Ju-ducinario no Regimen Federativo" do muito illustre Doutor Jurnesir do Bessa, affirma que não podemos levantar na segunda instancia a preliminar repetida na primeira quanto a inconstitucionalidade da Lei n.º mil cento e oitenta e cin

cineo de onze de Junho
de mil novecentos e quatro
e o Regulamento cineo
mil quatrocentos e dois,
porque, n'essa parte, não
appellamos da sentença
de fl. desenove o que conke-
cendo do merito da causa
reogou o mandado de
manutenção expedido
em favor do Appellante.
Diz ainda S. J.ª que o nosso
silencio significa ou im-
porta n'um "ponitet me";
"que nos conformamos
in totum"; que a "questão
está morta de todo" "não
ha mais discutir-se ra-
zavelmente" Labora em
ere profundissimo de
processo e de Direito Cons-
titucional o patrono do
Appellante, quando, pos-
sido de se saber, isso a-
varança de modo tão cate-
gorico, pois, fomos vence-
dores no pleito quanto
ao se merito. Esse facto,
é palpavel, nos dispensava
da interposição de qual-
quer recurso que tivesse
por intuito exclusivo a
decretação da inconstitu-





inconstitucionalidade
que preliminarmente
aumentamos nos embargos,
porque tendo o autor ap-
pellado o Tribunal ad qu-
em caso a reconheça pro-
cedente a decretaria inde-
pendentemente de qual-
quer allegação nossa. E'
o que terminantemente
prescreve a lei federal
e o asseveram os mais
autorizados constitucio-
nalistas patrios, assas pres-
tigiados pela constante e
invariavel jurispruden-
cia da mais alta Corpo-
ração Judiciaria da Re-
publica. Assim a "Conso-
lidação das Leis Fede-
raes" (Dec. trinta mil e
oitenta e quatro) no art.
duzentos e sessenta e se-
te das "Disposições Gera-
raes" primeira Parte dis-
põe que: "Os juizes e tri-
bunaes apreciarão a va-
lidade das leis e regula-
mentos, e deixarão de
applicar aos casos occur-
rentes as leis manifes-
tamente inconstitucio-
naes e os regulamentos



regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Const.
 Escreve o Cons^o Spínola, e
 eminente Presidente do
 Tribunal de Appellaçãõ
 e Revista do Estado da
 Bahia: "É um erro afir-
mar-se que o Poder Ju-
diciario só em processo
regular e depois de dis-
cussãõ dos interessados, tem
a faculdade de deixar de
applicar ao caso ocorren-
te as leis e decretos incons-
titucionaes: Esta restric-
çãõ nãõ se justifica e
nãõ tem fundamento le-
gal. "etãõ ha hypothese em
 que o poder judiciario se
 ja obrigado a cumprir um
 decreto evidentemente il-
 legal e inconstitucional;
 porque tal obrigaçãõ
 importaria na de vio-
 lar a Constituiçãõ, que
 é a lei das leis." O juiz
nãõ vê, é a phrase de Toc-
 queville, o decreto que é
 evidentemente incons-
 titucional. "eslem do ca-
 so sujeito, muitos há,
e evidentes, em que

que o juiz age de motu proprio, sem esperar pela organização de um processo regular, impossível muitas vezes, por não haver ninguém individual e directamente interessado. ("Relatorio pag. vinte e duas). Opina João Barbalho nos seus preciosos "Commentarios" a Constituição: "Fica entendido que, mesmo não sendo a inconstitucionalidade allegada - por nenhuma das partes, - o juiz ou tribunal, tem o poder de pronunciala (cit. lei n. duzentos e vinte e um.) Cabe-lhe applicar a lei ao caso sujeito, mas o acto contrario a Constituição não é lei, e a justiça não lhe deve dar efficacia e valor contra a lei suprema." (Op. cit. pag. duzentas e vinte e cinco). Respizando o assumpto diz Barbalho de elle donde a alludindo a competencia do Supremo Tribunal: "Com effeito, elle a exerce originariamente - indepen-

independentemente de
qualquer discussão entre
partes, declarando em
cada causa, que subiu
ao seu conhecimento, que
uma lei não é applica
vel. "Nos Estados Unidos
é essencial que a parte
invogue a inconstitu-
cionalidade como fun-
damento da acção." No Bra-
zil, se o juiz de primeira
instancia, ou o Tribunal,
em grau de recurso, po-
de, além de outras razo-
es invocadas pela parte,
fundamentar a decisão
na inconstitucionalidade
de uma lei - qu-
ando mesmo não fosse
esta invocada. ("Poder
Judiciario" pag. oitenta
e oito). No caso de juiz
Aleides Lima disse o
notavel jurisconsulto
Bouy Barbosa: "Este regimen
a obrigação (não só o direi-
to) de recusar obediencia
às leis inconstitucionaes
não pode ser contestada
sem indecencia. Uma-
is ignorante magistrado
não poderia contrari-



contrariar hoje, entre nós esse princípio..... O Juiz, logo que se efferece ensejo de lidar com essa inovação (de uma lei inconstitucional), necessariamente se impunha o confronto com a clausula da Constituição Republicana. "Não se havia mister de que a questão fosse levantada por uma das partes, como decremente figura a sentença recorrida." A maior das nullidades é a nullidade da lei, a sua illegitimidade constitucional. A lei inconstitucional neste regimen é ineta de nascença: sua invalidade é irremediavel. O consenso dos interessados não pode sanal-a. "A iniciativa dos interessados não poderia ser, portanto, requisito essencial da sua declaração. "São as nullidades instituidas no interesse das partes necessitam, para que a justiça as conheça, que as partes as arguam. etc

As nullidades estabelecidas no interesse da lei são de ordem publica, e, como taes se pronunciam, ex officio..... O direito constitucional, portanto, não se poderia deixar de haver como de ordem publica as nullidades concernentes a ordem dos poderes. Inconstitucionalidade não é uma lei, quer dizer invasão da soberania constituinte pelo poder legislativo. "Pouco importa pois que as partes - a não articularem, se, na contenda entre as partes o juiz não pode julgar, sem encontral-a, e obedecer-lhe violando o direito constitucional, ou desobedecer-lhe para o manter." Não fosse a dura teimosia do nosso contendor, certo não teríamos necessidade de de tanta demora sobre questões já tão estafadamente debatidas e de sobejo condecidas dos que frequentam realmente o direito. Derestolegemus habemus. O nosso





nosso silêncio não foi, por
tanto, esse "ponitetur me" que
a finíssima perspicácia
do ex aduerso descobriu an-
tes a demonstração eloquen-
te da certeza que tínhamos
da competência nos em-
bargos, independentemen-
te digo, eloquente da cer-
teza que tínhamos da com-
petência do juiz ad quem
para a decretação da in-
constitucionalidade de
que saientámos nos
embargos, independen-
temente de nova rela-
mação nossa. A questão
"nôis está morta" e
sim viva, vivíssima
e vamos discutil-a. Este
Venerando Tribunal em
jurisprudência invaria-
vel e uniforme tem de-
cidi-do: A - Em nos ter-
mos do art cincenta
e nove § um letra b
da Const, as justiças es-
tadaes - cabe originaria-
mente conhecer e julgar
as questões que versarem
sobre validade de leis
estadaes e actos dos res-
pectivos governos quan-

quando impugnados
como contrários a Cons-
tituição Federal, com re-
curso para o Supremo Tribu-
nal: B. Deve para a ac-
ção em que se contestar
a inconstitucionalidade
de a inconstitucionalidade
de lei ocamentaria
estadual - é competente
a justiça local com recur-
so extraordinário. C. Deve
nao se ha de incluir na
generalidade do precei-
to do art. sessenta letra
a da Const. o caso de se
contestar a validade de
lei estadual em face
da Constituição Federal
caso especialmente previsto no art.
cinqenta e nove e um letra b da
mesma Const. e atribuido as jus-
tiças dos Estados, com
recurso extraordinário:
D. Deve em relação a jus-
tica federal a regra do
art. sessenta letra a - é so-
mente admissivel qu-
ando a acção se funda
directa e exclusivamente
em dispositivo constitu-
cional - sem que haja
de primeiro - uma lei ou





ou acto do governo estado-
al arguida de inconstitu-
cional - caso este da
competencia exclusiva
das justiças locaes com
recurso para o Sup. Tribu-
nal: E Lene quando a ac-
ção ou defesa se fundar
em disposições constitu-
cional que haja sido vio-
lada por acto legislativo
ou executivo do poder fe-
deral a competência e das
justiças da União. Sobre
o assumpto são estes os
principios assentados nos
decretaes de doze de abril
de mil oitocentos e noventa
e nove. (Decisões nos
Aggravos trezentos e trezen-
tos e um. (Revista de Ju-
risprudencia vol. seis.
mil oitocentos e noventa
e nove. pag. trezentas
e vinte e cinco. Direito
vol. oitenta e um pag.
cento e setenta e dois.)
Deced. desoito de Out. de
mil oitocentos e noventa
e nove. três de abril
de mil oitocentos e noventa
e sete. onze de abril
de mil novecentos e tre-

treis-vinte e oito de Jan.
 de mil novecentos e treis
 dez de agosto de mil oito
 centos e noventa e cinco
 trinta de Janeiro de mil
 oitocentos e noventa e
 cinco-treze e vinte e tres
 de Fev. de mil oitocentos
 e noventa e cinco-dois de
 abreo - nove e vinte e
 cinco de Set. do mesmo
 anno - vinte e tres de
 maio de mil oitocentos
 oito, vinte e tres de maio
 e sete de Out. de mil oito
 centos e noventa e seis.
 de vinte e oito de maio
 de mil oitocentos e no
 venta e oito. Jurispre-
dencia vol. de mil oito
 centos e noventa e cin
 co e mil oitocentos e no
 venta e seis. Direito vol.
 setenta e seis pag. cincoen
 ta e treis. Na appellação
 civil n. duzentos e cinco
 enta e dois se pronunciou
 este Egregio Tribunal
 dizendo: "Julgam proce
 der a allegada nullida
 de, porquanto, si é certo
 que pelo disposto no art.
 sessenta da Const. compe





competê ao juiz federal julgar as causas em que foi invocada, no pedido ou na defesa, algumas disposições constitucionaes, não é menos certo que no art. cincoenta e nove e um e dois, tratando das leis e dos actos do governo dos Estados em conflicto com a dita Const. e leis federaes affirma a competencia da justiça local para decidir da validade dessas leis e desses actos imjugados como inconstitucionaes, dando recurso directo da decisão final para este Tribunal, si for affirmativa da validade de taes leis e de taes actos.

“Regra de interpretação, acrescenta o bellissimo julgado, que para fixar o sentido verdadeiro de uma lei, é preciso consideral-a em todas as suas partes, e não somente em uma dellas. Conciliando, pois, os dous citados artigos da Const. Federal tem este Tribunal em repetidos julgamentos—

juizamentos - e ainda ulti-
manamente no Acto no cento
e oitenta e dois de vinte
e quatro de Out. de mil
oitocentos e noventa e
seis, deceido que em
se trantando da validade
da leis ou dos actos do go-
verno dos Estados, em
face da Const. e das
Leis federaes - a com-
petencia cabe para re-
solver estas questões,
em primeiro logar -
a justica local ficar-
do livre o uso do recur-
so extraordinario, qu-
ando a decisão em
ultima instancia
fôr pela validade das
ditas leis ou actos im-
pugnados. "Assim
conciliados os referi-
dos artigos man-
do fica o systema fe-
derativo que de su-
tra forma seria per-
turbada com a inter-
venção permanente
da justica federal na
vida intima e nos
negocios peculiares
dos Estados". O Acto de





de desquite de Outubro de mil oitocentos e noventa e nove pronunciando-se sobre a hypothese affirmou ainda uma vez este venerando Tribunal que: "às justicias estaduais - cabe originariamente - conceder e julgar as questões que versarem sobre validade de leis estaduais e actos dos pe, oujo, leis estaduais e actos dos respectivos governos quando impugnados como contrarios á Const Federal com recurso extraordinario..... Chavando-se conflicto sobre a competencia para o processo e julgamento de taes causas, o Supremo Tribunal opinou sempre pela da justica local, como se verifica dos accordãos referidos e nitidamente se deduz de suas decisões annullando todos os processos desta natureza, preparados e julgados pelos juizes federaes. Depois de referir os accordãos de desesete de

de Julho de mil oitocen-
tos e noventa e cinco, de
senove de Setembro do
mesmo anno, oito de Ju-
lho de mil oitocentos e
noventa e seis, treis de
Abril, vinte e seis de
Maio e trinta de Junho
de mil oitocentos e no-
venta e sete, doze de Fe-
vereiro, vinte e quatro
de Agosto e trinta de
Novembro de mil oitocen-
tos e noventa e oito,
João Barbalho, cuja autori-
dade é inquestionavel,
expõe que em face da
jurisprudencia do Su-
premo Tribunal se po-
de formular a seguinte
regra: I "Quando a ac-
ção ou defeza fundar-
se em disposiçãõ con-
stitucional, que haja
sido violada por acto
legislativo ou executivo
do poder federal a com-
petencia é das Justi-
ças da União (art. ses-
senta a); II "Quando se
fundar em disposiçãõ
constitucional que ha-
ja sido violada por acto



acto do poder legislativo ou executivo dos poderes dos Estados. a competência é das justicas estaduais com recurso para o Supremo Tribunal. (art. cin-
coenta e nove § um). No primeiro caso a competen-
cia originaria é da jus-
tica federal, no segundo
ella pertence originaria-
mente a justiça local.
O mesmo assegura Obiton
baseado nas decisões in-
numeras do Venerando
Supremo Tribunal, que
ainda bem pouco no
dec. de vinte e quatro de
Outubro de mil novecen-
tos e quatro, julgou que
a justiça do Estado é a
unica - competente para
decretar a inconstitucio-
nalidade de lei esta-
doal, com recurso ex-
traordinario. E se essa
competencia cabe ori-
ginariamente a justi-
ca local, como "em repe-
tidos julgados" o affirmou
o Venerando Tribunal, não
se comprehende que tam-
bem pertença ella e ori-

originariamente - a justiça federal, porquanto, entre nós não é absolutamente permitida a competência cumulativa para as duas justiças. O legislador de mil novecentos e quatro, esquecendo-se da bella lição de Carelli, quando aponta o respeito e a influencia que deve merecer e exercer a jurisprudencia na confecção das leis, ferio fundado a Constituição arrancando ás justiças estaduais uma attribuição ou uma competência que ella lhes garante expressamente. O legislador ordinario firmou um preceito contrario a lei suprema e neste conflicto entre as duas leis deve prevalecer a Constituição, que é a lei das leis, no dizer de Marshall, o immortal presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, e que fez a propria palavra e a voz viva da Constituição - living voice of the Constitution, de



durante os trinta e cinco
anos de sua carreira
como director daquelle
altissimo Tribunal. O
preclaro ebinistro Senhor
Doutor Macedo Soares
disse em luminoso
voto, que a soberania
do Poder Judiciario não
se pode conformar com
a abusiva faculdade que
se arroga o Poder Legis-
lativo de por meio de
lei ordinaria, augmen-
tar ou diminuir, ou
por outro qualquer mo-
do alterar as funcões
que lhe conferio a Cons-
tituição da União nos
seus artigos cincuenta
e cinco e sessenta e
dois. Reperindo-se a lei
duzentas e vinte e um
que deo attribuições no-
vas a justiça federal
acrescentou S. Excellen-
cia que essa lei é tão
inconstitucional co-
mo qualquer outro ou-
tro que lhe restrinja ex-
pressas faculdades suas.
Tambem o muito illus-
trado, quiz, Tambem o mui-

muito illustre e benemérito
 Senhor Doutor Bernardino
 Ferreira impugnou ao
 Congresso e Racional o
 direito de alargar as at-
 ribuições outorgadas pe-
 la Constituição a Justi-
 ça Federal. No mesmo
 sentido se externaram
 os venerandos e benemé-
 ritos Doutores Pinheiro
 de Mattos, André Caval-
 canti e outros. A opinião
 abraçada pelos dignos ma-
 gistrados acima men-
 cionados é igualmente
 a consagrada no Di-
 reito Americano como
 se vê em Bryce The Ame-
rican Comm, Booley,
Campbell Black, Hare
no "American Consti-
tucional Law" e Hamil-
ton no "Federalista" Sim,
 a lei n.º mil cento e
 oitenta e cinco de on-
 ze de Junho de mil
 novecentos e quatro,
 já o preclaram os
 conspícuos Senhores e be-
 neméritos Herminio do
 Espírito Santo e João Pedro,
 é evidentemente inconsti-

inconstitucional. E para attestalo aqui estão os seus artigos quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, e dez. Quem em duvidaria da inconstitucionalidade de uma lei da União conferindo a justiça federal, competência para conhecer e julgar da validade das leis e posturas municipais quando contrarias a Constituição Federal? Quem contestaria a inconstitucionalidade de uma lei do Congresso Nacional e onde se legisla ou se dispõe sobre attribuições do poder municipal ou sobre negocios meramente municipais ou sobre, ouzo, negocios meramente municipais, attribuições que compete exclusivamente as legislaturas estaduais? Si esse facto se tivesse dado no tempo do imperio unitario, ninguém deixaria de consideralo como desmesurada tendencia

tendência centralizadora, hoje é mais do que isso, é um atentado flagrante à Constituição e ao sistema federativa — é o sophisma da autonomia municipal e da dos Estados. Retrogradamos ao regimen politico anterior ao art. 100 addiccion al. Caminha se desasombadamente para o extermínio e radical annullação da autonomia do Poder Judiciario Estadual, com os factos o demonstram e com entristecedora eloquencia, maxime depois da lei sobre impostos estaduais e da celebre reforma eleitoral que assignalou as justicas locais uma posição subalterna e federal. E do mesmo vicio de inconstitucionalidade se resente igualmente o Reg. cinco mil quatrocentos e dois. Não se comprehende como elle o fez, a creação de jurisdicção e competencias que entrariam solemnemente ardis





disposições da lei fundamen-
tal. Esta não admite mes-
mo a proogação da justi-
ça federal à local ou esta-
dual, como decidiu este
Egregio Tribunal no de-
creto de vinte e seis de
Agosto de mil oitocen-
tos e noventa e seis. É
um attentado a inde-
pendencia e esfera de
acção da Justicias dos Es-
tados a faculdade con-
ferida ao collectado no
art. quatorze, quando
citado perante a justiça
estadual para pagamen-
to do imposto de decli-
nar para o juizo federal,
desde que allegue em
sua defesa a inconstitu-
cionalidade do impos-
to, podendo requerer no
juizo federal - avocatoria
da causa - se não lhe for
recebida a excepção de
incompetencia. Nesta
ultima hypothese a avo-
catoria - transforma-se
em recurso - e a justiça
federal - em instancia
superior ao juiz ou tri-
bunal estadual, com ma-

manifesta violação do preceito consignado no art. sessenta e dois, da Constituição e do principio accéto como essencial a organização federativa constitucional, da dualidade judiciária com funções paralelas e distintas para cada uma das ordens de negócios que lhes são respectivamente attribuídos. Separadamente distinctos, como é indispensavel que sejam, escreve Barbalho, tem ellas para seu movimento appa- relhos e órgãos distinctos e independentes. Com respeito a esse princípio dualístico - obriga a justiça federal a não interuir - em questões submettidas aos tribunales dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as suas ordens e decisões. Si o pudesse, o judiciario estadual passaria a ser dependente e subalterno do federal que assim fi-





ficaria habilitado a re-
duzilo-o e absovel-o. O artí-
go sessenta e dois da
Constituição avizora
amplamente esta dou-
trina quando veda as
duas justiças a sua-
reciproca-immixtã-
exceptuados os casos nel-
la expressamente de-
clarados e que são os
mencionados no dec.
nº quarenta e seis de
primeiro de Janeiro de
mil oitocentos e no-
venta e seis. Fora d'elles
as decisões da justiça
estadoal não têm o
dos processos e as ques-
tões conforme dispõe
o art. seis) digo, confor-
me dispõe o art. sessen-
ta e um da Const. A
regra geral ahí estabe-
lecida é que os assump-
tos de competência es-
tadoal são definita-
mente, digo, estadoal
são definitivamente jul-
gados pela magistra-
tura dos Estados. As
excepções são o habeas-cor-
pus e as questões sobre

sobre espolios de estrangeiros. Este modo de entender o texto constitucional, como pondera o citado João Barbalho, harmonisa-se com o primordial intuito del-
le, que é firmar a sepa-
ração e autonomia do
juiziciario estadual e
obedecer ao principio de
exegese - juridica, segun-
do o qual as excepções são
- stricti. juris - não se
ampliam. A Constituinte
parece conveniente
amparar as justicas es-
tadaes e tornar bem
saliente que a divisãõ
do Poder Judiciario, em
nacional e estadual cons-
titue duas justicas se-
paradas, cada uma
com sua jurisdicção
diversa: "parallelas, mas
não rivales, men tam-
peuco subordinada qu-
alquer dellas a outra
nas materias de sua
respectiva e exclusiva
competencia. E nem a
Constituição permite
recursos das decisões
das justicas estadoes



estaduaes para a justiça
federal senão quando
definitivas e somente
para o Supremo Tribunal.
Para a instancia prima-
ria nunca. A prorogação
do art. treze do Reg. a avo-
catoria do art. quatorze
e o preceito do art. quin-
ze, frem de morte a
autonomia do Poder
Judiciario dos Estados
e as disposições dos ar-
tigos cincoenta e nove,
sessenta, sessenta e um,
e sessenta e dois da
Constituição Federal.
Foi por esse motivo que
nos insurgimos contra
a lei numero mil cento
e oitenta e cinco e con-
tra o Reg. cinco mil
quatrocentos e dois. Nel-
le foi de todo abandona-
da a sabia lição de Lu-
cio de Abandonça, prela-
ro e ministro deste Regre-
gio Tribunal, quando
disse ser indispensavel
reduzir ao minimo ne-
cessario e inevitavel o
mal da intervenção
da Justiça Federal na

na esfera de acção das Justeças dos Estados." É um regulamento inconstitucional e que muito se afastou da lei regulamentada, mesmo quando no art. sexto preceitua: legislar - diremos melhor, dizer do que "o exercício do direito de tributar as indústrias e profissões exercidas nos seus territórios, é de feição - aos Estados discriminar nas taxas do imposto a procedencia da materia ou objecto da industria ou profissão." Nem na lei de onze de Junho, nem em outra qualquer, se encontra dispositivo que autorise o Executivo a decretar essa restricção ao poder tributario dos Estados. Ella deconhe, e certo, da Constituição, porém, ao Executivo fállece competência para regulamentar directamente a lei suprema. É o que pensamos sobre o assumpto; o Egregio Tribunal dirá



dirá por ultimo e com
indiscentivel acerto. Or-
mando ao effeito o dou-
to ex adverso nos chamou
de poderosos - olvidando-
se de que na questáo
da "Patente Commercial,"
pleito recentissimo tra-
vado entre o appellado
e a firma Glasser & Filho,
o illustre prolator da
sentença appellada pro-
prio decisão que nos foi
contraria e da qual re-
corremos, por julgarmos
rigorosamente constitu-
cional a lei estadual que
instituiu aquelle impos-
to. No caso presente a sen-
tença nos foi favora-
vel, porque o merito
julgador sabem com
segurança, que no Es-
tado do Paraná, não
se cobra imposto de
transito porque a lei
que positivamente ve-
da essa tributação e
somente autorisa a exi-
gencia do imposto de
exportação das merca-
dorias de sua propria
produção. (Cobra-se o pedagio

pedagio unicamente as tropas
que fazem parte dessa produccão).
 Antes de terminar, pe-
 dimos venia para, repro-
 duzindo o que expen-
 demos nos embargos,
 observar que o processo
 está visivelmente in-
 completo, pois, delle não
 consta o mandado de
 manutencão conforme
 exige o art. onze do Reg.
 cinco mil quatrocentos
 e dois. Sem ordem e se-
 pressa do juiz e requeri-
 mento da parte o escrivão
 carece de competência
 para fazer citações e noti-
 ficações. É o que dispõe
 o n.º trinta e oito do
 Dec. n.º tres mil qua-
 trocentos e vinte e dois
 de trinta de Setembro
 de mil oitocentos e
 noventa e nove. Chegando
 do provimento a appella-
 ção e confirmando, pelo
 merito, a sentença ap-
 pellada, cujos funda-
 mentos são juridicos,
 o Egregio Supremo Tribu-
 nal fará a costumada
 e indefectivel justiça;



justiça; pagas as custas
pelo appellante. (Estavam
sete estampilhas federaes
no valor de deosito mil
e novecentos reis com as
seguintes dizes: Cority-
ba, dez de abril, digo, Cori-
tiba, dez de Maio de mil
novecentos e cinco. Con-
tonio Bardezo de Gus-
mão Procurador Geral
do Estado. Dado mais de
centina, dia do que se aei-
ma transcripto dos respectivos
autos, aos Quaes me reporto
e de... do, Paul Mauant,
subscrito, confui a as.



O Esmead
Paul Mauant

